



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 233/2015 – São Paulo, sexta-feira, 18 de dezembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010832-81.2015.403.6100 - SANDRA APARECIDA GORGONIO PERES(SP359054 - JEISHA IRANY CAVALCANTE PERES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352411A - RODRIGO AMORIM PINTO)

Intime-se a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, na pessoa do(a) Secretário(a), para que, em 24 (vinte e quatro horas), apresente nos autos o efetivo cumprimento da r. decisão de fls. 28/30, tendo em vista as alegações de fls. 176/182 da União Federal, de fls. 165/166 e fls. 185/186 da parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0022878-05.2015.403.6100 - JOSE IRONALDO DE SOUSA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES E SP359760 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Mantenho a decisão de fls. 52, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra-se a r. decisão do AI nº 0027741-68.2015.403.0000, conforme cópia de fls. 80. Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos o endereço completo dos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SCPC. Se em termos, oficiem-se. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0024955-84.2015.403.6100 - EDER MARCIEL DA SILVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinada a revisão do contrato firmado no âmbito do sistema financeiro da habitação. O autor afirma em sua petição inicial que firmou contrato de financiamento no prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses, com o sistema de amortização constante - SAC, todavia, alega que a ré não tem obedecido aos critérios de reajuste das prestações e, desse modo, o contrato firmado com a ré contém ilegalidades e irregularidades, com os seguintes argumentos: a) Existência de anatocismo/capitalização de juros - substituição pelo método hamburguês - juros simples; b) A aplicação do SAC caracteriza a capitalização de juros; c) Aplicação

do CDC para coibir as cláusulas abusivas, fazer valer a transparência das informações diante da existência do contrato de adesão e o direito à repetição de indébito dos valores pagos a maior; d) Ilegalidade e abusividade na cobrança de taxa de administração; e) Ilegalidade na imposição do seguro habitacional; f) Inconstitucionalidade da execução extrajudicial - Lei 9.514/97 - por ferir o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa; Em sede de antecipação de tutela pleiteia autorização para depositar em Juízo as parcelas vincendas no valor que entende devido de R\$1.385,49 (mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos), nos termos da planilha apresentada na inicial e quanto às vincendas pretende que sejam incorporadas ao saldo devedor, consequentemente, pretende a suspensão dos atos executivos e inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento da demanda. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, não entendo presente a verossimilhança de suas alegações. Isso porque se depreende da análise da petição inicial, que o autor insurge-se, em suma, em face da execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, afirmando ser ilegal e inconstitucional o procedimento. Nessa esteira, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade no procedimento, uma vez que há a previsão contratual de prosseguimento da execução extrajudicial, em caso de inadimplência do mutuário. Desse modo, todas as regras estavam entabuladas no contrato de financiamento e, ao que se indica, não há qualquer mácula que venha viciar o que restou pactuado livremente entre as partes. Acerca da legalidade do procedimento de execução extrajudicial, no âmbito do sistema financeiro imobiliário, assim já se pronunciaram os Tribunais Superiores. PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. TR. TABELA SACRE. PROVA PERICIAL. JUROS. CDC. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de somente 11 (onze) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde dezembro/2005. 2 - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. 3 - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. 4 - O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. 5 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 6 - Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito. 7 - Desse modo, a simples alegação da apelante com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. 8 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 9 - Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97. 10 - Com relação à necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. 11 - No entanto, quanto à alegação de que não foi observada a correta aplicação dos índices, previamente estabelecidos, para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, entendo que tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato cujo Sistema de Amortização eleito pelas partes é o SACRE - Sistema de Amortização Crescente, que permite uma amortização mais célere e as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros. 12 - A aplicação da Tabela SACRE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada. 13 - Sobre a correção monetária do saldo devedor e das prestações, consigne-se que a forma de reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, correção com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mesmo que neste esteja embutida a TR. 14 - De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para remuneração da caderneta de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. 15 - Cabe destacar que nominal é a taxa de juros remuneratórios relativa ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento. 16 - O cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, qual seja, 8,1600%, conforme quadro resumo, cuja incidência

mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva de 8,4722% ao ano, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei. 17 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. 18 - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. 19 - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. 20 - Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97. Verifico que os apelantes limitaram-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e basearam suas argumentações na aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC. 21 - Relevante, ainda, apontar que os mutuários não reuniram elementos precisos, acompanhados de prova, quanto à alegação de descumprimento das formalidades na execução extrajudicial adotada, previstas na Lei nº 9.514/97 ou no Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel. 22 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 23 - Desse modo, as simples alegações com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a instituição financeira teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a anulação dos atos de execução extrajudicial do imóvel. 24 - Apelação improvida. (AC 00302014220074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A inopontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00132615620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifos nossos. Saliendo que as alegações acerca da revisão contratual serão apreciadas em momento oportuno, uma vez que numa primeira análise não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na contratação do financiamento imobiliário pelo Sistema de Amortização Constante (taxa de administração, seguro, taxa de juros, existência de capitalização, etc), que conduzam à certeza das alegações do autor no sentido de ter havido cobranças indevidas, sem a existência do contraditório. Quanto aos depósitos judiciais, verifico que a própria parte autora menciona em sua petição a situação de inadimplência quando pretende a incorporação ao saldo devedor das parcelas vencidas. No caso, não verifico plausível o depósito de parcelas em valores inferiores ao avençado em contrato, pautado em planilha apresentada de forma unilateral. Ademais, com base em casos análogos, a efetivação de depósitos judicial, tal como requerido, não tem se demonstrado efetiva. Por fim, apesar de verificar o fundado receio de dano, não vislumbro a verossimilhança das alegações, razão pela qual a tutela deve ser indeferida. Assim, indefiro a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Intimem-se, devendo a ré inclusive se manifestar, expressamente, sobre a possibilidade de realização de acordo entre as partes.

0025384-51.2015.403.6100 - PROGLASS INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional para o fim de determinar à requerida que informe a qualificação do titular da conta bancária que recebeu os depósitos efetuados de forma incorreta pela parte autora. Narra a parte autora que tinha a obrigação de efetuar pagamentos a seu funcionário

Auricy Xavier Biondo, que, para tanto, informou o número de sua conta bancária como sendo 0346/013/00002923-1, mantida junto à instituição bancária ré, tendo sido depositadas as quantias de R\$4.065,00 (quatro mil e sessenta e cinco reais) no dia 08.11.2013 e R\$2.715,00 (dois mil, setecentos e quinze reais) em 19.11.2013. Afirma que, embora os depósitos acima tenham sido efetivados, o funcionário beneficiário dos depósitos informou que os valores não haviam sido creditados em sua conta bancária. Assevera que ao verificar os comprovantes de depósitos, juntamente com o empregado, constatou que os valores haviam sido depositados em conta diversa, mas com número semelhante, qual seja, 0346/013/00002923-1, o qual havia sido informado pelo funcionário, quando em verdade a conta correta seria a de nº 0346/01300029231-5. Assim, informa que constatou que o empregado deixou de informar um zero e o dígito 5, tendo, por isso, havido o erro nos depósitos. Argumenta que conseguiu descobrir, por meio dos depósitos, que os valores acima foram creditados em conta bancária de titularidade de José Maria da Silveira e tentou que a ré procedesse aos estornos da conta incorreta, creditando os valores na conta correta, mas a ré alegou que não poderia tomar tal providência e tampouco fornecer a qualificação do titular da conta que recebera o crédito indevido, por encontrar óbice na proteção ao sigilo bancário. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a ré informe a qualificação do titular da referida conta bancária que recebeu o crédito indevido. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 06/21). Os autos vieram conclusos.

Decido. Inicialmente, verifico que não foram recolhidas as custas processuais, não foi apresentada contrafé e não conta nos autos cópia autenticada do contrato social da autora. Não obstante, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, os argumentos constantes na inicial, bem como os documentos que a acompanham não denotam que o dano é irreparável ou de difícil reparação, podendo aguardar a devida instrução processual e, sendo o caso, ser concedido ou não em sentença. Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela efetuado na inicial. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente: 1) a guia de recolhimento das custas processuais; 2) uma contrafé e 3) uma cópia autenticada e atualizada de seu contrato social. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Sanada as irregularidades acima, cite-se a ré, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0025624-40.2015.403.6100 - LAERCIO DA SILVA JUNIOR(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que condene a ré na obrigação de não fazer qualquer tipo de retenção ou desconto em patamar acima de 30% de sua remuneração líquida, declarando-se a ilegalidade dos descontos efetuados acima de tal patamar e condenando-se a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais por ele sofridos, em quantia a ser arbitrada por este Juízo. Afirma o autor, em suma, que exerce o cargo de Técnico Judiciário, perdendo recentemente (setembro/2015) a função comissionada CJ-3 (Diretor), no valor de R\$6.729,14 (seis mil, setecentos e vinte e nove reais e quatorze centavos), passando a receber a função comissionada FC-5 (Supervisor), no valor de R\$2.232,38 (dois mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos), o que acarretou a redução drástica dos seus proventos, culminando com a necessidade de readaptação de sua vida financeira. Informa que não possui outras rendas e que vem sofrendo descontos relativos a parcelas de contratos de empréstimo consignado firmados com a ré, as quais, somadas, perfazem o valor de R\$5.273,46 (cinco mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), quantia que atualmente corresponde a 57% (cinquenta e sete por cento) de seus vencimentos, o que afronta o disposto no art. 8 do Decreto n. 6.386/08, que limita a margem consignável a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos, com reconhecimento de aplicação consolidado na jurisprudência pátria. Sustenta ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Alega que a apropriação superior a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos por parte da ré o sujeitou a condição indigna de vida, comprometendo o sustento de sua família, o que configura dano moral indenizável. Pleiteia a concessão de tutela antecipada, a fim de que seja determinado a ré a imediata suspensão de qualquer tipo de retenção ou desconto em patamar acima de 30% de sua remuneração líquida, sob pena de multa diária em caso de descumprimento da determinação judicial, em valor a ser fixado por este Juízo. Os autos vieram conclusos. Decido. Ante o requerimento efetuado na inicial e a declaração de pobreza juntada às fls. 37, DEFIRO ao autor os benefícios da justiça gratuita. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94 exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No presente caso, não obstante os documentos carreados com a inicial não apresentem efetivos elementos comprobatórios da ocorrência ou agendamento de descontos das parcelas relativas a todos os contratos de empréstimo consignado firmados pelo autor, seja em folha de pagamento ou mesmo em conta corrente, entendo que a situação em análise comporta a utilização do poder geral de cautela conferido pelo art. 798 do CPC para o deferimento da antecipação de tutela pretendida, ao menos até a vinda aos autos da contestação, evitando-se assim eventual perecimento de direito por parte do autor. Ademais, entendo que o provimento antecipado é plenamente reversível, na hipótese de revogação da presente medida após a vinda aos autos da contestação. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela efetuado na inicial, para determinar à ré a imediata suspensão de qualquer tipo de retenção ou desconto em patamar acima de 30% da remuneração líquida do autor, seja em folha de pagamento ou mesmo em conta corrente, até a reanálise da presente medida após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, nos termos do art. 285 do CPC. Sem prejuízo, intime-se o autor para que junte aos autos as vias originais do instrumento de

mandato de fls. 26 e da declaração de pobreza de fls. 37, assim como cópias autenticadas dos documentos que intruem a inicial, ou a declaração prevista no inciso IV do art. 365 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para reanálise da presente medida. Int.

0025813-18.2015.403.6100 - ANDRE RICARDO SOUZA NASCIMENTO(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento gratuito do medicamento Betagalsidase (Fabrazyme) e quaisquer outros medicamentos que venha a necessitar no curso do tratamento da doença grave denominada Doença de Fabry - CID E75.2, nas quantidades indicadas no receituário médico juntado com a inicial. O autor relata em sua petição inicial que é portador da Doença de Fabry - CID E75.2, enfermidade crônica, progressiva e que atinge vários órgãos e sistemas do organismo humano. Informa que se trata de uma patologia rara, que atinge um em cada dois mil indivíduos, sendo ocasionada por um distúrbio genético ligado ao cromossomo X. Relata que se trata, portanto, de enfermidade genética, de caráter hereditário e responsável por causar a deficiência ou a ausência da enzima alfa-lactosidase no organismo de seus portadores, interferindo na capacidade de decomposição de uma substância lipídica específica, denominada globotriaosilceramida, também chamado de Gb3, o que ocasiona o depósito lisossômico (depósito de gordura) no interior das células de seus portadores. Salienta que as manifestações iniciais mais frequentes da Doença de Fabry são geralmente dermatológicas, neurológicas e gastrointestinais, apresentando-se como sintomas predominantes manchas avermelhadas conhecidas como angioqueratomas (angio vem de vaso sanguíneo e queratoma endurecido ou caloso), crises de dores torturantes, algum tipo de acometimento do sistema gastrointestinal, apresentando dores abdominais, distensão, diarreia, crises alternadas de intestino preso e solto, falta de apetite, saciedade precoce, náuseas e vômitos. Ressalta que os pacientes que não recebem o diagnóstico e o tratamento precoces evoluem para a insuficiência renal crônica, bem como insuficiência cardíaca, como é o seu caso, perda de audição, dentre outras degradações, podendo sofrer um acidente vascular cerebral (AVC) ou um ataque isquêmico transitório e disfunções cardíacas como aumento do ventrículo esquerdo do coração, além de anomalias da córnea e do cristalino (catarata e opacificação). Relata o autor, atualmente com 36 (trinta e seis) anos de idade, que vem desenvolvendo diversos dos sintomas informados acima, de forma rápida e severa, em razão da referida doença, dentre eles doença renal crônica, cardiomiopatia (dilatação das paredes do coração), crises de dor e depressão. Alega que de acordo com o relatório médico emitido pela nefrologista Dra. Andressa Nijenhuis (CRM 113.099), datado 17/09/2015, a estabilização de seu quadro clínico e o retardo da evolução de sua enfermidade depende de um constante acompanhamento médico e do uso de medicamento específico, existindo atualmente um único tratamento disponível de eficácia comprovada no tratamento da Doença de Fabry, sendo-lhe prescrito pela médica em questão, na mesma data da elaboração do relatório médico, o uso contínuo do medicamento Betagalsidase 35 (Fabrazyme), com aplicação endovenosa de 2 ampolas (1 mg/Kg de peso) de 14 em 14 dias (tratamento mensal = 4 ampolas). Informa que o medicamento prescrito teve seu uso aprovado pelo Food and Drug Administration - FDA (Estados Unidos) e pela European Medicines Agency - EMA (Comunidade Européia) em janeiro de 2012 para o tratamento de pacientes portadores da Doença de Fabry e, logo em sequência, pela ANVISA. Aduz, todavia, que até a presente data não existe em quaisquer das esferas do Poder Executivo um programa que garanta o acesso ao tratamento de cidadãos portadores desta doença, mediante o fornecimento gratuito do medicamento com o princípio ativo Betagalsidase (nome comercial FABRAZYME). Aduz, porém, que é autônomo e proveniente de uma família de baixa renda da grande São Paulo (São Bernardo do Campo), não possuindo condições financeiras de arcar com a aquisição do medicamento em questão, cujo valor relativo aos 4 frascos por ele necessitados mensalmente perfaz a elevada quantia de R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), conforme listagem de preços de medicamentos por princípio ativo da própria ANVISA. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela, a fim de que seja determinado à ré o fornecimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação acerca do deferimento da medida, do medicamento Fabrazyme (Betagalsidase), na quantidade e periodicidade descritas pela Dra. Andressa Nijenhuis (CRM 113.099) no receituário médico juntado aos autos, sob pena de, em não o fazendo, ser compelida ao pagamento de R\$1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento da ordem judicial, em obediência ao art. 461, caput do CPC. Pugna ainda o autor pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, ressaltando que seus patronos, sensíveis à causa, prestam-lhe seus serviços profissionais na presente ação de forma gratuita. Os autos vieram conclusos. Decido. Ante o requerimento efetuado na inicial e a declaração de pobreza juntada às fls. 51, DEFIRO ao autor os benefícios da justiça gratuita. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94 exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida. Com efeito, dispõe o art. 196 da Constituição Federal: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Desta forma, a ordem constitucional vigente, no dispositivo acima mencionado, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não qualquer tratamento, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Destaque-se que a obrigação existe para o Estado em sentido amplo, ou seja, é dever da União, dos estados-membros e dos municípios proporcionarem meios para a prevenção e tratamento de doenças em nossa sociedade. Nesse sentido, seguem arestos exemplificativos do C. STJ e do Eg. TRF-3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal.

SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (STF. RE 195192/RS. Segunda Turma. Rel. Min. Marco Aurélio. J. 22/02/2000. P. 31/03/2000, p. 60). AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - TERAPARATIDA 1 - Afastada a carência de ação alegada pela União Federal, tendo em vista a negativa do fornecimento do medicamento pelo Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 55/56) e pela Prefeitura Municipal de Campo Grande (fl.27). 2 - O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido. 3 - Sob a óptica de princípios constitucionais - da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade - infere-se que a lesão grave e de difícil reparação se mostra, na verdade, na expectativa de vida do paciente, razão pela qual se impõe o fornecimento do medicamento. 4 - O fornecimento gratuito de medicamentos deve atingir toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento, indispensável ao tratamento. 5 - O direito ao medicamento pleiteado decorre de garantias constitucionais, como os direitos à vida (art. 5.º, caput, CF) e à saúde (arts. 6.º e 196, CF), entre outros, competindo a todos os entes federativos o seu fornecimento. 6 - Comprovada a necessidade do medicamento nos autos de origem, tendo o autor, juntado laudo médico que atesta a enfermidade e receituário prescrevendo o tratamento, nos exatos termos do pedido, bem como relatório médico que atesta que a agravada é cometida de osteoporose de alto risco e que o medicamento fornecido pela Secretaria de Saúde não se demonstra eficaz no tratamento da patologia que a acomete (fl. 51/54). 7 - Cabível a cominação de multa diária em desfavor da Fazenda Pública, de caráter coercitivo e legítimo para o cumprimento de obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do CPC e que vem sendo amplamente admitida pelos nossos tribunais, especialmente quando se trata de fornecimento de medicamento, como ocorre no caso dos autos. 8 - O valor da multa fixada, no dobro do valor avaliado, qual seja, R\$ 270.000,00, entendo que não restou comprovada a afronta ao princípio da proporcionalidade. O ora agravante, além de não discriminar um valor que entendo proporcional ao caso concreto, ainda afirma que os medicamentos de que a autora necessita são de custo elevado. 9 - O prazo de 10 dias, ainda que exíguo para a Administração Pública, por óbvio e com mais razão, demasiado longo para a necessidade do medicamento, tendo em vista a gravidade da enfermidade que a acomete e a impossibilidade de custeio do fármaco pela família da paciente. 10 - Agravo de instrumento improvido. (AI 00056008920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse diapasão, verifico pela documentação acostada aos autos, especialmente o exame laboratorial de fls. 37 e o relatório médico emitido pela nefrologista Dra. Andressa Nijenhuis (CRM 113.099) na data de 17/09/2015 (fls. 39/40), que antes da terapia de reposição enzimática, o único tratamento disponível era paliativo, restando comprovado que a utilização do medicamento Fabrazyme (único específico para a patologia), na dosagem indicada no receituário médico juntado às fls. 42, diminui o acúmulo de substratos nas células, interferindo positivamente na progressão da doença, e, assim, diminuindo os riscos de complicações graves e incapacitantes, as quais podem ser deflagradas a qualquer momento. Saliente-se que eventual dissenso acerca da eficácia do tratamento deve ser apreciado na decisão definitiva e não neste momento processual, em que a urgência da medida impõe juízo de probabilidade com fulcro na prova apresentada. Ademais, conforme informado pelo autor na inicial, o medicamento por ele necessitado não está contemplado no componente especializado da assistência farmacêutica do Ministério da Saúde, sendo que, dado seu altíssimo custo, não possui condições de arcar com o tratamento de uso contínuo. Pelos motivos acima expostos, sendo dever do Estado a prestação de assistência farmacêutica aos necessitados, dentre os quais se inclui àqueles necessários ao tratamento de doenças graves, entendo restar presente a verossimilhança das alegações. Presente ainda no caso, de forma notória, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a comprovada gravidade da doença que acomete o autor e seu atual estado de saúde, conforme documentação carreada com a inicial. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela efetuada na inicial, para determinar à parte ré que adote as providências administrativas cabíveis, inclusive a descrita na letra b do item 72 da inicial, no sentido de fornecer ao autor, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação da presente decisão, de forma gratuita e ininterrupta, o medicamento Betagalsidase (Fabrazyme), na quantidade e periodicidade descritas no receituário médico juntado às fls. 42 dos autos, até o julgamento final da presente ação. Entendo, porém, que a efetividade da presente decisão não demanda, ao menos em princípio, a cominação de multa coercitiva. Todavia, eventual impossibilidade, justificável, de cumprimento da presente decisão deverá ser comunicada nos autos no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do respectivo mandado, sob pena de análise por parte deste Juízo acerca da aplicação das penalidades por descumprimento da ordem judicial pleiteadas na inicial (letra a do item 72 da inicial). Cite-se e intime-se, com urgência, a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015132-86.2015.403.6100 - ITAL SAUDE SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ITAL SAUDE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da penalidade de multa (AUTO DE INFRAÇÃO 203.676.467). Alega a autora, em síntese, que o Auditor Fiscal do Trabalho aplicou multa em razão da constatação da existência de empregados sem o devido registro. Argumenta que a multa imposta não pode prevalecer, uma vez que ostenta caráter confiscatório, bem como viola os princípios da tipicidade, da legalidade e da proporcionalidade. Por fim, sustenta que a atividade fiscal descuroou da necessária observância dos princípios da ampla defesa e devido processual. Intimada a regularizar a petição inicial, a parte autora cumpriu as determinações através das petições juntadas às fls. 46/47; 49/53 e 55. É o relatório. DECIDO. Recebo as petições de fls. 46/47; 49/53 e 55, como aditamento à inicial. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Pelo que se vê dos autos, a autoridade fiscal aplicou pena de multa ao autor, em razão da constatação de que mantinha empregados sem o devido registro. A Consolidação das Leis do Trabalho prevê em seu art. 41, com redação dada pela lei 7.855/89: Art. 41 - Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. Assim, não há como apontar qualquer afronta ao princípio da legalidade, uma vez que a situação descrita é passível de imposição de multa, bem como seu respectivo valor, que está previsto no mesmo diploma legal em seu art. 47. Tampouco há que se falar em afronta ao princípio da tipicidade, uma vez que a norma descreve a conduta com todos os seus elementos. O conceito de trabalhador, ao contrário do que afirma o autor, é dado pelo próprio estatuto que regula as relações individuais e coletivas de trabalho, que prevê: Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. Assim, se o ato administrativo observou todos os elementos previamente estabelecidos em lei, não há como apontar a existência de afronta ao princípio da tipicidade. Não há que se falar, outrossim, em caráter confiscatório da multa imposta, que ostenta caráter punitivo por descumprimento de obrigação acessória prevista em lei. Nesse aspecto, não cabe invocar ofensa ao princípio do não confisco, inscrito no art. 150, IV, da CF, porquanto a multa não representa tributo, mas penalidade pecuniária. Assim prevê o artigo 3º do Código Tributário Nacional: Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Daí ser lícito concluir que a vedação ao confisco é princípio aplicável ao tributo, e não à multa que decorre do inadimplemento de obrigação. De outro lado, a autora não apresentou qualquer garantia ao débito, não sendo possível, ao menos em sede apreciação sumária, o deferimento da medida. Por fim, não antevejo a existência de qualquer ofensa à ampla defesa e ao devido processo legal, uma vez que as alegações feitas pela parte autora foram feitas sem indicar, de forma conclusiva, qual conduta da Administração teria ofendido seus direitos à ampla defesa e à observância do devido processo legal, de resto aplicáveis ao processo administrativo. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0021819-79.2015.403.6100 - SERGIO LUIZ GONCALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação.

0023987-54.2015.403.6100 - SIMONE DE FREITAS DAMASCENO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Mantenho a r. decisão de fls. 71/76 por seus próprios fundamentos. Cite-se e intime-se a ré.

0025863-44.2015.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER E SP249217A - FABIO LIMA QUINTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar acerca da apólice do seguro garantia ofertada, com urgência. Após, conclusos para deliberação.

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024461-25.2015.403.6100 - CYRELA MALASIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CYRELA MALÁSIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando, em tutela antecipada e mediante o oferecimento de seguro-garantia, a suspensão da exigibilidade quanto às divergências entre GFIP e GPS vinculadas ao CEI n.º 51.201.07313/75 (competências fevereiro a maio e outubro a dezembro de 2012), bem como que as tais pendências não sejam óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Sustentou que o empreendimento Cyrela Malásia La Plage está sendo realizado por empreitada parcial e que as divergências apontadas decorrem de equívocos de terceiros, prestadores do serviço de empreitada, no cumprimento de suas obrigações tributárias acessórias. Determinada sua manifestação prévia (fl. 214), a ré informou que o valor informado é insuficiente para garantia do débito e que as declarações tributárias se encontram em malha fiscal (fls. 215-217). À fl. 220, consta decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A autora, às fls. 225-238, requereu a reconsideração da decisão, juntando reforço da caução. É o relatório. Decido. Recebo o pleito de reconsideração, ante a juntada do reforço da caução oferecida, apenas em tão somente quanto ao pedido formulado em relação à expedição da certidão de regularidade fiscal, restando inalterado o entendimento deste Juízo quanto à impossibilidade de suspensão da exigibilidade tributária por meio de seguro-garantia. Para antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Prevê o artigo 206 do CTN que possui os mesmos efeitos da certidão negativa de débitos a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A requerente comprovou a existência de débito em cobrança, bem como que não foi, até o momento do ajuizamento desta demanda, distribuída a competente execução fiscal para possibilitar ao contribuinte a garantia do Juízo. A fim de regulamentar o seguro garantia oferecido em garantia do pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa que estejam em execução fiscal ou em parcelamento administrativo, foi editada a Portaria n.º 164/2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que estabelece as seguintes condições para aceitação do seguro garantia: Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento; III - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas conveniadas, com base no art. 11, 1º, da Circular n.º 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966; V - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento; VI - a vigência da apólice será: a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal; b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal; VII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria; VIII - endereço da seguradora; IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem. 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei n.º 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU. 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no 2º do art. 656 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC). 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia

suficiente e idônea, sob pena de sinistro. Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida; II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP; III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora. 2º No caso do inciso I, deverá o procurador conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/serviço_ao_cidadão/ consulta de apólice seguro garantia. Art. 10. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora: I - no seguro garantia judicial para execução fiscal) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea. II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal: a) com a rescisão do parcelamento, motivada pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador no respectivo requerimento de adesão; b) com o não cumprimento da obrigação de até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea. Assim, desde que atendidas todas as exigências previstas na Portaria PGFN n.º 164/2014, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, até ajuizamento da competente execução fiscal, considerando se tratar de mera antecipação de garantia, que depende de aceitação pelo credor. Ademais, o óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal pode acarretar prejuízos ao exercício das atividades da autora, não havendo prejuízo à ré com a vinculação da garantia oferecida ao débito. Dada a manifestação da União (fls. 215-217), informando que a apólice de seguro apresentada não atendia aos requisitos da referida Portaria no que tange ao valor garantido, bem como que foi reforçado o valor da garantia para o total indicado pela ré, tenho por demonstrada a verossimilhança da alegação e o perigo na demora até julgamento definitivo para o fim de expedição da certidão de regularidade fiscal. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida para assegurar à autora o direito de oferecer seguro-garantia, objeto da Apólice Seguro Garantia n.º 02-0775-0303797 e reforço n.º 02-0775-0306181 emitida por J. Maluceli Seguradora S.A., em garantia ao débitos relativos às divergências entre GFIP e GPS vinculadas ao CEI n.º 51.201.07313/75 (competências fevereiro a maio e outubro a dezembro de 2012), até ajuizamento da competente execução fiscal ou prolação de sentença, bem como para assegurar que esse apontamento não constitua óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal em favor da autora. Ressalvo à União o prazo de 72 (setenta e duas) horas para avaliação da conformidade ao disposto na Portaria PGFN n.º 164/2014 da apólice e respectivo reforço juntados aos autos, com a imediata comunicação a este Juízo sobre eventual vício formal, para o fim de regularização pela autora. Intimem-se, com urgência.

0025380-14.2015.403.6100 - GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.(SP294280 - MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito ao aproveitamento do saldo negativo da CSLL do ano-base 2011, exercício 2012, em procedimentos de compensação, com a consequente extinção dos correspondentes débitos. Informa ter apurado saldo negativo de CSLL no final período do ano base 2011, exercício 2012, em razão das retenções na fonte implementadas ao longo do ano. Por esta razão, formulou pedido de restituição do saldo negativo, atrelado a Declarações de Compensação que, no entanto, não foram homologadas pela autoridade administrativa, bem como foram instaurados processos para a cobrança dos montantes devidos. O indeferimento do pedido de compensação se deu ao argumento de que houve inclusão de novo débito em relação ao documento original. Salienta que não se trata de inclusão de novo débito, mas de detalhamento de informação prestada em declaração anterior. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade dos débitos relacionados para compensação com a utilização do saldo negativo da CSLL do ano-base 2011, exercício 2012. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispôs que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Por seu turno, a Lei n.º 9.430/96, em seu artigo 74, estabeleceu que o sujeito passivo que apurar crédito, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Analisando os argumentos aduzidos na inicial, sem prejuízo de posterior e definitiva avaliação do mérito da questão de direito objeto da presente ação ordinária, tenho que não se faz presente requisito autorizador da medida de urgência postulada. Segundo a narrativa inicial, verifica-se que a autora pretende a concessão de medida judicial que suspenda a exigibilidade de débitos indicados para compensação em seu pedido formulado à autoridade administrativa, com o reconhecimento, via reversa, de seu direito de compensação com a utilização de crédito decorrente de saldo negativo de CSLL do período final do ano base 2011, exercício 2012. Referida situação não se subsume às disposições legais autorizadoras da medida, conforme o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional. Sendo assim, constata-se que a autora busca, via reversa, o direito à compensação de créditos ou restituição administrativa equivalente, motivo pelo qual se faz descabida a concessão de liminar, posto que aplicável o disposto na Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Por fim, é de se ressaltar que tanto a Lei n.º 12.016/09, art. 7º, 2º, quanto o art. 170-A do Código Tributário Nacional, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104/01, vedam a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, relativa à contestação judicial do tributo, pelo sujeito passivo. No caso, a questão do momento da compensação poderá ser apreciada em sede de sentença, tendo em vista o caráter naturalmente provisório desta decisão. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida, devendo a

interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Intimem-se. Cite-se.

0025400-05.2015.403.6100 - LUCIANA MARIA ALEXANDRE BERNARDO DA SILVA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sob pena de extinção, deverá a autora emendar a inicial, a fim de retificar o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico que visa alcançar, estabelecendo os critérios em que se baseou para fixá-lo, pois, a indicação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) parece aleatória, à medida que não há qualquer documento que o justifique. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0025744-83.2015.403.6100 - MAGDA APARECIDA FERRARI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP235695 - TATHYANA CANELOI NUCCI E SP127208 - MOACIR CESTARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por MAGDA APARECIDA FERRARI contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando, em tutela antecipada, que seja determinado às rés o fornecimento à autora do medicamento denominado Fosfoetanolamina Sintética, pelo prazo de 120 (cento e vinte), correspondente a 120 cápsulas, prorrogável caso haja boa resposta ao tratamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária pelo descumprimento. Informa ser portadora de câncer renal de células claras, tendo sido submetida a procedimento cirúrgico para a retirada do câncer, tendo-lhe sido retirados também o rim esquerdo, a 12ª costela e supra renal. Detectada metástase no peritônio e fígado, foi submetida a quimioterapia por 5 vezes, sendo que esta apenas apresentou resultados paliativos. Requer o fornecimento do medicamento e informa que assume total responsabilidade pelos eventuais danos causados, salientando que atualmente encontra-se esperando a morte. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Trata-se de pedido antecipatório para que seja determinado aos réus que forneçam à autora, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis em caso de resposta positiva ao tratamento, o composto químico denominado Fosfoetanolamina Sintética para fins de tratamento de câncer que acomete a autora. A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõem: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita, especialmente àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los. Não se pode olvidar que um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II). Para concretizar tal dever, a Lei 8080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea d). O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades. Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de prefixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos receitados no Protocolo Clínico. Contudo, isso não significa que existe direito subjetivo ao fornecimento de todo e qualquer substância prescrita (medicamento ou não) ou tratamento, notadamente em casos como o presente. Ao dispor sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos, a Lei nº 6.830/76 previu em seu artigo 12 o seguinte: Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. (...) Como se percebe, o dispositivo legal veda de forma expressa a entrega de medicamento ao consumo antes de concedido o registro competente pelo Ministério da Saúde. Entretanto, não há nos autos qualquer documento que comprove que a substância que o autor pretende que lhe seja fornecida possua o devido registro como medicamento ou droga junto ao Ministério da Saúde. Ainda que se considerasse a possibilidade de fornecimento de medicamento não registrado perante o Ministério da Saúde, para tanto seria necessário ao menos que fosse registrado em outros países em que sua eficácia fosse certificada (ex: FDA americana), o que contudo não é o caso dos autos. Além disso, após o início da discussão acerca da utilização da Fosfoetanolamina Sintética para o tratamento de pacientes com câncer, a Universidade de São Paulo divulgou, por meio de sua reitoria, nota à imprensa esclarecendo que referida substância não é remédio, não foi estudado para esse fim, não possui registro e autorização de uso pela Anvisa e, além disso, são desconhecidas as consequências de seu uso. Por sua vez, o Instituto de Química de São Carlos, onde alguns estudos sobre referida substância foram realizados, informou também que (...) o IQSC não dispõe de dados sobre a

eficácia da fosfoetanolamina no tratamento dos diferentes tipos de câncer em seres humanos - até porque não temos conhecimento da existência de controle clínico das pessoas que consumiram a substância - e não dispõe de médico para orientar e prescrever a utilização da referida substância. Em caráter excepcional, o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais. Ainda que a entrega seja realizada por demanda judicial, ela não é acompanhada de bula ou informações sobre eventuais contraindicações e efeitos colaterais. Depreende-se, portanto, que referida substância sequer pode ser considerada como droga experimental, à míngua da realização de estudos para esta finalidade. Observo, neste sentido, que somente em 27.11.2015 o Governo do Estado de São Paulo expediu o ofício ATG/Ofício GG. GA. nº 055/15 informando ao Ministério da Saúde sua pretensão de dar início a testes clínicos em hospitais da rede pública estadual paulista para avaliar a eficácia da substância. Considerando, portanto, a ausência de prova inequívoca de que a substância pretendida possui eficácia para o tratamento da enfermidade que acomete a autora, requisito indispensável à concessão do provimento previsto pelo artigo 273 do CPC, o pedido antecipatório deve ser indeferido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Citem-se e intemem-se.

0025873-88.2015.403.6100 - ALGENOR TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE X VICENTE PEREIRA DA SILVA X JENECI OGALHA CORREA DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu... Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2º do art. 2º da Resolução. Por conseguinte, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5277

MANDADO DE SEGURANCA

0012007-43.1997.403.6100 (97.0012007-4) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL X FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP356927 - GABRIEL LAREDO CUENTAS E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL- CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7480

CARTA PRECATORIA

0025541-24.2015.403.6100 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X HELOISIO RODRIGUES(DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Nomeio a Dr. MARCO ANTÔNIO DA SILVA BELTRÃO (Cardiologista), devidamente cadastrado no Programa de Assistência Judiciária Gratuita (A.J.G.), registrado no Conselho Regional de Medicina sob o nº 68433, com endereço na R. Albuquerque Lins, 537 - conjunto 155 - São Paulo/SP, telefone: (11) 99972-3957, e-mail: paramarcobeltrao@gmail.com. Intime-se pessoalmente o autor HELOISIO RODRIGUES, para comparecer na data de 26/01/2015, às 14:00 horas, no consultório localizado no endereço supramencionado para a realização da perícia médica, devendo o mesmo portar documentos de identificação, exames que possuir (atualizados) e demais elementos que possam comprovar sua situação clínica. O laudo deverá ser apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data acima designada, devendo o mesmo atentar para os quesitos formulados por ambas as partes às fls. 18/19. Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo fixado na tabela II da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, ressalvando que o pagamento será efetuado nos termos dispostos no artigo 25 e 29 da referida Resolução. Intime-se desta decisão por mandado a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região a fim de que, querendo, acompanhe a realização dos trabalhos. Cientifique-se o Sr. Perito acerca desta decisão, via mensagem eletrônica, encaminhando cópia da petição inicial e dos quesitos e, após, comunique-se ao Juízo Deprecante acerca do aqui determinado. Sobre vindo o laudo, solicite-se à Diretoria do Foro o pagamento dos honorários periciais acima fixados, remetendo-se, ao final, os autos ao Juízo de origem. Cumpra-se, intimando-se ao final.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8382

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024947-88.2007.403.6100 (2007.61.00.024947-2) - DIOGO DE JESUS BOLORINO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X DIOGO DE JESUS BOLORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 294/296: fica intimado o Banco Santander Brasil S/A, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento ao exequente do valor remanescente dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 422,46 (quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizado para o mês de outubro de 2015, por meio de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. 2. Concedo ao exequente prazo de 5 dias para manifestação sobre o cancelamento da hipoteca já registrado na matrícula do imóvel (averbação n. 4), conforme salientado na sentença de fls. 169/177. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, quanto aos honorários advocatícios devidos pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 4. Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos valores depositados nos autos a título de honorários advocatícios. 5. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16439

MONITORIA

0009438-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROCHTEC INSTALACOES LTDA X ROSILENE ROCHA SOUZA X REGIANE ROCHA SOUZA

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulada pela parte autora a fls. 116, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:(...)VIII - quando o autor desistir da ação. Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019851-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria em que a parte autora firmou com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, encontrando-se o réu inadimplente. Expedido mandado de citação às fls. 27, este restou infrutífero, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 28. Às fls. 29/32 foram realizadas as pesquisas junto aos sistemas RENAJUD, WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD. Expedida Carta Precatória (fls. 34), sobreveio certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 41. Intimada a se manifestar (fls. 43), a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, como consta na certidão de fls. 43-verso. Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº. 380391, Processo nº. 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002166-91.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICHARD ROBSON LEANDRO

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, a fls. 27/28, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Tendo em vista a desistência do prazo recursal pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005414-65.2015.403.6100 - SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar proposta por SUPERMERCADO CÁSPER LÍBERO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. Pretende a requerente a concessão de liminar para suspender os efeitos do protesto, mediante sustação e cancelamento do protesto da CDA nº. 80.6.1412596-2, oficiando-se o Sr. Oficial do 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital do Estado de São Paulo, bem como os órgãos de restrição ao crédito, para que deixe de constar o seu nome em seus cadastros, até decisão final a ser proferida na ação principal. Alega, em síntese, que a utilização do protesto pela impetrada teria o único propósito de funcionar como meio ilegal e coercitivo de cobrança de dívida tributária, sendo mera forma de execução indireta, à margem do devido processo legal. Aduz que o protesto, realizado com base na Lei nº. 12.767/2012, é desnecessário, ante a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade, por vícios formal e material, do art. 25 da Lei nº. 12.767/2012, que introduziu o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº. 9.497/1997, o qual veio a contemplar, no rol de títulos sujeitos a protesto, as certidões de dívida ativa da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Ao final, pleiteia a procedência da ação, ratificando-se a liminar. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida a fls. 48/50. Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento nº. 0006824-28.2015.403.0000. Citada, a União apresentou contestação a fls. 116/125, requerendo a improcedência da demanda. Pela parte autora foi apresentada réplica. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº. 12.767/12 incluiu o parágrafo único no art. 1º da Lei nº. 9.492/97, para autorizar expressamente o procedimento adotado pela União Federal, incluindo a certidão de dívida ativa da União no rol dos títulos sujeitos a protesto. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente, superou seu entendimento anterior, para reconhecer a possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa da União, como mecanismo legítimo extrajudicial de cobrança da dívida inscrita. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS

ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp 1126515, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, DJE 16.12.2013). Por outro lado, inexistindo comprovação inequívoca de que a CDA não possui os pressupostos legais de validade, há que se considerar a sua presunção de liquidez e certeza, mormente se a parte requerente não trouxe qualquer prova ou argumento capaz de invalidar o crédito tributário consubstanciado na inscrição em dívida ativa. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e condeno a autora em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Comunique-se o E.Relator do agravo de instrumento interposto do teor desta sentença. P.R.I.

0012082-52.2015.403.6100 - CLARO S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por CLARO S/A, em face da sentença de fls. 133/134, que julgou procedente o seu pedido. Sustenta, em síntese, que a sentença merece retificações na medida em que, embora conste de seu dispositivo, não efetuou pedido para a suspensão da exigibilidade do débito apurado no DEBCAD nº 39301486-0. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado. DECIDO. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mais, assiste razão à embargada quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade. Assim, para que não parem dúvidas acerca dos efeitos da sentença embargada, acolho os embargos de declaração para excluir da sentença de fls. 133/134 a menção à suspensão da exigibilidade do débito aqui discutido. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009439-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X HELEN CRISTINA DE SOUZA REZENDE(SP108742 - VALDIR GONCALVES DO REGO)

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita à requerida. Anote-se. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento ordinário especial, em face de HELEN CRISTINA DE SOUZA, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n.º 10.188/2001. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/54). Designada audiência para tentativa de conciliação, a parte requerida apresentou contestação às fls. 64/79. Tentada a conciliação, esta restou infrutífera (fls. 80/87). As partes se manifestaram às fls. 88 e 91/100. Às fls. 106, sobreveio despacho cientificando as partes da redistribuição e determinando a manifestação da autora acerca da comprovação do acordo realizado pela parte requerida. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se manifestou às fls. 110/117. Instada a se manifestar, a requerida requereu dilação de prazo às fls. 120/121. Às fls. 123/128, o patrono da requerida apresentou o pedido de renúncia. Verificado que a renúncia de fls. 123/128 não foi feita nos exatos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, determinou-se que o patrono renunciante continuaria a representar a parte requerida até que se cumprisse o disposto no referido artigo (fls. 129). O patrono renunciante se manifestou às fls. 130/133. Às fls. 134/141, a requerente apresentou manifestação informando o pagamento devido pela requerida. É o relatório. Decido. Assim, observo no caso em exame, a ausência do interesse de agir em virtude das informações apresentadas (fls. 134/141). Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerida em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 16440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020427-07.2015.403.6100 - LOTERICA VIRADO PRA LUA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de antecipação da tutela em face da superveniência da Lei n.º 13.177/2015. Citem-se Intimem-se.

0024959-24.2015.403.6100 - MASTERDOM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intimem-se.

0025676-36.2015.403.6100 - OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA.(SP327405 - GALDERISE FERNANDES TELES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intimem-se.

Expediente N° 16441

MANDADO DE SEGURANCA

0017909-44.2015.403.6100 - AGROPECUARIA SCHIO LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Indefiro o pedido de fls. 288/498. Embora se verifique a alteração fática, consubstanciada no julgamento administrativo do pedido do contribuinte, não há in casu periculum in mora a ensejar a apreciação da correção monetária com aplicação da taxa SELIC. Tal questão será analisada por ocasião da sentença. Outrossim, não é possível concluir sobre o esgotamento do prazo de 30 (trinta) dias, concedido no despacho de fls. 278, uma vez que o termo inicial para sua contagem seria o da completa instrução dos processos administrativos, o que não consta dos autos. Fls. 286: Intime-se a União do despacho de fls. 280. Após, vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 16443

MANDADO DE SEGURANCA

0020558-79.2015.403.6100 - NOVA AGRICOLA PONTE ALTA S/A(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP113161 - RUBENS BOMBINI JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO INCRA DA 8 SUPERINTENDENCIA REGIONAL

Vistos etc. Pretende a impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que se pronuncie, aprecie e atualize o CCIR nº. 622.021.002.712-1, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Alega a impetrante, em síntese, que protocolizou, em 24.06.2014, pedido de atualização do Certificado de Cadastro e Imóvel Rural - CCIR perante o INCRA, o qual até o momento não foi apreciado. Alega a violação do prazo previsto na Lei nº. 9.784/99. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente. Assim, ainda que haja divergência quanto à data de protocolização do pedido de atualização (em 24.06.2014, de acordo com a impetrante e em 02.10.2015, conforme informações), verifico que a ausência de qualquer decisão ou exigência pela Administração configura omissão ilegal passível de ser sanada judicialmente. Ainda que se levasse em conta a data de protocolo trazida pela autoridade coatora, o prazo já extrapola os limites trazidos pela Lei nº. 9.784/99, que é de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Não há, no entanto, qualquer motivação fundamentada da autoridade impetrada, que, em suas informações, se limitou a dizer que não há qualquer violação no andamento do pedido (fls. 69). Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de restituição foi formulado há mais de 01 ano, não tendo sido apreciado até o momento. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo. De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, o motivo de força maior, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de atualização do CCIR nº. 622.028.002.712-1, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 16444

MANDADO DE SEGURANCA

0025808-93.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos etc. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de pedido de liminar para que seja assegurado o direito da impetrante de se sujeitar ao Regime Geral de Previdência Social (com o recolhimento da CPP - contribuição previdenciária patronal) a partir da competência de novembro de 2015 em substituição à CPRB. Alega a impetrante, em síntese, que, em 02.08.2011, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº. 540 como parte de um pacote de medidas de estímulo à indústria, a qual trouxe diversas alterações na legislação tributária, dentre elas a instituição de uma nova contribuição social incidente sobre a receita bruta das empresas de alguns setores da economia (CPRB), em substituição à CPP, tendo por objeto a desoneração da folha de pagamento. Aduz que, tendo em vista ser prestadora de serviços de transporte ferroviário de cargas, enquadrando-se no disposto na Medida Provisória nº 540 - convertida na Lei nº. 12.546/11, com a redação dada pelas Leis n. 12.715/12 e 12.844/13 -, esteve obrigada ao pagamento da CPRB à alíquota de 1%, em substituição à CPP, desde janeiro de 2014. Narra que, no entanto, em 31.08.2015, foi publicada a Lei nº 13.161/15 que promoveu alterações na Lei nº. 12.546/11, majorando a alíquota da CPRB de 1% para 1,5% no caso da impetrante, bem como tornando facultativas as regras da desoneração da folha de pagamento para as empresas obrigadas ao seu recolhimento. De acordo com a referida lei, a opção pela tributação exclusiva substitutiva, prevista no art. 8º da Lei 12.546/11, deve ser manifestada excepcionalmente para o ano de 2015, mediante o pagamento da CPRB relativa à competência de novembro de 2015, a ser feito até 18.12.2015. Todavia, foi editada a Instrução Normativa RFB nº. 1.597/15, a qual trouxe previsão diferente do contido na Lei 13.161/15 quanto à competência em que o contribuinte poderá realizar a opção pela CPRB, postergando o prazo para dezembro de 2015. No mesmo sentido é o teor do Ato

Declaratório Interpretativo nº 9, de 09.10.2015, publicado em 10.10.2015 pela Secretária da Receita Federal. Desta forma, sustenta a inconstitucionalidade/ilegalidade do disposto na IN RFB nº .1597/15 e no Ato Declaratório Interpretativo nº 9, de 09.10.2015, eis que extrapolam o previsto na Lei nº. 13.161/15. A inicial foi instruída com documentos. É o breve relatório. DECIDO. Verifico a plausibilidade das alegações do impetrante. A Lei nº 13.161/15, a qual altera a Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, dentre outras, prevê em seu artigo 1º que: Art. 1º. A Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...) Art. 8o-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8o será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do 3o do art. 8o e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento). Art. 8o-B. (VETADO). Art. 9o 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário. 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a novembro de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para o restante do ano. (destaquei)(...) Já o art. 1º da Instrução Normativa nº 1.597/15, a qual altera a Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 traz que, in verbis: Art. 1º Os arts. 1º, 9º, 13, 17 e 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º As contribuições previdenciárias das empresas que desenvolvem as atividades relacionadas no Anexo I ou produzem os itens listados no Anexo II incidirão sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, considerando-se os períodos e as alíquotas definidos nos Anexos I e II, e observado o disposto nesta Instrução Normativa..... 5º As empresas de que trata o caput estarão sujeitas à CPRB: I - obrigatoriamente, até o dia 30 de novembro de 2015; e II - facultativamente, a partir de 1º de dezembro de 2015. 6º A opção pela CPRB será manifestada: I - no ano de 2015, mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência dezembro de 2015; e II - a partir de 2016, mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano ou à 1ª (primeira) competência para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano-calendário. (destaquei) Por sua vez, o Ato Declaratório Interpretativo nº 9, de 09.10.2015 esclarece: Art. 1º A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, excepcionalmente para o ano de 2015, será manifestada mediante o pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) relativa a dezembro de 2015 com vencimento em 20 de janeiro de 2016, tendo em vista que a nova redação desses artigos dada pela Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, começa a vigorar no dia 1º de dezembro de 2015, conforme disposto no inciso I do caput do seu art. 7º (negritei). Realmente, há previsão diversa nos diplomas normativos acima quanto à competência em que o contribuinte poderá realizar a opção pela CPRB. No entanto, há que se ressaltar o art. 7º, I, da Lei nº 13.161/15, o qual transcrevo: Art. 7o Esta Lei entra em vigor: I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação quanto aos arts. 1o e 2º (...)(negritei) De fato, o mencionado dispositivo legal prevê a vigência da lei tão somente em dezembro de 2015, quarto mês subsequente ao de sua publicação, a qual se deu em 31 de agosto de 2015. Entretanto, a Lei nº.13.161/15 traz um benefício ao contribuinte, de forma que não pode uma Instrução Normativa ou Ato Declaratório, que são atos infralegais, alterar prazo legal, onerando o contribuinte. O que se verifica é a ausência de técnica legislativa na redação da lei, de forma que, aplicando-se o disposto no art. 7, I, da Lei nº. 13.161/15, tornaria letra morta o benefício concedido pelo art. 1º, o qual alterou o estabelecido no art. 9º, 14, da Lei nº. 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Ante as razões invocadas, DEFIRO A LIMINAR requerida para assegurar assegurado o direito da impetrante de se sujeitar ao Regime Geral de Previdência Social (com o recolhimento da CPP - contribuição previdenciária patronal) a partir da competência de novembro de 2015 em substituição à CPRB, afastando-se a aplicação do art. 1º da IN RFB nº .1597/15 (que alterou o art. 1º, 6º, I, da IN RFB n. 1436/13) e do art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo nº 9, de 09.10.2015. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intemem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANCA

0026499-25.2006.403.6100 (2006.61.00.026499-7) - HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP163350 - VIVIANE ALVES BERTOGNA E SP163350 - VIVIANE ALVES BERTOGNA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Compareça o (a) interessado (a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

0019673-65.2015.403.6100 - NOVAIS, ALCANTARA E ALIPIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por NOVAIS, ALCANTARA E ALÍPIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da aplicação do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Narra a impetrante que é optante pelo Simples Nacional, recolhendo seus tributos por meio de documento único de arrecadação. Afirma, ainda, que o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 possui natureza tributária (ADIs nºs 2.556 e 2.568). Nesse passo, sustenta que as empresas optantes pelo regime simplificado estão dispensadas do pagamento da contribuição em questão, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei Complementar nº 123/06. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/38). Determinada a regularização da inicial (fl. 42), as providências foram cumpridas pela impetrante (fls. 43/45, 47/49 e 52/53). O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 54). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 60/61, defendendo que todos os empregadores estão sujeitos ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, independentemente do faturamento, atividade econômica ou opção pelo Simples. É o relatório. Decido. A contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 é destinada ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADIs nºs 2.556 e 2.568). Por sua vez, prescreve o artigo 13 da Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF; II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II; III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE; IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR; V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável; VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente; VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF; VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador; X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual; XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas; XII - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços; XIII - ICMS devido: a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária; a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios, cabos e outros condutores; transformadores

elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiá; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do 4º do art. 18 desta Lei Complementar;2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;XIV - ISS devido:a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;b) na importação de serviços;XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores. 2o Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do 1o deste artigo, será definitiva. 3o As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo. (destacamos)Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido o caráter tributário da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, verifica-se que são destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), incidindo a previsão do inciso VIII do 1º do artigo 13 da Lei Complementar nº 123/06, acima transcrito. Assim, não há que se falar no afastamento da obrigatoriedade do recolhimento da referida contribuição pelos optantes do Simples Nacional. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Intime-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão. Outrossim, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. Int.

0020098-92.2015.403.6100 - MISTER, INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE FERRAGENS LTDA. - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O Cumpra a autoridade impetrada a determinação de fl. 51 no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0024056-86.2015.403.6100 - FUCSIA EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 86/87: Cumpra a impetrante o despacho de fl. 85 corretamente, com a juntada de procuração original ou cópia autenticada, podendo o seu advogado declará-la autêntica sob sua responsabilidade pessoal, outorgada por 2 (dois) diretores, sendo um Classe A e outro Classe B, em conformidade com o artigo 14, parágrafos 3º e 4º de seu estatuto social (fl. 24-verso). Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0024570-39.2015.403.6100 - TSK TECIDOS E TENDENCIAS LTDA - EPP(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista as cópias das petições iniciais dos processos mencionados no termo de fls. 41/42 (fls. 48/81 e 82/115), afasto a prevenção dos Juízos das 13ª e 19ª Varas Federais Cíveis, eis que os objetos dos processos são distintos do versado neste mandado de segurança. Fl. 119: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, cumpra a impetrante integralmente o item 3 do despacho de fl. 44, juntando 2 (duas) cópias de todos os documentos que instruíram a inicial para a instrução das contrafés, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Ademais, também deverá cumprir os itens 1, 4 e 5 do referido despacho. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0025680-73.2015.403.6100 - SANDRA REGINA RAGAZON(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO NASCIMENTO) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP

Inicialmente, considerando o objeto discutido nestes autos, defiro a sua tramitação sob sigilo de justiça, em conformidade com o artigo 72, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.906/1994. Anote-se. Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, com a inclusão da

pessoa que figura como representada nos autos do Processo Disciplinar 04R0000642012 como litisconsorte passiva necessária, bem como a indicação de seu endereço completo e a juntada de contrafé para a sua citação; 2) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o seu advogado declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 3) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0025766-44.2015.403.6100 - ANSELMO GONCALVES PIRES - ME X VERONICA NAYARA JUSTINO 40890246840 X LUIS FERNANDO DOS SANTOS MEDEIROS 34627021810 X FANTIN & SOUZA AGROPECUARIA LTDA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Providencie a parte impetrante: 1) A juntada dos Requerimentos de Empresário, devidamente registrados na JUCESP, referentes aos coimpetrantes Veronica Nayara Justino 40890246840 e Luis Fernando dos Santos Medeiros 34627021810; 2) A juntada dos autos de infração referentes aos coimpetrantes Fantin & Souza Agropecuária Ltda. - ME e Luis Fernando dos Santos Medeiros 34627021810; 3) A emenda da petição inicial, esclarecendo se também pretende a anulação das multas aplicadas aos estabelecimentos, devendo, neste caso, alterar os pedidos de liminar e final para indicar expressamente tais requerimentos; 4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0025851-30.2015.403.6100 - RAUL STOCKMANN X MARIO ADIMIR PATREZE JUNIOR(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Providenciem os impetrantes: 1) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o seu advogado declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 2) A juntada de documento que comprove o alegado ato coator; 3) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0025871-21.2015.403.6100 - STARLIGHT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME(MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA E SP329261 - PAMELA MAYARA MARTINS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Inicialmente, considerando os extratos de movimentação processual de fls. 29/30 e 31, afasto a prevenção do Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, eis que os objetos dos processos mencionados no termo de fl. 26 são distintos do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A juntada de procuração original ou cópia autenticada, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil; 2) A juntada da via original ou de cópia autenticada do substabelecimento de fl. 16; 3) A juntada da via original da GRU de fl. 32; 4) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o seu advogado declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 5) A retificação de seu nome conforme os documentos de fls. 17 e 18/23; 6) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 7) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 8) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0025900-71.2015.403.6100 - JERUSA GABRIELA FERREIRA(MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Providencie a impetrante: 1) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o seu advogado declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 2) A juntada de cópia da petição inicial dos autos do processo nº 0006751-77.2015.403.6201 (fl. 22); 3) A emenda da petição inicial, com a inclusão dos demais beneficiários da pensão militar como litisconsortes passivos necessários, com a indicação de seus endereços completos e a juntadas das contrafés para as suas citações; 4) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil, bem como o recolhimento da diferença de custas; 5) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 6) A juntada de 4 (quatro) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0026023-69.2015.403.6100 - BIOTA PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - EPP(SP129669 - FABIO BISKER) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante: 1) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o seu advogado declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 2) Esclarecimentos acerca da indicação da autoridade apontada, com a comprovação de que é a pessoa responsável pela prática do alegado ato coator, bem como, se for o caso, retifique o polo passivo, apontando a autoridade competente e seu endereço completo, em conformidade com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012); 3) Esclarecimentos acerca do auto de infração juntado à fl. 19, indicando se também discute a multa aplicada, e, em caso afirmativo, deverá retificar os seus pedidos de liminar e final para tal fim; 4) Esclarecimentos sobre o pedido final, adequando ao pedido de liminar; 5) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 6) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/12/2015 20/134

autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 7) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004446-11.2015.403.6108 - BENEDITO MURCA PIRES NETO(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Fls. 527/530, 532/533, 534/536 e 537/542: Providencie o impetrante, que atua em causa própria, declaração expressa de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, de todas as cópias simples juntadas nos autos, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, também deverá cumprir a determinação contida no item 2 do despacho de fl. 526, ante a notícia do término do curso discutido neste mandado de segurança em 11/11/2015 e os pedidos formulados às 23/24, alterando-os, para indicar expressamente os pedidos de liminar e final, bem como juntar 2 (duas) cópias do novo aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 9197

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023755-42.2015.403.6100 - PAULO SERGIO DE SOUZA TRANSPORTES - ME(SP320938 - MAURICIO CESAR BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fl. 30 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024227-43.2015.403.6100 - CAIO SOARES DA SILVA(SP355489 - CAIO MALLONE ARAUJO DE CONTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

Fls. 176/208: Mantenho a decisão de fl. 169 por seus próprios fundamentos. Int.

0003547-16.2015.403.6301 - ALEXANDRA FERNANDES DE FREITAS(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)

Vistos.Cuida a espécie de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALEXANDRA FERNANDES DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERA E DO ITAÚ UNIBANCO S/A, objetivando provimento jurisdicional a fim de que determine à Corrê Caixa Econômica Federal que repasse, ou libere, ou disponibilize ao Corréu Itaú Unibanco S/A, procedendo à consequente amortização do contrato de financiamento n. 101-2758680.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/33.Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 34).Em razão da retificação do valor da causa (fls. 49/50), foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo, sendo determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Capital (fls. 96/97).Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Cível Federal, foi determinada a regularização da inicial (fls. 105 e 129), sobrevivendo as petições de fls. 110/119 e 130/133.É o relatório.DECIDO.O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela encontra obstáculo em previsão legal, em razão do que não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte Autora.Nesse sentido, é necessário destacar que a Lei federal n. 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, veda a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para fins de movimentação de saldo de conta vinculada, conforme redação do artigo 29-B, reproduzida a seguir, in verbis:Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001850-20.2011.403.6100 - THEREZA CHRISTINA ARANTES JUNQUEIRA(SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Considerando que a União já foi devidamente citada e intimada (fl. 38, bem como do teor do Art. 871 do CPC, providencie a parte autora a retirada dos autos, na forma do Art. 872 do mesmo Código, após vista da União Federal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011459-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROSINEIDE FERREIRA DE LIMA

D E C I S Ã O O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Cite-se.

Expediente Nº 9198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014797-05.1994.403.6100 (94.0014797-0) - OMNIPOL BRASILEIRA SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN E SP307039A - FLAVIA CRISTINA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 530. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000432-10.1975.403.6100 (00.0000432-4) - LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X LAURA VALLEJO CASTRO - ESPOLIO X ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X MARINA CASTRO FERRAZ X ADALBERTO LEITE FERRAZ - ESPOLIO X ABERLARDO CASTRO GONZALEZ X THEREZA ORTIZ DE SALLES CASTRO X THEREZA SALLES CASTRO X AUREA CASTRO ALMEIDA PRADO DE SIQUEIRA X ABELARDO SALLES DE CASTRO X HERMELINDA CASTRO CABRAL X VENANCIO GONZALEZ CONDE X JOSE SEVERO FERRAZ DE CONDE X VENANCIO FERRAZ DE CONDE X MARIA APARECIDA FERRAZ DE CONDE X HELENA CASTRO GOMES - ESPOLIO X DOMICIANO GOMES - ESPOLIO X LIDNEY CASTRO VALEJO X DOMICIANO GOMES FILHO X HELENA MARIA CASTRO GOMES X MARILDA FERRAZ CURY X ADALBERTO CASTRO FERRAZ X GILDO CASTRO FERRAZ(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP031270 - RENATA RUSSO E SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LAURA VALLEJO CASTRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARINA CASTRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X THEREZA ORTIZ DE SALLES CASTRO X UNIAO FEDERAL X THEREZA SALLES CASTRO X UNIAO FEDERAL X AUREA CASTRO ALMEIDA PRADO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ABELARDO SALLES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X HERMELINDA CASTRO CABRAL X UNIAO FEDERAL X JOSE SEVERO FERRAZ DE CONDE X UNIAO FEDERAL X VENANCIO FERRAZ DE CONDE X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FERRAZ DE CONDE X UNIAO FEDERAL X DOMICIANO GOMES FILHO X UNIAO FEDERAL X HELENA MARIA CASTRO GOMES X UNIAO FEDERAL X MARILDA FERRAZ CURY X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO CASTRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X GILDO CASTRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL(SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

1 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios precatórios expedidos nestes autos (depósitos de fls. 1425 a 1427 e 1429), para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2 - Requeiram as partes o que de seu interesse em relação ao depósito de fl. 1428, efetuado à disposição deste Juízo.3 - Fl. 1424 - Incabível a expedição de certidão de poderes da Senhora Advogada para receber e dar quitação, outorgados na procuração de fl. 678 por Domiciano Gomes Filho, posto que o depósito em nome do outorgante foi efetuado à ordem deste Juízo (fl. 1428), nos termos da decisão de fl. 1401, e somente poderá ser levantado mediante a expedição de alvará de levantamento. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0675366-35.1985.403.6100 (00.0675366-3) - ADELSON ROQUE X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X AGUINALDO CAMPOS X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X ALBERTO CARDOZO X ALBERTO SEVILHANO X ALGER PAULO SAMPAIO X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENICIO DA COSTA X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X ANTONIO LISBOA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X ARNALDO GONCALVES X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X BENEDITO DAMATA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CESARIO DA LUZ X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CLODOALDO GONCALVES X EDOVAL BORGES DE

OLIVEIRA X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X ESTEBAN CAO IGLESIAS X ERNESTO DOS SANTOS X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X GRAZIANI DE OLIVEIRA X HAROLDO ROSA FREITAS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JACONIAS DOS PASSOS X JAIME PEREIRA SOUZA X JOAO BARRETO DOS SANTOS X JOAO MARTINS SOBRINHO X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X JOSE BENEDITO CASTILHO X JOSE BENTO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO X JOSE RIBEIRO X JOSE WELITON PITOMBEIRA X LEVIL SANTANNA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MARIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA ALVES X MARIO SOARES DA SILVA X MARIVAL REIS OLIVEIRA X NADIR DUARTE DE AGUILAR X NELSON ANTONIO X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X NELSON GOMES FONSECA X NILO DOS SANTOS X ODECIO FERREIRA LEITE X OLINTHO DA SILVA X ORLANDO DE ALMEIDA X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X OSWALDO MONTEIRO X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X REYNALDO PEDRO LOURENCO X ROMILDO SALGADO PRIETO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X SEVERINO NUNES DA SILVA X SILVERIO ALVES FERREIRA X WALDEMAR GOMES LIBERTO X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO SILVA X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X JOSE GARIBALDI SILVA X MANOEL ALVES X WALTER AUGUSTO SANTOS X LICOMAR FRANCISCA ROSA DE FREITAS X FABIO SIDNEI SANT ANA X JORGE SANT ANA X DILZA CRISTINA SANT ANA X MARIA COVAS LOURENCO X ALICE GARCIA GONCALVES X JUDIT GUILHERME RABELO(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADELSON ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SEVILHANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALGER PAULO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENICIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LISBOA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DAMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEBAN CAO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIANI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO ROSA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACONIAS DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PEREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WELITON PITOMBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVIL SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVAL REIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DUARTE DE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOMES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO FERREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINTHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO SALGADO PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERIO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GOMES LIBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARIBALDI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Verifico que a Caixa Econômica Federal, embora intimada para falar acerca dos pedidos de habilitação dos sucessores de coautores falecidos, bem como de expedição de alvará de levantamento em nome do coautor Cesário da Luz (fl. 7660), manifestou concordância tão somente em relação à habilitação (fl. 7661). 2 - Em face do acima exposto e, considerando, ainda, a concordância com as habilitações requeridas, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para dizer se concorda com os pedidos de levantamento deduzidos às fls. 7625/7627. 3 - Após, tornem conclusos. Int.

0675618-38.1985.403.6100 (00.0675618-2) - ALOIVO BRINGEL GUERRA X ANTONIO WANDERLEY ALBIERI X CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO X CARLOS FILIPOV X EDISON HOLZMANN X EDVINO JASKOWIAK X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA BRITO X GIACOMO VILARDO X HELIO DOS SANTOS FOES X HENRIQUE GOLTZ X ILDEU LEANDRO DE SOUZA X IVENS CIMBALISTA DE ALENCAR X JOAO ALVES DE SOUZA X JOAO BATISTA SIMON X JOAO WALDIR BOARETTO X JOAQUIM ROCHA DA SILVA X JOSE CARLOS MEDEIROS X JOSE CORREA ALVES X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE TEODORO RIBEIRO X JOSUE RIBEIRO DOS SANTOS X LEOPOLDO CESAR X LUIZ ALVES DA FROTA X MARCIO ORDINE X MIGUEL DE OLIVEIRA X NELSON JOSE BOSIO X OMBERTO MORAES X ONESIMO LUBE X PAULO CELSO PEREIRA VIANNA X PAULO TURCI X PEDRO DA SILVA BRITO X PUBLIO JACKSON FURIATTI X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA X RAUL FRANCISCO GABRIEL LOPES X RENATO CARNEIRO DE BARROS X SHIGUEYUKI YOSHIKUMI X ANTONIO HOMEM DA COSTA X ANTONIO LUTERO ALVES X BELMIRO ROMANZINI X CANDIDO DE SOUZA SILVEIRA X CILEI CORDEIRO DE MACEDO X GILSON ARNALDO BERGER X JAYR PEREIRA TEIXEIRA X JOSE KOVALHUK SOBRINHO X MARIA DE LOURDES MINIKOWSKI X OROZIMBO DE ASSIS GOULART FILHO X SEBASTIAO FELISMINO DA SILVA (SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X ALOIVO BRINGEL GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WANDERLEY ALBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FILIPOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON HOLZMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVINO JASKOWIAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIACOMO VILARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DOS SANTOS FOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE GOLTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEU LEANDRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVENS CIMBALISTA DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA SIMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO WALDIR BOARETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TEODORO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDO CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALVES DA FROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ORDINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JOSE BOSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OMBERTO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONESIMO LUBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CELSO PEREIRA VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TURCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DA SILVA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PUBLIO JACKSON FURIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL FRANCISCO GABRIEL LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO CARNEIRO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIGUEYUKI YOSHIKUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO HOMEM DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUTERO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELMIRO ROMANZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDO DE SOUZA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILEI CORDEIRO DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON ARNALDO BERGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYR PEREIRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE KOVALHUK SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES MINIKOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OROZIMBO DE ASSIS GOULART FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FELISMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 1509, 1510, 1532 e 1533 (em duplicidade à fl. 1396). Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012103-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005583-57.2012.403.6100) EDSON DOS SANTOS X SONIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP191843 - ANSELMO RODRIGUES DE JESUS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP287621 - MOHAMED CHARANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X EDSON DOS SANTOS X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X SONIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS

Expeça-se novo alvará para levantamento do depósito de fl. 271. Compareça o advogado beneficiário (MOHAMED CHARANEK) na

Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047777-44.1990.403.6100 (90.0047777-8) - ANTONIO MARICATO SOBRINHO X ANTONIO GABRIEL LEGASPE MOUCACHEN X MILTOM SANTOS X MANABU TANAKA X MARGARIDA FERREIRA DOS SANTOS ESCANAVACCA(SP098491 - MARCEL PEDROSO E SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição. Int.

0026376-18.1992.403.6100 (92.0026376-3) - SUPERMERCADO BARONESA LTDA(SP222982 - RENATO MARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERMERCADO BARONESA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP222982 - RENATO MARCON E SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000273-03.1994.403.6100 (94.0000273-4) - MARIA JOANNA FORNAZIERI X ANTONIO GARCIA PEREIRA FILHO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016422-64.2000.403.6100 (2000.61.00.016422-8) - EDUARDO GAVARRET INZAURRALDE X ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X EDUARDO GAVARRET INZAURRALDE X UNIAO FEDERAL X ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição. Int.

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal

Bacharela SUZANA ZADRA

Expediente Nº 5318

CARTA DE ORDEM

0003652-48.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001164-2)) DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A X FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES X INTERBOLSA DO BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA X INTERFLOAT HZ CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X THECA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor das impetrantes, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005001-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL FRANCO DO AMARAL(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA E SP117078 - MONICA ROSA GIMENES DE LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor do executado, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002548-31.2008.403.6100 (2008.61.00.002548-3) - VALNE LUCAS VIEIRA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor do impetrante, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0981594-79.1987.403.6100 (00.0981594-5) - BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICO E ULTRALOJAS LAR E LAZER LTDA - MASSA FALIDA(SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X GYSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICO E ULTRALOJAS LAR E LAZER LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X GYSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal (fl. 1021), expeça-se alvará conforme requerido à fl. 1019, intimando a beneficiária para retirada e liquidação no prazo de 5 (cinco) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006662-86.2003.403.6100 (2003.61.00.006662-1) - UDO ERNST KRUMMEL X DAVID TEIXEIRA COELHO - ESPOLIO (NEUSA ELZA RESENDE COELHO) X HELIO AFRICANI X PAULO JORGE FILHO X PEDRO ISSAO ITO(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X PAULO JORGE FILHO(SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO E SP067827 - POMPEU DO PRADO ROSSI)

Cumpra a Secretaria o 1º parágrafo do despacho de fl. 975. Após, manifeste-se a União Federal (PFN) acerca da petição de fls. 976/978, em 5 (cinco) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elizabete Lyra Paganini em face da Comissão de Concursos Públicos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, visando à concessão de medida liminar para garantir a participação da impetrante na 3ª fase do certame promovido pelo IFSP, reservar vaga ou, alternativamente, realizar novamente a 2ª fase do concurso com novos avaliadores. Em síntese, a impetrante sustenta que participou de concurso promovido pelo IFSP para o cargo de Professor de Carreira de Magistério, com licenciatura na área de Pedagogia, porém foi prejudicada por não ter a impetrada respeitado as regras do edital nº 233/2015. Alega que preencheu todos os requisitos da prova didática da 2ª fase, motivo pelo qual sua nota não poderia ser apenas 49,67 e que, ademais, o edital previa o arredondamento da nota para cima, de maneira que a impetrante atingiria os 50,00 pontos necessários para classificar-se para a 3ª fase. Alega, também, que os professores que compuseram a banca avaliadora da referida prova não tinham formação específica na área de atuação exigida no concurso, afrontando expressamente a cláusula 13 do edital, e que não se previa recurso para essa fase do certame, impossibilitando revisão da nota. À fl. 61 foi proferido despacho postergando a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela impetrada. Notificada, a impetrada apresentou informações às fls. 103/107. Às fls. 109/117 o IFSP se manifestou, requerendo seu ingresso no feito. À fl. 118, foi deferido o ingresso do IFSP no polo passivo, bem como determinado que a impetrante complementasse as informações prestadas no que se refere à identificação da banca avaliadora da 2ª fase do concurso, o que foi feito às fls. 121/143, com manifestação da impetrante às fls. 145/151. É o breve relatório. Passo a decidir. Vislumbro a presença dos requisitos autorizadores do deferimento parcial da liminar pretendida. Reconhece-se, de plano, a urgência da medida. Combate-se, nesta ação mandamental, o ato de exclusão da impetrante do certame, de forma que grave prejuízo poderá advir da não prestação das fases subsequentes ao exame que a desclassificou. Destaca-se, também, a presença de relevante fundamento jurídico, apto a amparar a medida a ser concedida, notadamente no que concerne à não previsão de recurso em face da aplicação da prova de 2ª fase do certame, conforme consta no item 12.1 do Edital nº 233 (fl. 80) e item 18 do Regulamento da Prova de Desempenho Didático - 2ª fase (fl. 57). Não se mostra razoável a impetrada não proporcionar oportunidade para que os candidatos impugnem a aplicação da prova ou seu resultado sob o argumento de que, por ser a banca avaliadora um comitê colegiado, as notas atribuídas já teriam passado por um juízo de ponderação não contestável. Neste momento processual, a medida mais adequada é a de garantir a reserva da vaga e reabrir prazo para apresentação de recurso em face da 2ª fase do concurso, de modo que a comissão avalie a irrisignação da candidata e apresente seu parecer, objetivamente justificado. Quanto à alegação de desrespeito ao edital no que concerne ao correto arredondamento da nota, conforme se depreende da cláusula 11 (fl. 55), tal alegação não merece prosperar. O edital prevê que a nota será igual à média aritmética simples da soma dos pontos atribuídos pelos três membros da banca, com duas casas decimais. Dessa forma, infere-se que apenas o dígito da 3ª casa decimal da nota ensejaria o arredondamento da 2ª casa decimal para cima, de forma a não prejudicar o candidato. Já a alegação de não cumprimento da regra do edital que previa ser a banca avaliadora composta por membros com formação na área exigida para o cargo em comento deve ser afastada, tendo em vista os documentos juntados pela impetrante às fls. 121/143, que demonstram ter os três professores formação na área de Educação/Pedagogia. Por fim, a alegação de que o preenchimento de todos os critérios de avaliação previstos para a prova didática não justificam a nota dada não pode ser acolhido. Fica claro que, ao realizar a prova didática, alguns quesitos deveriam ser avaliados segundo os parâmetros indicados no edital, mas isso não significa dizer que, simplesmente apresentado o quesito, a ele deveria ser atribuída nota máxima. É dizer, a mera apresentação do plano de aula em 3 vias assinadas não conferiria automaticamente 10 pontos à candidata, tal como esta aduz à fl. 09; tal plano de aula foi apresentado para ser avaliado, podendo vir a atingir até 10 pontos, conforme avaliação feita pelos professores da comissão. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para o fim específico de determinar à impetrada que oportunize à impetrante prazo para recurso em face da aplicação da prova didática, nos mesmos termos definidos para as outras fases do concurso (conforme cláusula 12 e seguintes do edital nº 233/2015 - fl. 80). Determino, ainda, reserva de vaga do cargo pleiteado pela impetrante até resultado final do concurso, que deve oportunamente ser noticiado nestes autos, juntamente com a comprovação de cumprimento desta liminar. Intimem-se com urgência. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado à fl. 118. Dê-se vista ao Ministério Público e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0023584-85.2015.403.6100 - PAGSEGURO INTERNET LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de ação ajuizada por Pagueguero Internet Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para afastar a imposição das contribuições sociais e previdenciárias (cota patronal) de que trata a Lei 8.212/1991, e também das destinadas a outras entidades e terceiros incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados, a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, vale-refeição, horas extras e adicional, férias gozadas, auxílio durante os 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença e/ou acidente, salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho, comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA), descanso semanal remunerado, sobreaviso, adicional de transferência, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, salário-creche, banco de horas, metas e décimo terceiro sobre as verbas relacionadas. A parte impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição social e previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Em razão da urgência, a parte-impetrante pede liminar. Relatei o necessário. Fundamento e decidido. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será

financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Adicional de 1/3 de férias Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA) **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O**

SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. **Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)Aviso prévio indenizadoNão deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011)Salário-maternidadeNo que se refere ao Salário-maternidade também entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade. Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino. Vale-alimentação / vale-refeiçãoA jurisprudência do E. STJ pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação quando pago habitualmente e em dinheiro, está sujeito à contribuição, devendo prevalecer tal orientação. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.** 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a

incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, a verba está sujeita a referida contribuição. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014. 3. Agravo regimental não provido.(AGRESP 201402870924, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1493587, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 23/02/2015)No mesmo sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO DE LUCROS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NÃO INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. PRÊMIO PRODUÇÃO. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TRD. AGRAVOS IMPROVIDOS.1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.2. Quanto à incidência da contribuição previdenciária, as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal.3. Com relação à participação nos lucros não houve na NFLD qualquer levantamento fiscal sobre essa verba. Contudo, foi mencionado na r. sentença, considerando a similaridade com a gratificação semestral. Quanto aos valores recebidos a título de Gratificação Semestral não incide contribuição previdenciária, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.4. Quanto à alegação de ocorrência de decadência do direito da União em constituir o crédito tributário, verifica-se que após o advento da Constituição Federal, que recepcionou o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), deve ser regido pelos seus artigos 173 e 174, que estabelece o prazo quinquenal e inicia-se no 1º dia do exercício seguinte. No caso dos autos, verifica-se que a referida NFLD refere-se a contribuições suplementares não recolhidas nas épocas próprias e devidas à Seguridade Social e a Terceiros, referentes ao período de 01/84 a 08/85 e 10/85 a 11/94. Considerando-se que a notificação ao contribuinte ocorreu em 19.12.1994, os créditos tributários anteriores a dezembro de 1988 em relação foram atingidos pelo prazo decadencial quinquenal.5. Em relação à ajuda de custo alimentação, a legislação aplicável por referência do art. 28, 9º, alínea c, da Lei nº 8.212/91 é a Lei nº 6.321/76 que instituiu o Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT). No caso dos autos, uma vez o auxílio-alimentação foi concedido em pecúnia, creditado em folha de pagamento, ou através de vale refeição como previsto no acordo coletivo de trabalho deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em caso de pagamento do benefício em dinheiro de forma habitual, incide a contribuição previdenciária.6. A verba paga como ajuda de custo aluguel pela transferência do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. Igualmente, incide a contribuição previdenciária no tocante aos valores pagos a título de Prêmio Produção Banespa em razão de seu caráter remuneratório.7. Com relação à Ajuda de Custo Supervisor de Contas, conforme a peça inicial, tinha a finalidade de reembolsar o empregado dos gastos com apresentação pessoal, exigida nas visitas a clientes, contudo, considerando-se que essa verba era concedida mensalmente a todos que participassem do programa de desenvolvimento profissional, mesmo sem a comprovação de despesas para adequação aos padrões exigidos, verifica-se a habitualidade e afastado qualquer traço de indenização, deve incidir a contribuição previdenciária.8. Quanto à insurgência em relação à utilização da TRD como juros de mora, verifica-se ser legítima, a partir do mês de fevereiro de 1991, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.218/91, por não infringir os princípios constitucionais da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Entendimento pacificado pelo STJ e pelo STF.9. Agravos improvidos.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0702175-58.1996.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 - grifei)Horas-extras e respectivos adicionaisEm relação a verba paga a título de hora-extra e seus adicionais, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tais verbas têm natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(...)Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)Férias gozadasEm relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos,

em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. (AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado) Quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente Em relação aos primeiros quinze dias do auxílio-doença ou de acidente pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão ao impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.(...) 4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. 5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005. 6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido. (REsp 824.292/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 16.05.2006, DJ 08.06.2006, p. 150) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em

17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)Valores pagos para indenizar a demissão durante a estabilidade (salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho e comissão interna de prevenção de acidentes - CIPA)A contribuição previdenciária não deve incidir sobre o valor recebido a título de compensação pela demissão do empregado que goza de estabilidade, pois tais verbas ostentam caráter indenizatório. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPREGADA GESTANTE E EMPREGADOS MEMBROS DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA.ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VÍNCULO TEMPORÁRIO E PRECÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS RECEBIDAS PELA DISPENSA IMOTIVADA. FÉRIAS-PRÊMIO DECORRENTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos à empregada gestante dispensada imotivadamente possuem natureza jurídica de indenização, não sendo devida a incidência de contribuição previdenciária sobre esses valores tendo em vista que visam apenas a recompor o patrimônio do empregado e não remunerar o trabalho que não foi prestado. 2. Esse mesmo raciocínio pode ser estendido para as indenizações acordadas em acordo coletivo de trabalho (férias-prêmio) e para as indenizações devidas aos empregados membros da CIPA, dispensados do emprego durante o período de estabilidade provisória, porque ausente a natureza salarial dos valores pagos na rescisão imotivada do contrato de trabalho. 3. Todas as parcelas que estejam claramente relacionadas no 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 como parcelas de natureza indenizatória não estão sujeitas ao recolhimento de contribuição previdenciária, porque não integram o salário-de-contribuição. 4. Razoável a fixação da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa (R\$ 25.000,00), consoante pacífica jurisprudência firmada a respeito. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, Processo AC 00152032019994013800, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00152032019994013800, Relator JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:21/06/2013 PAGINA:1487)Descanso Semanal RemuneradoEm relação aos pagamentos efetuados aos empregados a título de descanso semanal remunerado, incide a contribuição previdenciária sobre esses pagamentos, porquanto possuem natureza nitidamente remuneratória. Trata-se, na verdade, de vantagem retributiva da prestação do trabalho, estando assegurado pelo artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, pelo artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho e pelo artigo 7º da Lei nº 605/49.Nesse sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª região:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13ºSALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido.(AI 00231989020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)SobreavisoConsoante jurisprudência pacífica do E. STJ, a verba paga a título de sobreaviso tem natureza remuneratória, eis que serve de contraprestação pela disposição do empregado e está adstrita a requisitos intrínsecos ao trabalho por certo período ou desempenho:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO ACERCA DAS RUBRICAS ADICIONAL DE SOBREAVISO, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES.INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ABONOS NÃO HABITUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações.3. Não se manifestou a Corte regional acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os ditos abonos não habituais.Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de modo a incidir, quanto a essa rubrica, o enunciado das Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada.(EDcl no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)Adicionais (noturno, periculosidade, insalubridade e transferência)Diante da natureza remuneratória dos adicionais noturno, de periculosidade, insalubridade e de transferência, incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas, como se pode notar no seguinte julgado do E. STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ, REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) Também no E.TRF da 3ª Região o tema em questão foi enfrentado, valendo trazer à colação o decidido no AG 183946, Primeira Turma, DJU de 06/04/2004, p. 356, Rel. Des.

Federal Johnson Di Salvo: 1. Os adicionais pagos ao empregado em função de jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, inciso I, da Magna Carta, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Se os bens e serviços fornecidos à sociedade pelo patrão sujeitam-se a majoração de seus preços conforme condições de mercado, o labor humano fornecido ao empregador para produzir tais bens ou serviços também se sujeita a uma majoração em benefício do trabalhador quando as tarefas exercidas na produção ou fornecimento deles é mais difícil para o obreiro em face de condições objetivas de trabalho mais agressivo. 3. Todas as verbas indicadas no agravo do empregador como sendo indenizatórias são tratadas em lei como adicionais compulsórios conforme se vê dos arts. 73, 192 e 193, 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, partindo-se da premissa que a indenização só é devida em razão de prejuízo, a compulsoriedade desses adicionais mostra que a vontade da lei é tê-los com caráter remuneratório. Quanto ao valor correspondente a jornada extraordinária, tanto ele tem natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual mínimo de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho. 4. São vários os precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho (inclusive através de seus enunciados), do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Cortes Federais e Trabalhistas, sempre afirmando a natureza salarial dos adicionais tratados nos autos. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e aquele pago pela jornada laboral extraordinária não foram excluídos das verbas que integram o salário-de-contribuição pelo 9º do art.28 da Lei nº 8.212/91 (com redação da Lei nº 9.528/97) sendo certo que somente não integram a remuneração do trabalho para fins do cálculo da contribuição da empresa aquelas verbas de que trata o mencionado parágrafo, isso segundo o teor expresso do 2º do art.22 do PCPS. Assim, se a contribuição do empregado é calculada sobre o chamado salário-de-contribuição e se a lei que rege essa matéria não excluiu da composição da base de incidência da contribuição do obreiro os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e por horas extraordinárias, resta claro que os considera como capítulos da remuneração e por isso mesmo não seria justo que - sendo tais verbas tomadas em caráter salarial para exigir do empregado a contribuição individual - o empregador ficasse favorecido com o expurgo desses valores do montante de incidência da contribuição patronal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ficando insubsistente a decisão que antecipou parcialmente a tutela recursal, restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Auxílio-creche No tocante ao auxílio-creche, dispõe o parágrafo 1º do artigo 398 da Consolidação das Leis do Trabalho que: Os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação. Tal exigência pode ser substituída pelo reembolso-creche, desde que estipulado em acordo ou convenção coletiva, nos termos da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho: Art. 1º - Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de reembolso- creche , em substituição à exigência contida no parágrafo 1º do artigo 389 da CLT, desde que obedeçam as seguintes exigências: I - o reembolso- creche deverá cobrir, integralmente, as despesas efetuadas com pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, pelo menos até 6 (seis) meses de idade da criança; (...) IV - o reembolso- creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com mensalidade da creche . Art. 2º - A implantação do sistema de reembolso- creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva. O auxílio-creche, pago nos termos da lei, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o artigo 398, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, expresso na Súmula nº 310: O Auxílio- creche não integra o salário-de-contribuição. Confirmam-se, ainda, os julgados daquela Egrégia Corte Superior: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-CRECHE . NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-CRECHE - VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - SÚMULA 310 / STJ - EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO E AUTORIZAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. (Súmula 310 / STJ). 2. O auxílio-creche é indenização, e não remuneração. Ele indeniza em razão de se privar a empregada de um direito inerente à sua própria condição; é necessário que pague alguém para cuidar de seu filho durante a jornada de trabalho em razão da falta da creche que o empregador está obrigado a manter, nos termos do art. 389, 1, da CLT. Assim, tal verba não integra o salário-de-contribuição. 3. A Primeira Seção, ao analisar o tema, asseverou que o reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal, mas sim um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço, e que o único requisito para o benefício estruturar-se como direito é a previsão em convenção coletiva e autorização da Delegacia do Trabalho, o que ocorre na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008) PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE , não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal. 2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, 1º, da CLT). 3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3296, de 3/9/86). 4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (EResp 413222/RS) 5. Embargos de divergência providos. (EResp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185) Banco de Horas Quanto ao banco de horas, de acordo com a jurisprudência dominante incide a contribuição previdenciária, diante de seu caráter remuneratório. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUEBRA DE CAIXA. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIA DO COMERCÍARIO. DIA DO TRABALHO. FOLGAS

REMUNERADAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BIÊNIO E QUINQUÊNIO. HORAS JUSTIFICADAS. ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. 13 SALÁRIO. AUXÍLIO-NATALIDADE. COMPENSAÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS.1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.2. Os dias comemorativos: dos comerciários, dos farmacêuticos e dos trabalhadores têm nítido caráter salarial, haja vista serem pagos aos empregados em decorrência de folga e não de qualquer tipo de indenização, assemelhando-se às outras licenças e folgas remuneradas.3. As horas justificadas, assim como dias em que o empregado se ausenta justificadamente, são de caráter salarial, pois é um benefício que autoriza o empregado a se ausentar em certas circunstâncias sem que perca sua remuneração integral diária. Sendo assim, é verba remuneratória.4. As verbas denominadas como biênio, triênio e quinquênio, de acordo com a legislação trabalhista, são parte do salário base do empregado e, portanto, também sofrem contribuição previdenciária.5. Quanto a adicional de assiduidade, horas extras, banco de horas, 13º salário, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, de acordo com a jurisprudência dominante, sofrem incidência de contribuição previdenciária.6. Gratificação por liberalidade, como gratificação assiduidade, paga pelo empregador, é assente na jurisprudência do STJ que, devido à sua natureza remuneratória, sobre ela incide contribuição previdenciária, assim como quebra de caixa, de acordo com entendimento deste tribunal.7. No caso do auxílio natalidade, verifica-se que, de acordo com jurisprudência do STJ, não há incidência das contribuições previdenciárias.8. É inviável a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.9. Agravos improvidos.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0009056-17.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 14/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. VALE-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. HORAS EXTRAS NO BANCO DE HORAS. ADICIONAIS NOTURNOS E DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA . PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. QUEBRA DE CAIXA . DESCANSO SEMANAL. AUXÍLIO-ALUGUEL. 13º SALÁRIO. AJUDA DE CUSTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado desta Corte. - Incidência de contribuição à seguridade social sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado com caráter remuneratório, tais como vale-alimentação, salário estabilidade acidente de trabalho, salário-maternidade, horas extras e adicional, horas extras no banco de horas, adicionais noturnos e de insalubridade, adicional de transferência, prêmios e gratificações, quebra de caixa , descanso semanal, auxílio-aluguel, 13º salário e ajuda de custo. Agravo legal improvido.(TRF-3 - AI: 4231 SP 0004231-94.2013.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 07/05/2013, PRIMEIRA TURMA)Metas Quanto ao adicional advindo de cumprimento de metas ou superávit produtivo, entendo que deve incidir a contribuição, em razão do caráter remuneratório. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA: PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES, COMISSÕES, PARTICIPAÇÃO NAS METAS, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE.1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao terço constitucional de férias. Por outro lado, configurada a iteratividade, há incidência sobre os prêmios, gratificações, comissões e adicionais de horas extraordinárias, de periculosidade e insalubridade.2 - Na verdade, a impetrante apresenta alegações genéricas de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza das verbas controvertidas (vide Resp 1.358.281/SP). Não obstante, o 1º do art. 457 da CLT é clarividente ao estabelecer que prêmios e gratificações integram o salário, e a impetrante não se desincumbiu de apresentar prova pré-constituída que demonstre que as parcelas guerreadas possuem qualidade eventual, nos termos do art. 28, 9º da Lei nº 8.212/91.3 - Nesse viés, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado o caráter iterativo, as verbas pagas a título de prêmios e gratificações têm natureza remuneratória, eis que servem de contraprestação pela disposição do empregado e estão adstritas a requisitos intrínsecos ao trabalho por certo período ou desempenho.4 - Sendo remuneração adicional advinda de cumprimento de metas ou superávit produtivo, não há alegar sua natureza indenizatória, eis que evidente seu caráter contraprestacional.5 - Sendo a verba guerreada a participação nos lucros prevista no artigo 7º, XI, da Constituição Federal, haveria ausência de interesse de agir, pois o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência unívoca no sentido de que é devida a contribuição patronal sobre essa parcela até a edição da Medida Provisória 794/94 e, a partir dessa, há expressa previsão legal de que tal verba não tem reflexos sobre a contribuição patronal.6 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001.7 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente.8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0001534-36.2009.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 28/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015) grifei13º Salário proporcional às verbas relacionadas neste feitoEm relação ao décimo terceiro salário proporcional às verbas relacionadas neste feito, incide a contribuição previdenciária sobre a referida verba, tendo em vista a sua natureza remuneratória.Neste sentido, confira-se o recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido. (Grifei)(AGRESP 1383613, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 ..DTPB..)Ante o

exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida para afastar a incidência da contribuição previdenciária e também das destinadas a outras entidades e terceiros (SENAC, SENAI, SESC, e outras) sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título adicional de férias de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado, salário-maternidade, horas-extras e adicional, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, valores pagos para indenizar a demissão durante a estabilidade e salário-creche, e, por conseguinte, reconhecimento suspenso a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 9039

MANDADO DE SEGURANCA

0011467-62.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de ação ajuizada por Louis Dreyfus Commodities Brasil S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para, quando da análise do pedido de restituição referente a saldo negativo de CSLL, reconheça o efeito extintivo das compensações, nos termos do art. 156, II e 117, II, ambos do CTN. Em síntese, sustenta a parte impetrante que é credora da União Federal, crédito esse relativo à Saldo Negativo de CSLL, o qual foi objeto de pedido de restituição cumulado com declaração de compensação - PER/DCOMP nº 24953.11185.030714.1.2.03-8021 (fls. 21). Assim, pugna pelo reconhecimento do efeito extintivo das compensações que fundamentam o direito creditório pleiteado. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 40). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, encartadas às fls. 48/50, combatendo o mérito. Às fls. 51, foi deferido o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Às fls. 52/63 e 102/107, a parte impetrante reitera os termos da inicial. Informações complementares da autoridade impetrada (fls. 68/98). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Pretende a impetrante que as compensações consideradas na apuração de saldos negativos e prejuízos fiscais que amparam seus pedidos de restituição pendentes sejam confirmadas para os fins destas restituições, ainda que pendentes de análise ou mesmo indeferidas, dado que a rejeição das compensações motiva a cobrança dos débitos diretamente, nos termos da Solução de Consulta Cosit n. 18/06, não havendo prejuízo ao Fisco e evitando-se duplicidade. As compensações com créditos de saldos negativos são aceitas pelo sistema de PER/DCOMP, mesmo quanto aos valores decorrentes de compensações ainda não apreciadas, isto é: o procedimento do contribuinte é formalmente correto, já que os créditos de saldo negativo decorrentes de compensações declaradas e ainda não apreciadas são em tese admissíveis. Sendo admissíveis, não podem levar ao indeferimento puro e simples dos pedidos de restituição, enquanto ainda não apreciadas as compensações antecedentes. No entanto, não podem ser consideradas definitivas, como pretende a Impetrante, pois são compensações sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim, os pedidos de restituição decorrentes têm seu resultado dependente daquele das compensações anteriores. Nessa situação, há efetivamente uma reação em cadeia conforme a conclusão da primeira compensação: se homologada, confirma o saldo negativo, seu uso como crédito a restituir; se não homologada, leva à diminuição de tal saldo negativo, das compensações decorrentes e provoca uma revisão para menor de todos os saldos negativos e compensações em que tenha refletido, reduzindo na mesma medida o crédito a restituir. Desta forma, a postura adequada é a vinculação das restituições ao resultado das compensações que refletem no crédito postulado. A pretensão da Impetrante para que as compensações antecedentes sejam consideradas definitivas assim que declaradas para o fim de restituição é manifestamente contrária ao disposto no art. 74, 2º, da Lei n. 9.430/96, além de expor o Erário a risco concreto de dano. Quanto à Solução de Consulta citada, que obsta a glosa dessas estimativas pautadas em compensações indeferidas na apuração do IRPJ a pagar ou do Saldo Negativo apurado na DIPJ, vez que a referida glosa implicaria a dupla cobrança das estimativas, uma diretamente por força do que determina o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e outra, indiretamente, pela glosa das estimativas, tão orientação deve ser entendida com temperamento, como forma de evitar duplicidade de cobrança, não como meio de liberação de restituições a descoberto. Uma coisa é evitar cobrar duplamente o mesmo débito, quando ele já é cobrado uma vez pela via própria; outra muito diversa é restituir recursos ao contribuinte contando com um pagamento incerto, o que poderia causar duplo prejuízo ao Fisco, não recebendo o devido e ainda conferindo o mesmo valor ao contribuinte, o que evidentemente não é razoável. Concluo, portanto, que referida Solução de Consulta pode ter aplicação plena no que toca à escrituração e a valores a exigir do contribuinte, mas não a valores a lhe conferir. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0017325-74.2015.403.6100 - EVELYSE DE OLIVEIRA CRAVO CLARO(SP338705 - MARISTELA ASSIS DOS SANTOS E SP287897 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X MAJOR - BRIGADEIRO DO AR DIRAP - DIRETORIA ADM PESSOAL DA AERONAUTICA

É pacífico o entendimento de que a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede da autoridade impetrada. Trata-se de hipótese de incompetência absoluta, que não admite prorrogação. Nesse sentido, o precedente da Quinta Turma, do C. Superior Tribunal de Justiça, REsp 200000426296: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.

COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (FELIX FISCHER, DJ 08/10/2001, p. 00239)No caso em exame, a autoridade impetrada Diretor de Administração de Pessoal da Aeronáutica tem sua sede funcional no município do Rio de Janeiro/RJ, consoante certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 136/137, ao dar cumprimento ao mandado judicial.Em razão do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento desta ação mandamental e, por conseguinte, determino o encaminhamento dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0022801-93.2015.403.6100 - POSTO YPE LTDA.(SP303461 - ANDERSON ESCOBAR CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 32: Cumpra, a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte final da decisão de fls. 25/30, fornecendo as cópias necessárias à instrução dos mandados de notificação e intimação, em conformidade com o disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº. 12.016/2009, sob pena de revogação da medida liminar.Fornecidas as cópias expeçam-se os respectivos mandados.Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham os autos à conclusão imediata. Int.

0024208-37.2015.403.6100 - COMERCIAL ZHQ DE ALIMENTOS LTDA. X MERCANTIL DE ALIMENTOS ZQ LTDA. X NTM COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 66/68: Remetam-se os autos para a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, com a devida baixa na distribuição.Int.

0025369-82.2015.403.6100 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES(RJ156888 - ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA E RJ053277 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE GERAL DO 2 EXERCITO-REGIAO MILITAR DE SAO PAULO X CORONEL CHEFE SERVICIO FISCALIZ PRODUTOS CONTROLADOS EXERCITO BRASILEIRO

Justifique o impetrante, objetivamente, no prazo de 10 dias, a propositura da presente ação, tendo em vista o trânsito em julgado do mandado de segurança 0022757-11.2014.403.6100, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, sob pena de extinção deste feito sem julgamento de mérito.Int.

0025521-33.2015.403.6100 - INSTITUTO SOU DA PAZ(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Admito o depósito judicial do crédito indicado nos autos, e, por conseguinte, CONCEDO MEDIDA LIMINAR para suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda, nos moldes do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a impetrante a regularização do instrumento de mandato, à vista da disposição contida no Artigo 29, alínea c, de seu estatuto social (fls. 57), sob pena de cassação da medida liminar e extinção do feito sem resolução do mérito. Notifique-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à decisão judicial e prestar as Informações, no prazo de 10 dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0025759-52.2015.403.6100 - WANILDA MENDES DO CARMO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM ITAPECERICA DA SERRA -SP

Concedo, inicialmente, os benefícios da Justiça Gratuita. É pacífico o entendimento de que a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede da autoridade impetrada. Trata-se de hipótese de incompetência absoluta, que não admite prorrogação. Nesse sentido, o precedente da Quinta Turma, do C. Superior Tribunal de Justiça, REsp 200000426296: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (FELIX FISCHER, DJ 08/10/2001, p. 00239)No caso em exame, a autoridade impetrada Chefe da Agência da Previdência Social de Itapeçerica da Serra tem sua sede funcional nesse município, consoante apontado às fls. 02 da petição inicial. De acordo com o Provimento n.º 430, de 28/11/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, o Município de Itapeçerica da Serra insere-se no âmbito de jurisdição da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada em Osasco.Em razão do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento desta ação mandamental e, por conseguinte, determino o encaminhamento dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 9043

CAUTELAR INOMINADA

0045525-87.1998.403.6100 (98.0045525-6) - ITAIPU EDITORA E GRAFICA LTDA(SP168044 - JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.764/765: Proceda a Secretaria o desbloqueio do valor encontrado às fls. 760, pelo Sistema BacenJud, por se tratar de valor ínfimo (R\$7,60). Após, determino a remessa dos autos à Subseção de Santo André/SP, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do art. 475-P do CPC. Int. Cumpra-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025375-89.2015.403.6100 - MEGA GROUP INTERNATIONAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por MEGA GROUP INTERNATIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA objetivando em sede de tutela antecipada o uso, para compensação com outros tributos federais, dos valores recolhidos a maior do PIS e COFINS Importação, em função da exigência da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na respectiva base de cálculo.É o relatório.Decido.Indefiro o pedido de antecipação de tutela, por força do disposto no art. 170-A do CTN, in verbis:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - SÚMULA Nº 212 DO STJ.1- A teor da Súmula 212 do STJ e do disposto no artigo 170-A do CTN, a compensação tributária somente é possível após o trânsito em julgado da sentença, portanto, é vedada em sede de tutela antecipada.2 - É remansosa a jurisprudência do e. STJ acerca da impossibilidade do deferimento de pedido de compensação em sede de antecipação de tutela.3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3, Quarta Turma, AI 17244 SP 2008.03.00.017244-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJF 03/03/2011)Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada.Cite-se e Intime-se. I.

0025784-65.2015.403.6100 - AMAURI PENCOV - EPP(SP068559 - ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em tutela.AMAURI PENCOV EPP propôs a presente ação de obrigação de fazer cumulada com danos materiais e morais, em face da Caixa Econômica Federal, requerendo em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja desbloqueada sua conta bancária, para que possa desenvolver sua atividade empresarial.Narra a inicial que no dia 03 de novembro de 2015, o banco promoveu o bloqueio de sua conta corrente, sem qualquer aviso prévio, o que vem lhe causando sérios prejuízos.Consigna que, diante do ocorrido, requereu o desbloqueio da conta, o que não ocorreu, razão pela qual ajuizou o presente feito.Anexou documentos (fls.08/98).É a síntese do necessário.Decido.No caso em questão, os documentos apresentados pela parte autora não revelam a verossimilhança das alegações.Os documentos de fls. 46/98 demonstram tão somente a existência da conta bloqueada. No entanto, não é possível, neste momento de cognição, verificar a origem do bloqueio a pautar as alegações da inicial.Ademais, não constam nos autos quaisquer documentos comprobatórios da negativa da ré em desbloquear a referida conta.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.No prazo de 10 dias, deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº. 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após o cumprimento do acima determinado, cite-se.Intime-se.

0025822-77.2015.403.6100 - RUBENS BARABAN X CLEIDE MAI BARABAN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação ordinária ajuizada por RUBENS BARABAN E CLEIDE MAI BARABAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, bem como a alienação do imóvel a terceiros que ocorreu no leilão realizado em 05/12/2015 do imóvel mencionado na inicial. É a síntese do relatório. Decido. Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida. O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Essas observações foram feitas para gizar que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste. Nos termos da documentação apresentada e conforme alegado em inicial, o contrato segue os termos do disposto na Lei nº 9.514/97. Nesse sentido, respeitado o prazo de carência estabelecido, decorrido o prazo de 15 dias sem que ocorra a purgação da mora, será efetivada a consolidação da propriedade em nome da Caixa. Uma vez consolidada a propriedade a favor da Caixa, deverá o imóvel ser alienado a terceiros, conforme disposto no contrato avençado. A parte autora apresentou documentos, mas não comprovou a ausência dos alegados vícios no procedimento de execução. Além disso, neste momento de cognição não é possível verificar a legitimidade das assertivas da autora, mormente ante a necessidade de oitiva da parte contrária. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No prazo de 10 dias, deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº. 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após o cumprimento do acima determinado, cite-se. Intime-se.

0025829-69.2015.403.6100 - MARCELO MUNERATO DE ALMEIDA (SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

No presente caso, o autor pretende a anulação do débito remanescente do processo administrativo nº 19515-721.136/2011-46, referente ao lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física sobre os aportes no plano de previdência. Informa à fl. 11, que estará realizando o depósito judicial do valor controvertido da presente demanda, correspondente ao remanescente de IRPF, no total de R\$ 222.242,39, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Anoto que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formo art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). No mesmo sentido, aliás, dispõe o art. 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região - Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. (grifos do subscritor). Assim sendo, o contribuinte prescinde de autorização judicial, podendo realizar o depósito do montante integral do tributo para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário se assim o desejar. Cite-se. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001804-89.2015.403.6100 - HEITOR ANDREI MIRANDA DE CARVALHO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Fls. 334: Dê-se vista dos autos à União Federal (Procuradoria Regional da União - 3ª Região/PRU). Fls. 336/339: ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no AI n.º 0027727-84.2015.4.03.0000 (2015.03.00.0027727-8/SP) que deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar que o recurso de apelação da União seja recebido somente em seu efeito devolutivo. Intimem-se as partes para providências necessárias. Após, ao Ministério Público Federal e se em termos, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0018961-75.2015.403.6100 - PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA (MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, cumpra a impetrante a determinação contida às fls. 250 e proceda ao recolhimento das custas complementares, sob pena de revogação da liminar parcialmente concedida às fls. 247/251. Fls. 256/268: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 0027746-90.2015.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o recolhimento das custas e após, se em termos, cumpram-se as determinações contidas às fls. 250. Int.

0025650-38.2015.403.6100 - ANDERSON ANDRADE VIEIRA (SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X BRIGADEIRO INTENDENTE SUBDIRETOR DE ABASTECIMENTO SDAB - AERONAUTICA

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por ANDERSON ANDRADE VIEIRA em face do BRIGADEIRO INTENDENTE JOSÉ JORGE DE MEDEIROS GARCIA, SUBDIRETOR DE ABASTECIMENTO (SDAB), com pedido de liminar, objetivando a suspensão das exigências descritas através da NPA-ABCI-04, referente a apresentação dos bilhetes do transporte seletivo, bem como abster-se de qualquer desconto a este título. Registra que é militar, residente na cidade de Santos/SP e está lotado na Subdiretoria de Abastecimento (SDAB), localizado na cidade de São Paulo, necessitando do auxílio transporte para sua locomoção. Quanto aos fatos, alega que a autoridade impetrada condicionou o pagamento do referido auxílio a apresentação mensal de bilhetes de transporte, conforme NPA-ABCI-04, de 22 de junho de 2012, exigindo do impetrante a apresentação dos bilhetes de transporte regular rodoviário seletivo ou especial, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Com efeito, o auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória 2.165-36, de 23 de agosto de 2001: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. Verifica-se, assim, que o auxílio-transporte foi instituído para ser pago em pecúnia e tem natureza jurídica indenizatória, destinando-se ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, incluindo o transporte intermunicipal, com exceção dos transportes seletivos ou especiais. Assim, é possível inferir que a legislação de regência autoriza a concessão do benefício de auxílio-transporte ao servidor público, ainda que o transporte coletivo utilizado seja intermunicipal, não fazendo qualquer restrição quanto à distância, excetuando, contudo, os transportes seletivos ou especiais, não havendo, prima facie, qualquer ilegalidade no ato impugnado, que exigiu do impetrante a apresentação dos bilhetes de transporte regular rodoviário, para comprovação da utilização do transporte intermunicipal declarado no formulário apresentado. Posto isso, indefiro a liminar. Sem embargo, apresente o impetrante a cópia original da guia de fls. 72, bem como providencie o recolhimento da diferença de custas judiciais nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº. 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

CAUTELAR INOMINADA

0020684-76.2008.403.6100 (2008.61.00.020684-2) - UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP352952B - FERNANDA DIAS NOGUEIRA E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E DF014978 - BENEDITO MARCOS DUARTE BARBOSA E SP246965 - CESAR POLITI) X UNIAO FEDERAL(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Indefiro o requerido às fls. 906/907, tendo em vista que eventual cobrança de dívida oriunda de contrato havido entre particulares (UNIMED X PORTINARI) é de competência da Justiça Estadual. Intime(m)-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022974-20.2015.403.6100 - FABIANA HELENA FONSECA(SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO CANCER JOSE DE ALENCAR GOMES DA SILVA - INCA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00229742020154036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: FABIANA HELENA FONSECA RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER JOSÉ DE ALENCAR GOMES DA SILVA REG. N.º /20151 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. 2 - Recebo a petição de fls. 36/45 como emenda à petição inicial. 3 - Providencie a autora a regularização da representação processual, a fim de acostar aos autos cópia original da procuração. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada,

para que este Juízo garanta o direito da autora assumir a vaga de Enfermagem no Centro Cirúrgico e Central de Material Esterilizado no Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva. Aduz, em síntese, que se inscreveu no concurso público do Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva para provimento de cargo na área de enfermagem. Alega, entretanto, que após a sua aprovação no certame e na fase de apresentação de documentos, foi surpreendida com a existência de outro edital que modificou os requisitos a serem preenchidos pelos candidatos. Alega que os candidatos não foram notificados acerca das modificações do certame, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, cotejando as alegações trazidas na inicial com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir os motivos pelos quais a autora não foi nomeada no concurso público promovido pelo Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva, ainda mais em se considerando que os documentos de fls. 18/20 e 42/45 não se encontram plenamente legíveis, situação que somente será devidamente comprovada com a vinda da contestação, mediante o crivo do contraditório. Destaco, ainda, que os documentos acostados às fls. 42/45 se encontram praticamente ilegíveis, o que também não corrobora para confirmar as alegações trazidas na petição inicial. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0024953-17.2015.403.6100 - EDUARDO LAURINDO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00249531720154036100 AUTOR: EDUARDO LAURINDO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo suspenda os efeitos da consolidação da propriedade, bem como a realização de leilões ou a alienação do imóvel a terceiros, mantendo o autor na posse do imóvel, até a prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário. É o relatório. Decido. No caso em tela, em que pesem as alegações do autor, não vislumbro a inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato. No caso do sistema financeiro imobiliário, que rege o contrato firmado entre as partes, o devedor oferece, como garantia, o próprio imóvel financiado. Ocorrendo o inadimplemento das prestações, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, não se vislumbrando nessa forma de financiamento habitacional, ofensa ao direito de propriedade, pois que a consolidação da propriedade em nome do fiduciante somente ocorre com a quitação do financiamento. Em situação semelhante, relativa ao procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH, de que trata o DL 70/66, assim decidiu o E. STF: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Outrossim, cumpre ressaltar que o procedimento de constrição extrajudicial por parte da CEF, por si só, não priva o autor do direito de defesa, na medida em que não exclui a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário para a garantia de seus direitos quando efetivamente violados, o que, em princípio, não parece ser o caso dos autos, no qual se pretende a renegociação da dívida, o que depende de concordância da Ré. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3093

MONITORIA

0017812-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MACHADO DA SILVA

Vistos etc. CHAMO O FEITO A ORDEM. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CEF para o recebimento do valor liberado pela

celebração do contrato de Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD (nº 0326.160.0000819-17) em 19.04.2012. Após a citação do réu (fls. 33/34), houve a extinção do feito ante a HOMOLOGAÇÃO do acordo firmado entre as partes em 13.03.2013 (fls.41/42). Contudo, a CEF pediu que o executado fosse intimado para efetuar o pagamento do valor do débito, pois não cumpriu os termos do acordo (fls.55/56). Com o decurso do prazo previsto no art. 475-J do CPC, o réu fora citado por hora certa (fls. 85/86). Nomeada a Defensoria Pública da União como a curadoria especial, ofertou embargos monitórios (fls. 92/98) alegando a ilegalidade das cláusulas contratuais. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 100/115. Após a especificação das provas pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Da narrativa dos fatos, após a citação do devedor (30.01.2013), houve a extinção do feito pela homologação do acordo entre as partes. Assim, por equívoco, fora determinada novamente a citação do executado quando o correto seria a intimação dele para efetuar o pagamento da dívida nos termos do acordo na forma do art. 475-J do CPC (fls.41/42). Ademais, à vista da modificação trazida pela Lei nº 11.232/2005, que introduziu a fase de cumprimento de sentença - nos próprios autos da ação de conhecimento - houve a substituição do procedimento antigo de execução. Assim, torno sem efeito a referida citação. Providencie a CEF o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024824-46.2014.403.6100 - PATRICIA FREITAS DE OLIVEIRA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

CONVERTO o julgamento em diligência. Providencie a instituição financeira ré a juntada da procuração ad judicium original ou autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento da contestação ofertada. Esclareça, ainda, qual o número de registro do PIS da parte autora ante a alegação de que estava cadastrado em nome de outra pessoa (José Nilton Gonçalves Bispo). Nada sendo requerido, venham os autos conclusos imediatamente. Int.

0025728-32.2015.403.6100 - BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP276613 - RODRIGO DA SILVA ARAUJO CABRAL) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a autora a não mais recolher a Contribuição Social do FGTS, objeto do artigo 1º, da LC 110/2001. Sustenta, em síntese, que é pessoa jurídica que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição social para o FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, devida em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos referentes ao fundo, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Afirma que referida contribuição, juntamente com a definida no art. 2º da mesma lei (incidente à alíquota de 0,5% sobre a folha de salários), foi criada com o objetivo específico de repor os expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS. Argumenta que a contribuição prevista no artigo 1º, da lei complementar em questão, não houve o cuidado de indicar o prazo de sua vigência, embora ela tenha sido instituída para atingir finalidade certa, representada pela recomposição das receitas do FGTS. Afirma que, como o plenário do STF entendeu que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 têm a natureza jurídica de contribuições sociais gerais, enquadradas no artigo 149 da CF, a sua exigibilidade somente poderia perdurar se e enquanto persistisse a busca pelo atingimento da finalidade prevista na norma atributiva de competência. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Como se sabe, a antecipação de tutela demanda a satisfação de requisitos legalmente estabelecidos, os quais, na hipótese dos autos estão ausentes. No caso, coincidindo o pedido antecipatório com o próprio provimento final almejado, vê-se que os fundamentos jurídicos da questão judicializada depende de análise exauriente, apropriada para o momento do julgamento da causa. Não bastasse, também não se verifica o requisito do inciso I do art. 273 do CPC, visto que, já antiga a sistemática legal que pretende a autora ver afastada, não se vislumbra surgimento inopinado de dano que pudesse ser qualificado de irreparável ou mesmo de difícil reparação. Sendo assim, o pedido antecipatório fica INDEFERIDO. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização da procuração de fls. 17, vez que segundo o 3º do art. 7º do Contrato Social de fls. 20/30, o Sr. João Alexandre Fabossi não possui poderes para tanto. Cumprido, cite-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007523-86.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012408-85.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X EDGAR APARECIDO ANDRIAN X LUIS CARLOS PARAVATI X MARCIA REGINA PELOI X MARIA LUCIA HATSUKO MAKIYAMA HONDA X NARLI CONCEICAO MICHESKI X NEIDE SENO BURILLI X NELSON BADARO GALVAO X PEDRO UMBERTO ROMANINI X VERA LUCIA DOS SANTOS SANT ANNA X VERA LUCIA SANTOS FUZA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA)

CONVERTO o julgamento em diligência. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL alegando que não fora possível analisar os cálculos apurados pelos autores, ora embargados diante da ausência dos comprovantes das contribuições vertidas pelos autores ao plano de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Considerando as alegações da UNIÃO e da Contadoria Judicial (fls. 27/29 e 44), providencie os embargados a juntada dos documentos indicados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006035-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022214-08.2014.403.6100) RODRIGO LALLA ROSA(SP219585 - LENIR RANKRAPES RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc. Manifestem-se as partes sobre a eventual celebração de acordo, conforme relatado às fls. 70/73, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014616-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007447-28.2015.403.6100) I. A. DA SILVA EMPREITEIRA - ME X IVANILDO ANTONIO DA SILVA(SP338561 - CARLOS AGNELO CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

CONVERTO o julgamento em diligência. Trata-se de Embargos à Execução opostos por IVANILDO ANTONIO DA SILVA EMPREITEIRA - ME e IVANILDO ANTONIO DA SILVA em face do valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando inexigibilidade do título que embasou a execução e excesso de execução. Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, providencie a Secretaria a solicitação de inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, promovida pela E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014000-91.2015.403.6100 - LESTE PARTICIPACOES S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Considerando o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável (RE 384031), e tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela impetrada veiculam pedido de efeito modificativo da decisão prolatada, intime-se a impetrante para que se manifeste acerca dos embargos (fls. 211/213), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0020443-58.2015.403.6100 - FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Recebo a petição de fl. 172 como aditamento à inicial. Oficie-se o PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, conforme requerido à fl. 172. Remetam-se ao SEDI para regularização do polo passivo. Após, voltem os autos conclusos. Int. Oficie-se.

0022445-98.2015.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, acerca das preliminares suscitadas pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 394/497, requerendo o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024492-45.2015.403.6100 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos etc. Manifeste-se o impetrante acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o noticiado pela autoridade impetrada às fls. 37/39. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008239-22.2015.403.6119 - SCHUTZ VASITEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SHÜTZ VASITEX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS S.A. em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que não exija a contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, instituída pela Lei Complementar n.º 110/2001, recolhidos durante a vigência do contrato de trabalho, quando realizada uma demissão sem justa causa. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente o presente mandamus foi impetrado perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 584), cuja competência foi declinada para a Subseção Judiciária de São Paulo, haja vista que a sede da autoridade coatora é São Paulo (fl. 587/588). Os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível Federal. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 640). Notificado, o Delegado Regional do Trabalho em São Paulo suscitou a sua ilegitimidade, vez que como a impetrante tem sede no município de Guarulhos ela está vinculada à Delegacia da Receita Federal de Guarulhos (fls. 648/651). Instada a se manifestar acerca das informações (fl. 652), a impetrante requereu o processamento do feito nesta Subseção de São Paulo, vez que a autoridade erroneamente apontada pertence à mesma pessoa jurídica de direito público, qual seja, União/Receita Federal. Subsidiariamente, requer que a inicial seja emendada para que conste o Delegado Regional do Trabalho em Guarulhos e, ato contínuo, que os autos sejam remetidos à Comarca de Guarulhos (fls. 654/657). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como se sabe, a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo. Vale dizer, o ato atacado pela via mandamental - seja para sua prática, seja para sua correção, seja para seu desfazimento - deve estar no âmbito das atribuições

legais da autoridade impetrada. Isso não se verifica no caso dos autos, vez que o DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO não detém atribuição legal para a prática do ato pretendido, que não pode ser por ele proferido. Como noticiado nas informações de fls. 648651 a DERAT-SP não tem competência e nem possibilidade material para analisar os débitos de contribuintes subordinados à outra Delegacia da Receita Federal do Brasil e, conseqüentemente, a autoridade competente para fazê-la é a de mesma circunscrição da Impetrante. Ressalta que a impetrante está subordinada à autoridade da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP. Assim, o feito deveria ser extinto sem o julgamento do mérito, ante à ilegitimidade passiva ad causam do impetrado. Todavia, tendo em vista o pedido de aditamento formulado pela impetrante às fls. 654/657, acolho-o ante o princípio a instrumentalidade das formas e determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária Federal de Guarulhos, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0021525-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020736-33.2012.403.6100) ALTEMAR BARBOSA MIRANDA(SP082103 - ARNALDO PARENTE E SP265114 - EDILEUZA DE SOUZA GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

V.O pleito comporta deferimento. A fixação do valor da indenização pressupunho o prazo de seis meses inicialmente previsto. Ante a ampliação do prazo, a CEF arcará com o valor dos alugueres, bem como dos encargos até o final dos trabalhos de reforma. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0749831-15.1985.403.6100 (00.0749831-4) - LAERCIO LOSANO(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP193258 - GÉRSIO TADEU CARDEAL BANTI) X FERNANDO DE CONCEICAO ANDRADE(SP077894 - LUIZ CARLOS TRINDADE) X APPARECIDO DA SILVA X NEUZA MAZONI DA SILVA - ESPOLIO X APPARECIDO DA SILVA(SP178605 - JULIANA RAMOS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO LOSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE CONCEICAO ANDRADE

Inicialmente, intime-se o patrono do Banco do Brasil para retire o alvará de levantamento expedido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento, bem como para que tenha ciência do depósito efetuado à fl. 3002. No tocante ao pedido da CEF, quanto ao corrêu Fernando, à fl. 3004, defiro. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado. 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao executado. 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a exequente(CEF) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, haja vista as alegações de fls. 3042/3043, dos coautores Aparecido da Silva e Neuza Mazonil, de que os valores transferidos pelo Banco do Brasil não englobam os depósitos efetuados por eles, muito embora o Banco do Brasil informe às fls. 3009/3014 ter transferido, à conta deste Juízo, todos os valores vinculados a estes autos, providencie os coautores supracitados, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada, a estes autos, de comprovantes de depósitos supostamente não incluídos na transferência mencionada pelo Banco do Brasil. Sem prejuízo, venham os autos conclusos para extinção da execução, no tocante ao coautor Laércio Losano. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014278-92.2015.403.6100 - JSL S/A.(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 240/260. Dê-se ciência à autora das informações e requerimento da União, acerca do cumprimento da decisão que antecipou a tutela (fls. 181/183), para manifestação em 10 dias. No silêncio, tendo em vista que não foi requerida a produção de mais provas pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026028-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022563-74.2015.403.6100) FUJIFILM
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2015 44/134

DO BRASIL LTDA.(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO) X CLAUDIO MASHIMO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X ITAU UNIBANCO S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HSBC BANK BRASIL S.A.

Vistos etc. Tendo em vista que a pessoa residente fora do território brasileiro é intimada e ouvida por meio de carta rogatória, nos termos do artigo 201 do Código de Processo Civil, esclareça e comprove, a autora, que o Sr. Maeda está disposto a se apresentar a este Juízo para a colheita da prova pretendida, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente N° 4224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016357-93.2005.403.6100 (2005.61.00.016357-0) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(Proc. LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA

Fls. 423/424. Tendo em vista pagamento referente aos honorários advocatícios, expeça-se o alvará de levantamento em favor do IPREM/SP. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014497-08.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022961-89.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SILVANA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Recebo a apelação da embargante de fls. 22/24 em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022495-18.2001.403.6100 (2001.61.00.022495-3) - BANCO INDUSVAL S/A X GUIDE INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 514/520. Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento, bem como expeça-se a certidão pretendida, devendo, comparecer, em secretária, para agendamento de sua retirada. Oportunamente, tornem ao arquivo. Int.

0026390-16.2003.403.6100 (2003.61.00.026390-6) - ANTONIO DAS CANDEIAS X EDGARD JOSE FINAZZI FILHO X LOURIVAL ROCHA SILVA GOMES(SP172277 - ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA E SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO - 8a REGIAO FISCAL

Dê-se ciência aos impetrantes acerca do cumprimento do julgado, conforme manifestação da autoridade impetrada às fls. 419/523. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0024322-73.2015.403.6100 - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a petição como emenda à inicial. Da análise dos autos, verifico que o impetrante formulou dois pedidos distintos. O primeiro no sentido de ser reconhecido o direito da impetrante de que a autoridade impetrada se abstenha de incluir determinadas verbas na base de cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS. E o segundo, no sentido de ser reconhecido o direito da impetrante de que a autoridade impetrada se abstenha de incluir determinadas verbas na base de cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas ao FGTS. O presente feito foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil e em face do Delegado Regional do Trabalho e Emprego. Entretanto, não há como cumular pedidos diversos contra réus diversos, sob pena de violação ao artigo 292 do Código de Processo Civil, que permite a acumulação de pedidos somente se formulados em face do mesmo réu. Assim, intime-se a impetrante para que escolha contra quem pretendem litigar, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0025189-66.2015.403.6100 - VITOGRAF ACABAMENTOS DE SERVICOS GRAFICOS EIRELI - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 89/90 como aditamento à inicial. Analisando os autos, verifico que a impetrante insurge-se contra a IN nº 1571/2015 SRF/BR, que se aplica aos fatos geradores a partir de 1º de dezembro de 2015. No entanto, a transmissão dos dados deve ser feita semestralmente, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente e, excepcionalmente, com relação aos fatos geradores ocorridos entre 1º e 31 de dezembro de 2015, o prazo é até o último dia útil de maio de 2016. Assim, verifico não haver urgência suficiente para analisar o pedido de liminar antes da oitiva da autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0025767-29.2015.403.6100 - LUIZA IERVOLINO BIFULCO(SP207136 - LEANDRO D'ALESSIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

LUIZA IERVOLINO BIFULCO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que é proprietária de um lote de terreno, sem edificação, situado na Alameda Grécia, Quadra 39, Lote 15, Alphaville Residencial Um, em Barueri/SP. Afirma, ainda, que sobre o imóvel incide foro e laudêmio, que sempre foram lançados com o fator de correção 1,0, correspondente a uma só testada. Alega que, no ano de 2010, a União lançou de forma aleatória e equivocada o fator de correção 1,5, correspondente a duas testadas, em cumprimento a uma decisão do TCU, que determinou a correção do fator de testadas múltiplas nos imóveis sob a jurisdição da GRPU/SP. Alega, ainda, que foi encaminhada a indevida notificação a ela para pagamento correspondente ao complemento e correção de testada, referente aos exercícios de 2005 a 2009, o que acarretou o ajuizamento de mandado de segurança nº 0018283-36.2010.403.6100, no qual foi reconhecida a ilegalidade da referida cobrança. Aduz que foi expedida cobrança, referente aos anos de 2011 e 2012, com fator de correção correspondente a duas testadas, bem como à diferença no pagamento de laudêmio, já recolhido em 2008. Acrescenta que ajuizou uma ação de rito ordinário nº 0010868-31.2012.403.6100, visando afastar a alteração do fator de correção de 1,00 para 1,15 e para reconhecer a nulidade dos lançamentos indevidos, que foi julgada procedente. No entanto, prossegue, ao requerer a expedição de certidão negativa de débitos patrimoniais, referente ao imóvel, seu pedido foi indeferido, em razão da existência de débito referente à diferença de laudêmio apurado entre o valor pago em 2008, sem a aplicação do fator de correção de duas testadas. Sustenta que tal cobrança é indevida, eis que já foi reconhecido judicialmente que o valor devido corresponde ao fator de correção de uma testada. Pede a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da inscrição em dívida ativa da União, procedendo à imediata expedição da certidão requerida. Pede, ainda, prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Decido. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante pretende que seja determinada a suspensão do crédito referente à diferença de laudêmio apurada em relação ao valor pago em 2008, sem a aplicação do fator de correção de duas testadas. Para tanto, a impetrante apresenta um relatório expedido pela autoridade impetrada, no qual consta a cobrança de um débito, objeto do processo administrativo nº 04977.500138/2010-16, no valor de R\$ 6.898,51, referente à data base de 13/02/2009, com vencimento em 17/05/2010 (fls. 68/70). No entanto, não é possível afirmar que o valor cobrado refere-se à diferença de fator de correção, nem que o valor cobrado é indevido. Com efeito, os documentos nºs 4 e 5, a que a impetrante faz referência, como sendo do débito indevido, dizem respeito a outro processo administrativo (nº 04977.001798/2009-77) e a outro período de apuração (fls. 21/27). Assim, não há elementos suficientes que demonstrem que a inscrição em dívida ativa foi indevida e que a cobrança refere-se a valores indevidos ou amparados por decisão judicial. Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **NEGOU A LIMINAR**. Regularize a impetrante a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2015. **SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JÚZIA FEDERAL**

0026016-77.2015.403.6100 - SATSU CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

De acordo com o artigo 282, inciso III do CPC, a inicial deve conter o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Cabe, à impetrante, narrar pormenorizadamente os fatos e apresentar os fundamentos de seu pedido. Deve fazê-lo de maneira objetiva e compreensível, sob pena de ser considerada INEPTA sua inicial. Diante disso, determino à impetrante que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, narrando os fatos e demonstrando os argumentos aptos a sustentar o direito alegado. Deverá, ainda, esclarecer seu pedido final, fazendo-o de forma certa e determinada. Por fim, junte cópia da procuração e documentos, a fim de instruir a contrafé apresentada, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Regularizados, tomem conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018693-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RITA DE CASSIA OLIVEIRA FRANCA

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça a CEF em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025902-41.2015.403.6100 - PATRICIA FERREIRA DA PAIXAO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. De acordo com o artigo 282, inciso III do CPC, a inicial deve conter o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Cabe, à autora, narrar pormenorizadamente os fatos e apresentar os fundamentos de seu pedido. Deve fazê-lo de maneira objetiva e compreensiva, sob pena de ser considerada INEPTA sua inicial. Diante disso, determino à autora que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, narrando os fatos e demonstrando os argumentos aptos a sustentar o direito alegado. Deverá, ainda, converter a presente medida cautelar em ação de rito ordinário, com pedido de liminar incidental, haja vista que o pedido formulado nesta ação pode ser feito no bojo da própria ação principal, conforme previsto no artigo 273, parágrafo 7º do Código de Processo Civil. Prazo: 10 dias Regularizados, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1) - HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES DO AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSO BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DOS SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO DE GODOY DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA JUNIOR X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARINA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAM FERNANDA GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELISABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON BACCHIN X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON ZUGAIAR BUCHALA X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALEIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO X MARLY CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO OLIVEIRA DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSWALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSWALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PICHII X JOSE MARIA CATTER X VALENTIM DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X IZABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINA ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARINA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIETA ROSSETTO X AYRTON LUIZ ROSSETO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X ADELAIRES TERESINHA ROSSETTO MICHELIN X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO TOSTA X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ

MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIIVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA VILLELA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO DE ARAUJO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO DE ANDRADE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA DE MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OZORIO LUIZ PIOLA X RUBENS FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI DE BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO - ESPOLIO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA DE CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MADALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHAM CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICIANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO CARVALHO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZAGA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S. VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI COELHO X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS CORATTI X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS DA SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGAM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGAM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO DE CARVALHO FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARISSA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIZ MARQUES X NANJI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X WANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE

MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMANN X KURT ZIMMERMANN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X JOAO BATISTA TOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X LORAINNE CRISTINA SANTOS SILVA X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAINNE APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIZ FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGOS VASQUES X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA RODRIGUES X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO SOBRINHO X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MAIRA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBIERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS BARBOSA X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISAUARA PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO - ESPOLIO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCI LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE SOLANO LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES JUNIOR X ANGELO MANOEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THERESA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE X ITAMARA CRISTINA INOCENTE X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIS BARREIRA X RENATA

CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEM SILVIA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATFA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABBRI GARCIA DA SILVA X LUIZ CARLOS GARCIA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA FONSECA SAMPAIO X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VEIGA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARCIA X LUCIANA VIEIRA LUCENA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTHERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA DE LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILLAVERDE X OSMAR LOUZADA VILLAVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X GIZELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS X RAFAEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS X MICHEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X JOSE CLAUDIO GRACA FARINAS X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X PATRICIA VAZ DOS SANTOS RICCI X MELISSA RICCI GOMES X VINICIUS VAZ DOS SANTOS RICCI X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X ALEXANDRE TUNA VAZ DOS SANTOS X MARCELLO VAZ DOS SANTOS X MARCILIO VAZ DOS SANTOS X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO X ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI NETO X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA DE ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER X FRANCISCO CUSTODIO PIRES X LOURDES BATISTA DE LIMA PIRES X PAULO ROBERTO PIRES X ARNALDO COSTA X ARNALDO COSTA JUNIOR X SERGIO COSTA X OLINDA MARIA COSTA X MARIO JOSE ANSELMO X ANTONIO LUIZ FAVINHA ANSELMO X CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO X STELLA FAVINHA ANSELMO X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO X JULIA REGINATO LOPES X VERA LUCIA LOPES CRUZ X VANIA LIGIA LOPES X HELCIO LOPES JUNIOR X CAROLINA DE BARROS LOPES X VALERIA MARIA LOPES MANDUCA FERREIRA X MARIO SIQUEIRA FILHO X CLEUZA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X MARIA JOSE PINHEIRO ALBANO X MARISA APARECIDA ALBANO PINHO X ADEMAR GOMES PINHO JUNIOR X FRANCISCO CARLOS ALBANO X ROSANGELA FATIMA ALBANO X ANA PAULA PEREIRA BILOTTA PAVAO X EDSON PEREIRA BILOTTA X MARIA HELENA CASTANHO BILOTTA X JOSE CARLOS PEREIRA BILOTTA X MARIA DALMA REGIA DE ARAUJO BILOTTA X ZILDA MARIA DOS SANTOS BILOTTA X GLAUBER DOS SANTOS BILOTTA X GLAUCO DOS SANTOS BILOTTA X ANDERSON JOSE ABRAHAM X EMERSON RODOLFO ABRAHAM X LUCIANA ABRAHAM CARDANA MIRANDA X SOLANGE ABRAHAM CARDANA X JOAO CARLOS ABRAHAM CARDANA X ROSANA ABRAHAM CARDANA BARON X ANTONIO ROBERTO BARON X ANTONIO CANTISANA ANASTACIO X ANTONIO DEVITO X ARIIVALDO AUGUSTO DA SILVA X BORTOLO BATAGLIA - ESPOLIO X CARLOS LUCCHESI X GREGORIO KERCHE DO AMARAL X IWAO MIDUATI X JOAO BATISTA GRANDINI X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE DE SOUZA X LUIZ LUCCHESI

FILHO X MANOEL REGUERO ROSSALIS X MARIO GAVA - ESPOLIO X MILTON DA COSTA SIMOES X MOACYR FAGANELLO X NORBERTO AFONSO X ADAO DE JESUZ GAUDENCIO X GENARO VARVELLO X NILTON CARVALHO DOS SANTOS X REYNALDO DE SIQUEIRA X RODOLFO DIAS X ROOSEVELT DOREA NASCIMENTO X WALDEMAR DE CARVALHO ALVES SOBRINHO X MARIA APARECIDA LEQUE CLAUDIO PEREIRA X VITOR AUGUSTO IORI LUIZON X BENITO MUNHOZ X FERNANDA MUNHOZ X GERMANO MARQUES FERREIRA X EDILBERTO DINIZ BUENO X ROSA ZANFORLIN GIAMARCO BUENO X NORBERTO DINIZ BUENO X GILBERTO DINIZ BUENO X AUREA LUCIA AGUILAR BUENO X ODETE NUNES ROSSETTO X ANDRE LUIZ CRESPLAN X MARIA LEILA CRESPLAN X SILVIA HELENA CRESPLAN RIBEIRO X BENEDITO CARLOS RIBEIRO X ALCIDES MICHELIN X SILVIA REGINA MORAES ROSSETTO X ADRIANA CARUSO X JOSE ANDRE CARUSO NETO X MAURICIO SIQUEIRA X SANTINA PICCINALLI SACCARRAO X ELAINE REGINA SACCARRAO X SANDRO EGYDIO SACCARRAO X EDILA ARLETI SACCARRAO X JORGE MAYK SACCARRAO X NATHALIA DA ROSA SACCARRAO X CIMIARA SACCARRAO X RODNEY SACCARRAO SILVA SANTOS X CANDIDA LOPES DOMINGOS X OSMAR DOMINGOS VASQUES FILHO X CARMEN DOMINGOS SANTOS CLAUDIO X ODILA BUSCH ANASTACIO X MARIA REGINA ANASTACIO X JOSE ANTONIO ANASTACIO X MARIA JOSE BORGES ANASTACIO X LUIS ALBERTO ANASTACIO X ROBERTO CRAF KABLAN ALVES FERREIRA X THEREZA PAGANINI DE ABREU X LUCIA HELENA FELIPPE DE ABREU ROSSI X IRINEU FELIPPE DE ABREU FILHO X CELIDO FELIPPE DE ABREU X LILIAN DE MELO SILVEIRA X JULIANA DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X FABIANA DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X ANA PAULA DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X DINORA LAZARI LOPES DE CASTRO X WALDOMIRO LOPES DE CASTRO NETO X ROSA MARIA LAZZARI DE CASTRO MARIOTTI X SANDRA APARECIDA PACHELLI LOPES CASTRO X AGNES DE ALMEIDA BIAGI X SONIA REGINA GAVA X CAMILA TAVARES GARGIULO X VILMA VEIGA GOMES X RICARDO GOMES X SERGIO GOMES X LEONILSON ROSSI X LUSIA HELENA ZANOTTI FELIPPE DE ABREU X LUIZ CARLOS SIMAO X MARIA DE FATIMA SIMAO SARAIVA X CELIS REGINA SIMAO X JOSE ROBERTO SIMAO X FERNANDO SERGIO SIMAO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X TANIA REGINA DE MELLO X ROBERTO CARLOS DE MELLO X DENISE HELENA DOS SANTOS X HERALDO DOS SANTOS JUNIOR X DARIO DOS SANTOS NETO X EGLAIR ALVES FERREIRA X HELENICE BARBOSA X LUCIANA JORGE RICCI X SILVIA HELENA FRANCO VAZ DOS SANTOS X ROBERTO APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA X EDILENE APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA X SONIA REGINA GAVA X GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA TENCA X DANIELE DE OLIVEIRA TENCA MOREIRA LINO X JOSE EDSON OLIVEIRA TENCA X MARIA AUXILIADORA DE LIMA ANASTACIO X MURYLLO AUGUSTO OLIVEIRA LEMOS X AFRANIO MARINELLI SILVA X TANIA MARINELLI SILVA PAUPITZ X RAFAEL TORQUATO MARINELLI X AFRANIO MARINELLI SILVA X TANIA MARINELLI SILVA PAUPITZ X RAFAEL TORQUATO MARINELLI X NILZA DE JESUS NEVES SIMOES X SEBASTIAO AILTON SIMOES X NEUCI ELIZABETH SIMOES OLIVEIRA X OLTAIR JOSE DE OLIVEIRA X APARECIDA NEVES SIMOES X MARCO AURELIO SIMOES X LUIZ RENATO SIMOES X CARLOS EDUARDO SIMOES X VERA LUCIA ROCHA BRITO DANCY X MARCELO ROCHA BRITO X RICARDO ROCHA BRITO X ZORAIDE DA SILVA CANHEIRO VARVELLO X SONIA REGINA BATAGLIA X WLADIMIR FORJAZ X MERCIA FORJAZ DE JESUS X MARCUS JOSE FORJAZ X ELLI GRUNENDIECK DIAS X JORGE FORJAS DOS SANTOS X JOSE ROBERTO FORJAZ X SIDNEY FORJAZ FILHO X ELISABETH FORJAS X MILTON FORJAS SOBRINHO X SUELI FORJAZ RAMOS X ANA LUCIA FORJAZ X MARLENE SAMENHO X LILIAN DE MELO SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP055360 - NILDE VARGAS DE LIMA RIOS E SP137383 - FLAVIA REGINA DE LIMA RIOS E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO E SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X HELIO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X UNIAO FEDERAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM PIRES AMARAL X UNIAO FEDERAL X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X UNIAO FEDERAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X UNIAO FEDERAL X IARA LOPES AMARAL X UNIAO FEDERAL X EDER PIRES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X WILTON AMARAL CINTRA X UNIAO FEDERAL X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DAVI INACIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA THEREZA THOME DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA FRANCO DE GODOY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARUSO GIOVANNI X UNIAO FEDERAL X LUCILA MARIA ROCHA BRITO DE LUCA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE LUCA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X UNIAO FEDERAL X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X UNIAO FEDERAL X MANOEL JULIO JOAQUIM X UNIAO FEDERAL X OLGA RAMINELLI X UNIAO FEDERAL X MARINA PEREIRA BITTAR X UNIAO FEDERAL X IBRAIM BITTAR NETO X UNIAO FEDERAL X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X RUTH PEREIRA FRANCO X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO LOPES FRANCO

JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MODESTO BREVIGLIERI X UNIAO FEDERAL X ROMEU ROCHA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MELLO X UNIAO FEDERAL X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X TANIA REGINA DE MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DYLLMA GALVAO BIANCHI X UNIAO FEDERAL X MYRIAM FERNANDA GALVAO BIANCHI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X UNIAO FEDERAL X ELISABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X UNIAO FEDERAL X CELSO MALACARNE CASTILHO X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X UNIAO FEDERAL X AMERICO FERNANDES DIAS X UNIAO FEDERAL X GERALDO ANGELINI X UNIAO FEDERAL X JOAO GALLO X UNIAO FEDERAL X JOSE BRISIGHELLO X UNIAO FEDERAL X MARINA GERALDA AGOSTINHO X UNIAO FEDERAL X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO PARANI X UNIAO FEDERAL X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CONSENTINO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA FIOROTTO REY X UNIAO FEDERAL X EDGARD REY JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X UNIAO FEDERAL X EDGARD CARLOS REY X UNIAO FEDERAL X MARIA CARMINA IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X MARILDA HELENA IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X MARIO AMERICO IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA X UNIAO FEDERAL X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON BACCHIN X UNIAO FEDERAL X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON ZUGAIAR BUCHALA X UNIAO FEDERAL X PABLO TAVARES IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X OSCAR ALEIXO DIAS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ ZANACOLI X UNIAO FEDERAL X RUTH DE CARVALHO BATISTA X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE BATISTA X UNIAO FEDERAL X MOISES CANDIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARLY CANDIDO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X DANIEL CANDIDO OLIVEIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X TEREZA CHAVES FURLANETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FURLANETO X UNIAO FEDERAL X FATIMA BIBIANA CHAVES X UNIAO FEDERAL X APARECIDA CHAVES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALDO SEBASTIAO PRADO X UNIAO FEDERAL X MILTON PICHU X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA CATTER X UNIAO FEDERAL X VALENTIM DESTRO X UNIAO FEDERAL X JEUEL DIAS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X GUMERCINDO SANTANA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X UNIAO FEDERAL X IRINEU PRADO PIOTTO X UNIAO FEDERAL X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA PIOTO MALDONADO X UNIAO FEDERAL X JANIO MALDONADO X UNIAO FEDERAL X RUBENS MATHEUS CARMELLO X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC X MARILA MARCELINA ROSSETTO LEOMIL X UNIAO FEDERAL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X UNIAO FEDERAL X MARISA PAULA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARINA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ASTORINO X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X AYRTON LUIZ ROSSETO X UNIAO FEDERAL X E OUTROS

Fls. 14.542/14.583 e 14.590/14.593: Defiro a HABILITAÇÃO dos comprovados herdeiros de ODAIR FORJAZ (parte 423), filhos de seus irmãos falecidos, que herdaram em partes iguais aquilo que seus pai ou mãe herdaria, caso vivo ou viva fosse quando da morte do irmão ODAIR. Ou seja, herdaram por estirpe, representando o pai ou mãe, irmão ou irmã de ODAIR FORJAZ. São herdeiros, nessa condição, de Odair Forjaz: WLADIMIR FORJAZ - CPF 149.490.758-53; MÉRCIA FORJAZ DE JESUS - CPF 133.923.238-37; MARCUS JOSÉ FORJAZ - CPF 318.139.688-53; ELLI GRUNENDIECK DIAS - CPF 133.953.168-23; JORGE FORJAS DOS SANTOS - CPF 032.624.908-73; JOSÉ ROBERTO FORJAZ - CPF 733.726.928-53; SIDNEY FORJAZ FILHO - CPF 802.277.168-68; ELISABETH FORJAS - CPF 783.123.888-34; MILTON FORJAS SOBRINHO - CPF 002.447.978-03; SUELI FORJAZ RAMOS - CPF 328.348.588-70; ANA LÚCIA FORJAZ - CPF 070.264.238-00 e MARLENE SAMENHO - CPF 006.127.728-29. Fica indeferida a habilitação de João Carlos Samenho Jr. e Sílvia Cristina Samenho, que são sobrinhos netos de Odair, porque, nos termos da lei civil, os parentes em quarto grau, como o tio avô e o sobrinho neto, não herdaram por representação, que é excepcional, herdando apenas por direito próprio, isto é, nas hipóteses de inexistir herdeiro de terceiro grau. Comunique-se ao SEDI e após, se em termos, expeçam-se as minutas de ofícios requisitórios dos valores devidos a Odair Forjaz, nas proporções respectivas. Após, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de cinco dias. Não havendo discordância, transmitam-se-as. No que se refere aos herdeiros de Milton da Costa Simões (fls. 14.623 verso) e Bortolo Bataglia, aguarde-se o andamento dos autos suplementares relativos à habilitação de seus herdeiros. Ciência às partes das informações de pagamentos realizados em novembro de 2014 de fls. 14.593/14.635, para que realizem o levantamento na própria instituição financeira depositária, sem necessidade de alvará. Int.

0668703-70.1985.403.6100 (00.0668703-2) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da comunicação de pagamento (fls. 956), relativa à 7ª parcela do PRC, expedindo-se alvará de levantamento, em razão dos valores estarem à disposição do juízo. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027963-26.2002.403.6100 (2002.61.00.027963-6) - ADILSON CAMPOS NACCARATO X MARIZA HUFFENBAECHER NACCARATO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X ADILSON CAMPOS NACCARATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 900. Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pelo Banco Safra.Int.

0024217-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024217-6) - EURIPEDES DE CAMILLO FILHO(SP174370 - RICARDO WEBERMAN E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PISCINAS A-Z AQUACAL DO BRAZIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA X EURIPEDES DE CAMILLO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício de fls. 331, para que recolha as custas no valor de R\$439,92, a título de averbação, junto ao Tabelião de Protestos de Jundiáí.Int.

0015369-28.2012.403.6100 - BIJOUTERIAS BELLA BIJOUX LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BIJOUTERIAS BELLA BIJOUX LTDA

Foi proferida sentença, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios. Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados. Em segunda instância, foi proferida decisão, negando seguimento à apelação. Opostos embargos de declaração pelo autor, foram recebidos como agravo, tendo sido negado seu provimento. Às fls. 792, foi certificado o trânsito em julgado. Retornados, os autos, a ré pediu a intimação do autor para pagamento da verba honorária devida. Intimado, o autor efetuou o depósito, conforme fls. 800/801. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido, determino o levantamento em favor da ré. Pra tanto, intime-se-a para que informe quem deverá constar no alvará, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, em 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Com a liquidação, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0001085-10.2015.403.6100 - CONDOMINIO PORTUGAL(SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMINIO PORTUGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

0010851-87.2015.403.6100 - BEBE BAG CONFECÇOES DE ROUPAS INFANTIS LTDA - EPP(SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BEBE BAG CONFECÇOES DE ROUPAS INFANTIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 96. Intime-se BEBE BAG CONFECÇÕES DE ROUPAS INFANTIS LTDA EPP, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 2.000,00 (cálculo de novembro/2015), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

Expediente N° 4225

EMBARGOS A EXECUCAO

0005717-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054504-43.1995.403.6100 (95.0054504-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X PRO METALURGIA S.A(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

Diante do trânsito em julgado em sentença proferida, intime-se, a parte embargada, para que requeira o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse, no prazo de 10 dias. No silêncio, trasladem-se as cópias para os autos principais, desampensando-se e arquivando-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001068-81.2009.403.6100 (2009.61.00.001068-0) - NILVANIA DE LIMA SANTOS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002749-86.2009.403.6100 (2009.61.00.002749-6) - LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista que o acórdão deu provimento à apelação para determinar que o destino dos depósitos judiciais está vinculado ao pronunciamento da Administração Pública sobre os recursos pendentes, que determinará se a compensação realizada pela impetrante encontra-se ou não correta, intime-se-a, para que esclareça sua petição de fls. 439, quanto à desistência e renúncia nestes autos e se houve, ainda, a desistência dos recursos administrativos. Após, tomem conclusos. Prazo: 10 dias. Int.

0009160-77.2011.403.6100 - JOAO AMANCIO DA CONCEICAO X FATIMA SILVA DA CONCEICAO(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012426-33.2015.403.6100 - PLANEJAMENTO E MONTAGENS S V M LTDA(SP281965 - WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR E SP360947 - DIEGO MARRUBIA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015259-24.2015.403.6100 - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018681-07.2015.403.6100 - JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP332815 - RICARDO VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO POLICIA FEDERAL DA DELEGACIA IMIGRACAO-NUCLEO DE PASSAPORTE

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022006-87.2015.403.6100 - KIPLING MORUMBI COMERCIO DE BOLSAS LTDA.(SP304106 - DIEGO AUBIN MIGUITA E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 79/82. Dê-se ciência à impetrante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0027769-36.2015.403.0000. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025826-17.2015.403.6100 - MAYSA DE PADUA TEIXEIRA PAULINELLI(MG064242 - MARCIO PAULINELLI HABIB) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

Ciência da redistribuição. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, regularize, a impetrante, sua petição inicial: 1) Juntando documento que comprove suas alegações, fazendo, assim, prova do ato coator; 2) Indicando a autoridade que praticou o ato, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança; 3) Juntando cópia da inicial, procuração e documentos que a acompanharam, bem como da presente regularização, para instrução do ofício de notificação, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/09; 4) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Prazo: 10 dias. Regularizados, tomem conclusos. Int.

0005568-65.2015.403.6106 - SILVIO CESAR LOPES(SP254232 - ANDERSON DE SOUZA BRITO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Ciência da redistribuição. Ratifico os atos praticados nos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Dê-se vista ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016816-32.2004.403.6100 (2004.61.00.016816-1) - JOAO BATISTA MOTTOLA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA MOTTOLA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca das minutas de RPV, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento.Int.

0028492-37.2006.403.0399 (2006.03.99.028492-0) - FLAVIA NAZARE QUEIROGA X AUGUSTO GOMES DE MENEZES - ESPOLIO X MARIA VIRGINIA DE MORAIS OLIVEIRA X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X JORGE DE MATOS(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X DULCE NEA RAMOS DE AMORIM X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILSON LUBARINO AMORIM(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X JESUS CAIXETA X LUZIA APARECIDA PEREIRA CAIXETA(SP135511 - SYLVIO FARO) X BENJAMIN ALVES VIANA X ADELAIDE MARCAL DE MATOS X HUMBERTO DE MATOS X ROBERTO DE MATOS X JORGE APARECIDO DE MATOS X MARIA CRISTINA DE MATOS SANTOS X SAMUEL DAVI DE MATOS X JOAO ADALBERTO DE MATOS(SP257541 - ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR) X PAULO CRISTIANO PEREIRA CAIXET X PATRICIA CRISTIANE PEREIRA CAIXETA X LOURIVAL GOMES DE MENEZES(SP135511 - SYLVIO FARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X AUGUSTO GOMES DE MENEZES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X UNIAO FEDERAL X JORGE DE MATOS X UNIAO FEDERAL X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X BENJAMIN ALVES VIANA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de precatório de fls. 2357, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.Int.

0010631-02.2009.403.6100 (2009.61.00.010631-1) - SYGMA TRANSITARIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI) X UNIAO FEDERAL X SYGMA TRANSITARIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

A autora, intimada a requerer o que de direito com relação à expedição de ofício precatório e requisitório de pequeno valor, às fls. 290/295 e 296/300 apresentou novo valor, atualizado para julho de 2015. A União Federal, às fls. 302/303, não concordou com a atualização apresentada, alegando que a atualização se dará nos moldes da Resolução n.º 168/2011, que trata da expedição dos ofícios requisitórios. Assiste razão à União. A União Federal foi citada, nos termos do art. 730 do CPC, para manifestação da quantia de R\$ 87.222,95, para junho de 2014. Houve a concordância desse valor. Portanto, os ofícios requisitórios serão expedidos nos valores em que foram acolhidos pela sentença transitada em julgado e devidamente atualizados, nos termos da mencionada Resolução. Ademais, a autora, com os novos valores apresentados, pretende aditar sua petição inicial de execução e, não tendo havido a concordância da ré, a execução não pode prosseguir como pretende a autora. Assim, expeçam-se as minutas de Precatório e RPV, conforme fls. 263/266 e, após, intimem-se as partes para manifestação, em 05 dias. Não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se seus pagamentos. Int.

0017707-38.2013.403.6100 - DANI-CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP206365 - RICARDO EIZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X UNIAO FEDERAL X DANI-CONDUTORES ELETRICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004041-29.1997.403.6100 (97.0004041-0) - GERALDO DE SOUZA ANDRADE X QUITERIA DE BARROS ANDRADE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X GERALDO DE SOUZA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO X QUITERIA DE BARROS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da satisfação da dívida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0046866-85.1997.403.6100 (97.0046866-6) - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP143128 - FERNANDA SANTURBANO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA E Proc. JOAO CARLOS VALALA) X SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 646/466. Intime-se SS Componentes Elétricos e Eletrônicos Ltda, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC,

pague, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF - CÓDIGO 2864, a quantia de R\$ 1.758,11 (cálculo de dezembro/2015), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0023070-50.2006.403.6100 (2006.61.00.023070-7) - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA E SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A

Fls. 454/456. Defiro a penhora on line requerida pela União Federal, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 5.768,82 (nov/2015), sem, contudo, levantar a penhora realizada por ora.PA 0,10 Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO

0021891-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSECAR TRANSPORTES LTDA X SHIGUERU SATO X RODRIGO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSECAR TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIGUERU SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SATO

Diante das diligências negativas junto ao Renajud, o valor irrisório bloqueado e as pesquisas dos CRIs negativas, determino o arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int.

0000998-88.2014.403.6100 - LEANDRO DE SA MEDEIROS(SP322293 - ALEXANDRE RICARDO DE SANTI E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CREF-4/SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LEANDRO DE SA MEDEIROS X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CREF-4/SP

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, conforme noticiado às fls. 266, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017502-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ROSA MARIA DOS SANTOS

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que de direito, em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 4228

ACAO CIVIL PUBLICA

0003814-59.2004.403.6111 (2004.61.11.003814-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. JOSE CARLOS DA SILVA E Proc. PEDRO DUMANS GUEDES) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163663 - RICARDO DE ALMEIDA LEITÃO E SP130938 - MARCIO WAGNER B DOS REIS SILVA E SP176039 - NANCY VOCOS E SP130626 - RENATO HILDEBRAND THEODORO DA SILVA E SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0003814-59.2004.403.6111 EMBARGANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SINDIFUMO EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 379/38526ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SINDIFUMO apresentou os presentes Embargos de Declaração, como terceiro prejudicado, pelas razões a seguir expostas: Afirma o embargante que a sentença embargada incorreu em contradição ao julgar parcialmente procedente a ação, impondo severo ônus às empresas ao proibir a comercialização de produtos derivados do tabaco já regularmente registrados, antes de concluído o procedimento administrativo de renovação do registro, apenas por estarem sujeitos a uma exigência. Afirma, ainda, que a sentença deixou de observar o art. 7º da RDC nº 204/05 e o art. 15 da Lei nº 9.782/99, que permitem às empresas, que estão com alguma exigência o processo de renovação de registro de seus produtos junto à Anvisa, manterem a comercialização do referido produto até o término do processo de renovação. Alega que é necessária a distinção entre os casos de comercialização de produtos sem registro daqueles cujos registros foram cancelados, daqueles que passaram pelo crivo da Anvisa há apenas um ano e em cujo processo de renovação foram

solicitados esclarecimentos ou complementações pela autoridade técnica. Sustenta que a proibição, contida na sentença, de comercialização de produtos derivados do tabaco já registrados, mas que se encontrem em processo de renovação do registro com pendência de alguma exigência por parte da Anvisa, é prematura e foi além da normatização hoje vigente. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 411/444 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, como afirma o ora embargante. Com efeito, a contradição, passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, deve ter ocorrido no corpo da própria decisão embargada e não entre o que a parte entende ser correto e o que foi decidido em sentença. Confira-se a esse respeito, o seguinte acórdão, citado por Theotônio Negrão, ao comentar art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535: 14c. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ - 4ª Turma, Resp 218.528-SP - Edcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210), nem a contradição com outra decisão proferida no mesmo processo (STJ - 4ª T., Resp 36.405-1 MS-Edcl, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embs., v.u., DJU 23.5.94, p. 12.612) (...) (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 35a ed., 2003, pág. 597). Nesse mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. I - O acórdão reformou a parte dispositiva da sentença que determinou a revisão da conversão para a URV, para que a média aritmética dos benefícios de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seja feita pela variação integral do IRSM. II - A sentença foi reformada em reexame necessário, cabendo ao Tribunal rever a matéria em toda a sua extensão. III - Inexistem afirmativas conflitantes no corpo do acórdão. (grifei) IV - Embargos conhecidos e improvidos. (EDAC nº 2000.02.01.042897-0/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/04/2003, DJU de 22/07/2003, p. 74, Relator Juiz José Antonio Neiva) Na esteira destes julgados, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal FLS. 597 - Fls. 391/407 e 449/594 - Indefero o pedido de que seja concedido efeito suspensivo às apelações diante da própria fundamentação da sentença, bem como da antecipação dos efeitos da tutela contida na mesma. Recebo, portanto, as apelações da ANVISA e da ABIFUMO apenas no efeito devolutivo. Solicite-se ao SEDI a inclusão da Associação Brasileira da Indústria do Fumo - ABIFUMO como litisconsorte passivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se conjuntamente com a decisão de fls. 447/448. Dê-se vista ao MPF da sentença, bem como deste despacho.

0025844-38.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP(DF023151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF

Analisando a inicial, verifiquei que a autora formulou pedido liminar contra o Postalís, caso ele não opte por se habilitar como litisconsorte ativo. Verifiquei, ainda, que apesar de a autora indicar o Postalís como réu na ação, não formulou pedido final contra ele. Assim, tendo em vista que o Postalís não tem legitimidade para figurar no polo ativo da ação, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.347/85, intime-se a autora para que emende a inicial, esclarecendo a indicação do Postalís como réu, bem como seu pedido liminar, vez que não há pedido final formulado contra ele. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7583

INQUERITO POLICIAL

0009925-57.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Nos termos do parecer ministerial, que acolho integralmente como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante desta decisão, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as anotações de praxe e as cautelas de estilo. Comunicuem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa técnica de DURVAL MARQUES, na pessoa de seu procurador Dr. CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA OAB/SP 242297 para que, caso insista na extração de cópias reprográficas, deverá comparecer em Secretária, preencher e recolher as custas inerentes. Publique-se.

Expediente Nº 7858

INQUERITO POLICIAL

0015042-97.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2015 57/134

Ação Penal Pública Autos n. 0015042-97.2013.4.03.6181 Autor: Justiça Pública Réu: Nathan Villa Moreira Nery Matéria: Tráfico de drogas e condutas afins Sentença tipo DVistos e examinados os autos em Sentença. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Nathan Villa Moreira Nery, pela prática, em tese, do delito previsto artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I (internacionalidade), ambos da Lei 11.343/2006. De acordo com a denúncia Em data anterior a 01 de outubro de 2013, NATHAN VILLA MOREIRA NERY, consciente de seus atos e intencionalmente, importou da Grã Bretanha, através de remessa postal internacional, sem autorização legal ou regulamentar, matéria-prima destinada à preparação de drogas, consistentes em 04 (quatro) frutos aquênios de Cannabis sativa (maconha), espécie relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (lista E), de acordo com a Portaria SVS/MS nº344, de 12.05.1998, republicada no DOU em 01.02.1999, também inserida na Resolução RDC/ANVISA nº39, de 09.07.2012. Em 01 de outubro de 2013, por volta das 11h00min, foi apreendida pela alfândega da Receita Federal uma encomenda, contendo em seu interior 04(quatro) frutos aquênios de Cannabis sativa (maconha), cuja massa líquida total correspondia a 0,0702g, remetida na Grã Bretanha através do serviço postal, por pessoa não identificada, tendo como destinatário NATHAN NERY, no endereço Rua Granito, nº30, Village Milioni, Salto/SP. Foi lavrado pela Receita Federal do Brasil o termo de apreensão de substâncias entorpecentes e drogas afins (fl.04), descrevendo a substância encontrada no interior da encomenda. O auto de apreensão lavrado pela Polícia Federal encontra-se à fl.06. Em sede policial, NATHAN VILLA MOREIRA NERY prestou declarações (fl. 58 e 59) e confirmou a aquisição e importação ilegal de 04 sementes de maconha. O acusado informou que procedeu a encomenda através da internet, mas que não se recorda do endereço do sítio eletrônico. Afirmou que importou a mercadoria com a finalidade de verificar como realmente eram tais sementes, e que não possuía a intenção de plantá-las. Alega que esta foi a primeira e única encomenda que realizou, e que efetuou o pagamento mediante cartão de crédito próprio, totalizando o montante de R\$ 130,95 (cento e trinta reais e noventa e cinco centavos). A materialidade delitiva resta suficientemente comprovada pelo laudo pericial, alocado às fls. 33/39, o qual resultou positivo para 0,0702g de frutos aquênios de Cannabis sativa (maconha). Trata-se, pois de matéria-prima que resulta, a partir do processo extremamente simples e em geral descrito nos websites que promovem esse tipo de comércio, na referida planta, cujas flores e outras partes secas são comumente consumidas diretamente através do fumo, dispensando outros processos mais elaborados de preparo. A autoria, por sua vez, apresenta-se inconteste, pois o denunciado, que consta como destinatário da correspondência apreendida (fl.07), confessou ter encomendado, por meio de site internacional, sementes da referida planta, cuja importação, exportação, comércio, manipulação e uso são proibidas pela Portaria SVS/MS nº344, de 12.05.1998, republicada no DOU em 01.02.1999, também arrolada na Resolução RDC/ANVISA nº39, de 09.07.2012. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O caso ora em exame situa-se num contexto de grande polêmica, haja vista o teor do voto proferido no E. STF pelo Ministro Gilmar Mendes. Como se sabe, há muitas discussões atinentes às políticas públicas direcionadas ao equacionamento da drogadição, vício que ceifa incontáveis vidas, sob diversas perspectivas e em escala crescente; há também demandas de segmentos específicos da sociedade dirigidas à pretendida legalização das drogas, em especial da denominada maconha. Não ignorando a existência de tal contexto polêmico, estamos diante de um caso concreto em que o denunciado promoveu a importação de 04 sementes de vegetal, que se destinam a produzir maconha. Sendo assim, o exame que se faz nesta oportunidade circunscreve-se ao ambiente técnico-jurídico, sem, portanto, qualquer consideração de ordens sociológica, médica e/ou outras que não possuam estrita relevância com o caso concreto em exame. Pois bem. Não obstante o seu conhecido e respeitável empenho considera este Juízo que, na singularidade deste caso concreto, não assiste razão ao Ministério Público Federal, ao pretender o processamento e ulterior condenação do denunciado pela conduta descrita na denúncia. Com efeito, a inicial denúncia narra que o acusado ..., de maneira livre e consciente, importou do exterior, sem autorização legal ou regulamentar, matéria prima de material entorpecente. Vejamos o texto da Lei 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Quanto ao conceito de matéria-prima, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o Recurso em Sentido Estrito n. 0015243-89.2013.4.03.6181, adotou o seguinte conceito de matéria-prima: Matéria-prima é a substância de que podem ser extraídos ou produzidos os entorpecentes ou drogas que causem dependência física ou psíquica. Não há necessidade de que as matérias-primas já tenham de per si os efeitos farmacológicos dos tóxicos a serem produzidos; basta que tenham as condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. São matérias-primas o éter e a acetona, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal e consagração da Convenção de Viena de 1988 (Tóxicos - Prevenção - Repressão, Vicente Greco Filho, Ed. Saraiva, 1993, p. 101). Mais adiante, o mesmo C. Órgão explicita seu convencimento nos seguintes termos: Do conceito acima descrito, depreende-se que as sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas. De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir as folhas necessárias para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer. Cabe lembrar que as sementes foram apreendidas antes de chegarem ao seu destinatário, o

denunciado. Logo, não chegou a iniciar qualquer ato executório consistente em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga (Lei nº 11.343/2006). Assim, há apenas a suposição de que as sementes seriam plantadas para, além do ulterior consumo próprio, a cessão do produto do cultivo a outras pessoas, ainda que gratuita. Mas há uma distância muito expressiva entre a suposição, por mais plausível que possa ser, e a concreção, ou seja, o fato de uma das sementes se tornar planta e esta planta fornecer folhas que, ao depois, se tornarão matéria para a produção da maconha; várias situações podem abortar esse processo biológico e o processo penal não pode operar com suposições. Assim, o caso ora em exame não deve prosseguir como persecução penal tal como pretendido na denúncia, pois a conduta do denunciado, na singularidade deste caso concreto, mostrou-se inexpressiva, assim como as suas consequências ao bem penalmente tutelado pela Lei nº 11.343/2006, não trazendo risco à saúde pública, haja vista a pequena quantidade de sementes de maconha. Portanto, tendo em vista a quantidade de sementes de maconha importadas ilegalmente e os fortes indícios de ausência de finalidade comercial, há de se admitir a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso sob o prisma do enquadramento penal dado na denúncia, qual seja o de tráfico transnacional de entorpecentes. Não se afirma que a conduta do denunciado seja, sob qualquer aspecto, inexpressiva, pois é certo que a lei possui outros instrumentos para equacionar adequadamente a situação relatada na denúncia, como a apreensão e destruição das sementes. Do ponto de vista penal, entende este Juízo que o enquadramento dos fatos narrados como tráfico transnacional de entorpecentes, além de ser excessivamente rigoroso, não encontra amparo na literalidade dos dispositivos da Lei nº 11.343/2006. Tal afirmação, contudo, não afasta a possibilidade do enquadramento penal de fatos análogos aos descritos na denúncia sob outro prisma, como, por exemplo, o contrabando, atualmente tratado no artigo 334-A do Código Penal, providência que descaberia, na hipótese concreta, por não haver descrição na denúncia que permitisse a aplicação da correção do libelo, até mesmo por conta da diversidade de ritos processuais. Por fim, tomando em conta o entendimento já mencionado da 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especializada no julgamento de matéria penal, considero ser caso negar seguimento à ação penal em face do denunciado, eis que a jurisprudência do TRF3 caminha em tal sentido, mormente após o advento das turmas especializadas em matéria criminal, como se verifica a seguir: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPORTAÇÃO DE 27 (VINTE E SETE) SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. LEI Nº 11.343/06, ARTIGO 33, 1º, INCISOS I E II. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. I - O Juízo de 1º grau rejeitou a denúncia, por entender que a conduta investigada não caracteriza o crime de tráfico internacional de entorpecentes. Bem assim, reconheceu o princípio da insignificância em relação ao crime de contrabando. II - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/06 que se refere à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente. III - As sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. IV - A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas. V - De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir o folhas necessárias para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer. VI - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VII - No caso dos autos, não foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga. Apenas se supõe que seriam plantadas para ulterior consumo ou revenda do produto do cultivo no mercado interno. VIII - A conduta o de semente de maconha sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar é, sim, crime, ressalvando-se que não se trata de crime de tráfico de drogas, mas sim de contrabando. 17. Eventual punição do agente pelo contrabando deverá levar em conta duas ordens de considerações. A primeira diz respeito à quantidade da semente de maconha importada ilegalmente, e a segunda, às condições pessoais do infrator. 18. Quanto à quantidade da semente, há que se indagar do cabimento ou não do princípio da insignificância ou da bagatela. Tal princípio é um corolário do princípio da intervenção mínima que informa o Direito Penal contemporâneo (o qual deriva, por sua vez, do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana), segundo o qual só se justifica a intervenção desse ramo do direito como último instrumento de controle social (ultima ratio), devendo o Estado, sempre que há instrumentos menos gravosos para assegurar a paz social, prioritariamente recorrer a eles, evitando-se o emprego da pena criminal, que atinge mais intensamente a liberdade individual, que é um dos bens mais preciosos do ser humano. Daí falar-se em caráter subsidiário do Direito Penal, pelo que o Direito Penal deve atuar tão-somente em face de fatos que causem grave lesão ou perigo de lesão aos bens jurídicos por ele tutelados. 19. Nesse diapasão, se ínfima a quantidade de semente importada, aplicável, ao menos em tese, o princípio da insignificância, ficando a critério do prudente arbítrio do juiz em cada caso concreto, pois o fato, embora formalmente típico, pode não sê-lo sob o ponto de vista da tipicidade material. 20. Quanto às condições pessoais do infrator, é necessário verificar se ele já importou as sementes de maconha, qual a finalidade por ele visada por essa conduta, qual o seu meio de vida, se a intenção dele é a de semeá-las e plantá-las, com vistas à colheita da planta para consumo pessoal ou para o tráfico, se há indício de habitualidade etc., pois, dependendo da resposta a essas indagações, a solução variará, deixando ser aplicável o princípio da insignificância, ainda que ínfima a quantidade da semente ilegalmente importada. 21. Na situação dos autos, a conduta narrada na inicial acusatória não se subsume ao tipo descrito no artigo 33, parágrafo 1, inciso I, da Lei n 11.343/2006, haja vista que a semente importada pelo paciente não constitui matéria-prima destinada à preparação de drogas. 22. Agravo regimental prejudicado. Ordem concedida para trancar a ação penal, em razão da atipicidade da conduta imputada ao paciente. (HC 0025590-03.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, Primeira Turma, j. 12/11/2013, DJE 27/11/2013). (g.n.) Logo, o caso em exame carece de justa causa para o seu prosseguimento sob a classificação penal atribuída na capitulação da denúncia, ou seja, como tráfico transnacional de entorpecentes, previsto no artigo 33, caput, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006. Em face do exposto, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA promovida em desfavor de NATHAN VILLA MOREIRA NERY, qualificado nos autos, em relação à prática do delito previsto no artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I (internacionalidade) da Lei nº 11.343/2006. Decorrido o prazo para eventual interposição de

recurso em face desta decisão: a) façam-se as comunicações de estilo; b) oficie-se ao DPF para que proceda à incineração no prazo de dez dias, inclusive das amostras guardadas para contraprova (art. 72 da Lei n. 11.343/2006, com redação determinada pela Lei n. 12.961/2014), requisitando, ainda, o envio a este Juízo do respectivo termo de incineração, que deverá ser juntado aos autos, a teor da representação de folha 49; c) comunique-se ao SEDI, preferencialmente por meio eletrônico, para alteração da situação da parte para denunciado, inclusive porque NATHAN VILLA MOREIRA NERY não foi indiciado; d) arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.] São Paulo, 30 de novembro de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7859

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000775-51.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO FERNANDES(SP201824 - MARCOS CHIARA BRESSAN)

Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE MARÇO DE 2016, às 15:00 horas. Dê-se baixa na pauta da audiência designada para o dia 21/01/2016, às 14h00. Intime-se e o acusado MAURICIO FERNANDES na pessoa de seu advogado para que compareça na referida audiência. Ainda, caberá à defesa apresentar em audiência a testemunha que arrolou, independentemente de intimação. Comunique-se o Ministério Público Federal sobre a redesignação da audiência, por via eletrônica.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4848

CARTA PRECATORIA

0008757-20.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE URUGUAIANA - RS X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO VICTOR DIAMINT X MARCO ANTONIO MENDONCA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X JOAO RAMOS DA CRUZ X LUIZ ALBERTO RUFATO(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Autos nº 0010654-83.2015.403.6181Fl. 114-v: Defiro o requerimento do MPF, intime-se o advogado constituído por Marco Antonio Mendonça e Luiz Alberto Rufato para que preste esclarecimento sobre o não comparecimento dos réus à CEPEMA. São Paulo, 03 de dezembro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2708

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006782-24.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FRANCISCO CESAR MAGRINI(SP294157 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA BRAGA)

Sentença (tipo D)1. Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra Francisco Cesar Magrini como incurso nas penas do art. 19, parágrafo único, da Lei 7492/86. De acordo com a denúncia, em 19 de maio de 2005, Francisco, sócio-gerente da Francisco Cesar Magrini ME, cujo nome fantasia era Universo Informática, assinou, junto à Caixa Econômica Federal, instrumento contratual de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no valor de R\$ 44.987,00. Segundo o plano de negócios apresentado por ele, o valor financiado seria utilizado na aquisição dos equipamentos orçados pela FTC Distribuidora, no valor de R\$ 49.987,00, uma vez que os cinco mil reais restantes seriam pagos com recursos próprios. Tais equipamentos destinavam-se a oferecer serviços de recarga de cartucho de tinta para impressora. Ademais, tal atividade geraria um emprego fixo, meta principal dessa linha de crédito fornecida pela CEF, de acordo com o PROGER, programa do governo federal. A CEF, então, emitiu um cheque administrativo para a FTC Distribuidora, datado de 20 de maio de 2005, no valor de R\$ 43.370,42 que, supostamente endossado pela FTC, foi depositado no mesmo dia na conta corrente de Valéria Denise Oliveira, cunhada de Francisco. Alberto Shigueru Nishi, sócio da FTC, não reconheceu o endosso no cheque. Francisco, como proprietário da Universo Informática, e como fornecedor fictício de equipamentos para terceiros, já esteve envolvido em outras três operações fraudulentas semelhantes à descrita na denúncia. O valor financiado nunca foi pago e os equipamentos nunca foram efetivamente adquiridos por Francisco. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 25 de agosto de 2014 (fls. 306/307). Citado, o réu apresentou resposta à acusação a fls. 312/323. A decisão de fls. 327/328 determinou o prosseguimento do feito. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, além de ter sido o réu interrogado (fls. 352/353). O MPF nada requereu na fase do art. 402 do CPP. Nesta fase, a defesa solicitou prazo para juntada de documentos, o que foi deferido. Posteriormente, a defesa requereu dilação de prazos, o que foi excepcionalmente deferido (fl. 391). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação do réu. Diante da perda do prazo da defesa técnica para apresentação de memoriais, determinou-se prazo improrrogável para os memoriais, sem os quais seria nomeada a DPU. A DPU apresentou memoriais a fls. 445/452. No mérito, aduziu ausência de dolo e insuficiência de provas da materialidade e da autoria. Aduziu que o réu pode ter sido vítima de falsidade forjada pelo vendedor (fl. 449, primeiro parágrafo). Argumentou que, de acordo com os funcionários da CEF, o réu adquiriu efetivamente os equipamentos objeto do financiamento (fl. 449, antepenúltimo parágrafo). Aduziu, ainda, que seria dar azo a pré-conceitos supor que uma vendedora autônoma de roupas não poderia auferir renda compatível com a disponibilidade do montante emprestado ao réu (fl. 450, primeiro parágrafo). Aduziu, ainda, necessidade de perícia sobre a nota fiscal supostamente falsa (fl. 450, penúltimo parágrafo). Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena no mínimo legal. Posteriormente, ainda que de modo extemporâneo, a defesa constituída apresentou memoriais. Aduziu que Francisco não teve nenhuma intenção de fraude (fl. 456, penúltimo parágrafo). A Sra. Valéria apenas emprestava folhas de cheque para o réu (fl. 456, último parágrafo). A fraude da nota fiscal teria sido cometida pelo vendedor, o Sr. Joe (fl. 457, último parágrafo). Assim, não haveria provas suficientes da fraude nem de que o réu teria cometido fraude (fl. 458). Subsidiariamente, requereu aplicação da pena no mínimo legal. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente Observo que a defesa constituída quedou-se totalmente inerte na apresentação das alegações finais no prazo legal. Foi concedido novo prazo e também manteve-se inerte. Por isso, designou-se a DPU para apresentar memoriais. Após os memoriais da DPU, a defesa técnica do réu apresentou seus próprios memoriais, de forma extemporânea. Entendo que é o caso, então, de a defesa constituída permanecer representando Francisco Cesar Magrini eis que o réu não revogou até o momento a procuração dada a sua advogada. Sem embargo, analisarei os argumentos de ambos os memoriais, em homenagem ao princípio da ampla defesa, até porque os memoriais da Defensoria Pública da União parecem ser um pouco mais completos do que os da defesa técnica. 2.2 Síntese da prova oral A testemunha de acusação Alberto Shigueru Nishi disse não conhecer o réu. Disse que foi sócio da FTC Distribuidora. Disse que hoje a empresa não está mais ativa. Disse que sempre vendeu óculos de sol e cosméticos. Tendo vista da nota fiscal que consta nos autos (que lhe foi mostrada no Juízo deprecado, na audiência por videoconferência) não reconheceu a nota fiscal como sua, até porque era manuscrita. Também não reconheceu o endosso no cheque. Respondendo às perguntas da defesa, acredita que alguém possa ter copiado seus dados. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que não reconhece nenhum dos documentos como notas fiscais suas. Disse que nunca vendeu os produtos descritos na suposta nota fiscal. Disse que foi o único caso envolvendo a sua empresa. Desconhece o escritório de advocacia MP FAZANARO. A testemunha de defesa Luiz Carlos Pachiano Junior disse que não tinha amizade com o réu. Foram passadas as devidas informações. Respondendo às perguntas do Ministério Público, disse que ainda é funcionário da CEF, mas não é mais agente empresarial. Julio Cesar Barai deve ter sido agente designado para apuração do ocorrido. Conhece o réu. Havia várias operações de crédito. Recorda-se que houve operação de crédito do PROGER, porém não se recorda a empresa. Ao que se lembra, o réu estava adimplente. Recorda-se que o escritório prestava serviços ao réu. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que houve uma apuração do contrato. Não sabe dizer porque houve a auditoria. Recebeu pena de advertência em função de uma série de contratos. Não tem conhecimento de execução ajuizada pela CEF contra o réu. Teve contato com o contrato até junho ou julho de 2006. Só foi arrolado como testemunha de defesa neste processo. Como gerente constatava às vezes se havia sido feita a compra. Não se lembra se fez essa verificação no caso do réu. Disse que respondeu a essa pergunta em depoimento perante a Polícia Federal. A testemunha de defesa Sandro Cesar Zandona disse que, nesse tipo de financiamento, sempre foi passado todas as informações. O réu nunca teve outros tipos de problemas. Respondendo às perguntas do MPF, disse que a nota fiscal era apresentada pelo empresário. Não é necessário verificar a idoneidade da nota fiscal. Nunca houve outro caso como esse na época. Foi investigado em procedimento administrativo da CEF. Foi isento de responsabilidade em relação ao PROGER. Não sabe se o réu está adimplente ou não. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que, ao final da apuração, nada foi encontrado em relação ao depoente em razão de notas falsas. A apuração começou por conta de um escritório de contabilidade, MC FAZANARO. Trabalha em outra agência. Não se lembra do valor dos outros empréstimos. Normalmente, ele fazia capital de giro. Acha que ele fez outros financiamentos. Não tem conhecimento de ação de execução ajuizada contra o réu. A nota fiscal era mandada para

poder se fazer o empréstimo. Disse que foi até a empresa compradora. Disse que os materiais estavam lá. Disse que não conferia item por item da nota fiscal. Disse que a verificação se dava com base na palavra do Sr. Francisco. Não se lembra de, durante a apuração, ter sido dito que a empresa FTC negou qualquer tipo de negócio com o réu. Só foi arrolado neste processo como testemunha de defesa. O réu, interrogado, disse que a acusação é falsa, pois o empréstimo foi feito para melhorar a sua empresa. Na época o serviço de reposicionar cartucho era lucrativo. Daí o PROGER mostrou-se viável. Negociou com vendedor. O vendedor era conhecido como Joe. Disse que vendia tinta e equipamento para recarregar cartucho. Tinha empresa. Ele disse que representava a empresa F alguma coisa. Disse que pagava os equipamentos de tinta em dinheiro para Joe. Nunca passavam de 500 reais as compras. Disse, depois, que Joe só vendia tinta. Queria equipamento para recarregar toner e cartucho. Disse que Joe não vendia insumos com nota fiscal. Ele disse que os insumos não eram vendidos com nota fiscal. Disse que foi o único financiamento do PROGER que fez na CEF. Fazia também capital de giro. Disse que fez a venda para as empresas. Disse que Antonio Eduardo disse que não o conhecia como amigo. Disse que foi Joe quem ofereceu os produtos. Disse ter ido à CEF para fazer o financiamento dos produtos. Disse que o valor dos produtos era na faixa de quarenta a quarenta e quatro mil reais. Disse que não tomou cuidado nenhum a fazer com Joe., porque já o conhecia, mesmo na compra e venda com tal valor elevado. Disse que outras pessoas também compraram produtos. Disse que Márcio Alexandre Fazanaro é contador e que não havia relação entre ele e Joe. Quando fez o financiamento, não conhecia Márcio. Disse que depois de dois ou três meses vendeu os equipamentos. Disse que vendeu por trinta e cinco ou trinta e quatro mil reais. Vendeu para Joe. Disse que Joe lhe pagou em dinheiro. Disse, em relação ao cheque para empresa, que no mesmo dia, foi endossado para sua cunhada, aduziu que devia dinheiro para ela. Disse que os produtos já haviam sido entregues por Joe e pagou os 44 mil reais à vista para Joe. E três meses depois, vendeu os produtos para Joe por 35 mil. Disse que perdeu dinheiro no negócio, porque Joe não compraria pelo mesmo preço. Disse que Joe não deu a nota fiscal na hora do pagamento. Só deu a nota fiscal quando saiu o financiamento. Disse que sua cunhada não lhe emprestou 44 mil reais. Disse que devia cerca de quinze mil para ela. Depois esclareceu que sua cunhada apenas lhe emprestava os cheques e não o dinheiro. Levava os cheques de sua cunhada para descontá-los. Disse que não podia descontar os seus próprios cheques. Disse que todo comerciante faz isso Sua empregada emprestou cheque da conta dela. No prazo que o cheque ia cair, punha o dinheiro na conta dela. Era o interrogando quem cobria os cheques. Disse que depois sua cunhada lhe devolveu parte do dinheiro. Ela lhe deu cheques e com isso pagou fornecedores. Disse que nunca mais fez negócios com Joe. Disse que fechou a loja, foi trabalhar uma época de pedreiro. Depois reabriu a loja em outro lugar. Disse que pagou mais da metade do financiamento. Não sabe como está o processo de execução contra ele da CEF. Respondendo às perguntas do MPF, disse que o seu contador, à época, era o Vanderlei. A aproximação com a CEF foi direta, sem nenhum intermediário. Disse que não verificou se a empresa existia. Joe provavelmente tinha que pagar os equipamentos. Alguns dos cheques de sua cunhada pagou fornecedores. Disse que vendeu as notas para Joe sem nota fiscal. Disse que inocentemente fez uma coisa sem ter noção. Respondendo às perguntas da defesa, disse que nunca desconfiou de Joe. Respondeu afirmativamente à pergunta da advogada de que comprou a máquina inocentemente. Disse que não pretendia prejudicar ninguém. Respondendo novamente à pergunta do Juízo, sobre ter dito ora que tinha experiência ora que não tinha, disse que abriu a loja em 2000. Antes disso trabalhara apenas como pedreiro. Não tem nada contra as testemunhas do processo. É a síntese da prova oral.

2.3 Da materialidade e da autoria delitiva

Em primeiro lugar, ao contrário do alegado pela Defensoria Pública da União, desnecessária a perícia no caso em apreço. De fato, a falsidade da nota fiscal é primordialmente ideológica. Conforme relatado pela testemunha Alberto Shigueru, sua empresa vendia óculos de sol e cosméticos, nunca tendo vendido equipamentos informáticos. Para a falsidade de caráter ideológico, não há falar-se em perícia. Por outro lado, não haveria absolutamente qualquer motivo para o Sr. Alberto mentir para prejudicar o réu, que, por sinal, não conhece, além do que mora em cidade diferente e razoavelmente distante. A materialidade delitiva do crime previsto no art. 19 da Lei 7.492/86 está, portanto, comprovada. De fato, o financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador deveria ser utilizado na aquisição de equipamentos supostamente orçados pela FTC Distribuidora à fl. 08. O documento de fl. 08 não foi reconhecido pelo dono da empresa Alberto Shigueru, como visto. A propósito, não custa lembrar que a empresa de Alberto vendia apenas óculos de sol e cosméticos. Constatada a fraude nos documentos que levaram à concessão do financiamento, cumpre analisar a autoria delitiva bem como o dolo. A versão do réu Francisco não é minimamente crível. Vamos verificar a sequência dos autos, conforme a versão do réu: 1) ele comprou os equipamentos informáticos de alguém chamado Joe, sem receber nota fiscal no ato, entregando-lhe quarenta e quatro mil reais em dinheiro, sendo que Joe saiu tranquilamente com tal elevada quantia de dinheiro na rua; 2) No mesmo dia da emissão do cheque para a empresa de Joe, foi endossado para a cunhada do réu; 3) Tal procedimento ocorreu porque a compra e venda já teria ocorrido com a entrega dos quarenta e quatro mil reais em dinheiro à vista e, portanto, o posterior cheque para a empresa foi endossado, convenientemente para terceira pessoa próxima ao réu, sua cunhada; 4) Três meses depois, o réu vendeu os mesmos equipamentos pelos quais tinha pago quarenta e quatro mil reais à vista e em dinheiro para Joe, sem nenhuma nota fiscal, em razão de ter sido inocente (nas palavras do réu); 5) Vendeu supostamente por trinta e cinco mil reais, não se importando de ter perdido dez mil reais num curtíssimo espaço de tempo, pelo visto. A versão do réu tem diversas conveniências: Joe seria o único responsável pela fraude. Evidentemente não tem qualquer informação sobre Joe, sobre o local onde ele trabalha, sobre seu nome completo. Claro que, mais uma vez muito convenientemente, não tem mais qualquer contato com Joe, apesar de manter uma loja de informática em outro local. Decerto que nunca mais o viu. Outra conveniência foi o fato de o endosso ter sido feito para sua cunhada, eis que ela lhe emprestava folhas de cheque. A explicação até ficou um pouco confusa, ora dando a entender que ela lhe emprestava dinheiro, ora que apenas emprestava as folhas de cheque (essa foi a última versão do réu). Conveniente, porque se trata de pessoa próxima que lhe repassaria o dinheiro em seguida. Por fim, mais uma conveniência: depois de ter desembolsado quarenta e quatro mil reais em equipamentos de informática, descobre por acaso que eles não lhe são úteis e os vende, sem qualquer nota fiscal, por inocência, para Joe, a pessoa sem identificação. E vende os equipamentos por quantia que acha ser de trinta e cinco mil reais para Joe, pessoa não identificada e, pelo visto, muito destemida já que andava frequentemente com elevadas quantias em dinheiro em seu poder. Joe, com efeito, teria recomprado os equipamentos entregando os cerca de R\$ 35.000,00 (o próprio réu não soube dizer ao certo por quanto revendeu os equipamentos para Joe) em dinheiro vivo para o réu, conforme sua própria versão. Enfim, a versão do réu é absolutamente inverossímil, repleta de muitas conveniências e ferindo o bom senso. Torna-se evidente que o réu pretendia o dinheiro do financiamento para fins diversos, utilizando-se dos documentos fraudados para sua obtenção. Quanto aos equipamentos supostamente necessários e que o levaram a dispendar elevada quantia, desfz-se deles em

pouquíssimo tempo, convenientemente para o mesmo suposto Joe que lhe vendera os mesmos produtos anteriormente, sem qualquer comprovação dessa revenda, já que o réu inocentemente esqueceu-se de emitir nota fiscal. A versão do réu, pois, é inverossímil e repleta de conveniências, não tendo qualquer credibilidade. Suficientemente comprovadas, portanto, a materialidade e autoria delitiva, bem como o dolo do réu. 2.4 Dosimetria da pena Comprovada a materialidade e autoria delitiva, passo à dosimetria da pena do réu. Na primeira fase de aplicação da pena, vejo que o delito foi cometido em circunstâncias normais de culpabilidade. Nada que agrave especialmente a pena. O preço do financiamento foi relativamente alto (quase quarenta e quatro mil reais), porém nada que justifique um acréscimo da pena-base, máxime comparativamente a outros casos em curso no presente Juízo especializado em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e lavagem de valores. Assim, fixo a pena-base privativa de liberdade. Fixo, outrossim, a pena-base da multa em cinquenta dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, também não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase de aplicação da pena, incide a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 19 da Lei 7.492/86, eis que o crime foi cometido contra instituição financeira oficial, a Caixa Econômica Federal. Nos exatos dizeres da lei, a pena é aumentada de um terço. Assim, aumento de um terço a pena-base e com isso, fixo a pena definitiva em dois anos e oito meses de reclusão, em regime inicial aberto, e sessenta e seis dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um trinta avos do salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituição da pena privativa de liberdade Presentes os requisitos, substituo a pena privativa do réu pelas seguintes restritivas de direitos: Substituo a pena privativa de liberdade pelas seguintes restritivas de direitos: 1) prestação de serviços à comunidade, em entidade designada pelo Juízo da Execução; e 2) prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos a entidade designada pelo Juízo da Execução. 3. Prisão Desnecessária a prisão cautelar, máxime porque a pena privativa de liberdade do réu foi substituída por restritivas de direitos. 4. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente a ação penal para condenar Francisco Cesar Magrini, como incurso no art. 19, parágrafo único, da Lei 7492/86, do Código Penal, a dois anos e oito meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a sessenta e seis dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um trinta avos do salário mínimo à época dos fatos, sendo a pena privativa de liberdade substituída por 1) prestação de serviços à comunidade, em entidade designada pelo Juízo da Execução; e 2) prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos a entidade designada pelo Juízo da Execução. O réu pode apelar em liberdade, conforme supra fundamentado. Custas pelo réu. Como o Ministério Público nada postulou a respeito no decorrer do feito, deixo de fixar valor mínimo de reparação. De qualquer forma, a CEF pode executar o valor do financiamento, havendo, inclusive, notícias dessa execução nos autos. Transitada em julgado a condenação, inscrevam-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados. Cientifique-se a DPU de que o presente feito está sendo acompanhado pela defensora constituída, tendo em vista que, até o momento, não houve revogação de seu mandato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 4 de dezembro de 2015.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente N° 9694

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0009098-46.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL AVELINO DA SILVA

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de fl. 87, item 1, nos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos à Turma Recursal do Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, a teor do que dispõe o artigo 583, inciso II, do estatuto processual penal. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1799

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009910-88.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BENIGNO DA SILVA(SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO) X KAUAN ALVES SEVERIANO(Proc. 3221 - JOSE LUCIO DO NASCIMENTO NETO)

TERMO DE DELIBERACAO 267/268: DEFESA RÉU ROBERTO BENIGNO DA SILVA: Aos 7 de dezembro de 2015, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a MM.ª Juíza Federal, DR.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, Técnico Judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra ROBERTO BENIGNO DA SILVA e outro. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª LUCIANA DA COSTA PINTO; o ilustre defensor constituído, em defesa do acusado, DR. HENRIQUE CASTILHO FILHO - OAB/SP nº 309.809 (Roberto); e a ilustre Defensora Pública Federal, em defesa do acusado, DR.ª MIRELLA MARIE KUDO (Kauan). Presentes as testemunhas comuns WHEDSON LEANDRO LOPES, JOSÉ EDUARDO DE CAMPOS TENUCCI e DANIEL DE CAMPOS, bem como os acusados ROBERTO BENIGNO DA SILVA e KAUAN ALVES SEVERIANO - qualificados em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas e os acusados interrogados na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Presente o irmão do acusado, KAUE ALVES SEVERIANO, apresentado pela defesa de KAUAN para a realização do reconhecimento, conforme decisão de designação da presente audiência. Foi realizado o reconhecimento dos acusados. Dada a palavra à defesa do acusado ROBERTO, disse: Requeiro a juntada de documentos que comprovem a propriedade do veículo apreendido. Reitero o pedido de liberdade provisória do acusado ROBERTO. Dada a palavra à defesa do acusado KAUAN, disse: Reitero o pedido de liberdade provisória do acusado KAUAN de fls. 131/139, tendo em vista que foi encerrada a fase de instrução no presente feito, não subsistindo a cautelaridade necessária à manutenção da prisão preventiva. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, disse: Com relação aos pedidos de liberdade provisória formulados pelas defesas, considerando que não foram apresentados documentos ou fatos novos, reitero manifestações de fls. 150/151, 234/235, pugnano pelo indeferimento dos pedidos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado ROBERTO, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, disse: Requeiro a expedição de ofício ao DETRAN para que apresente documentos patos à comprovação da propriedade do veículo apreendido. Dada a palavra à defesa do acusado KAUAN, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MM.ª Juíza Federal foi deliberado: 1) Consigno que as algemas dos acusados foram devidamente retiradas na presente audiência. 2) Tendo em vista o fundado temor apresentado pela testemunha WHEDSON LEANDRO LOPES em relação à presença dos acusados, denunciados por crime cometido com violência ou grave ameaça, o qual poderia comprometer o conteúdo de seu depoimento, determino a retirada do acusado da sala de audiências durante o seu depoimento nos termos do artigo 217, caput, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 3) Defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa do acusado ROBERTO. Entendo que a prova da propriedade do veículo é feita através do respectivo certificado que deve ser apresentado pela defesa e que a prova a ela incumbe. Portanto, indefiro o pedido de liberação do veículo e também de expedição de ofício ao DETRAN. Faculto contudo à defesa que traga aos autos o referido documento ou cópia autenticada dele no prazo de 15 (quinze) dias, ou que indique em que autos se encontra apreendido, conforme alega. Quanto aos pedidos de liberdade provisória, não verifico que exista modificação da situação fática que ensejou os indeferimentos que constam dos autos, razão pela qual os mantenho. 4) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se à defesa de ROBERTO. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 5) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

Expediente N° 3529

EXECUCAO FISCAL

0017666-10.1999.403.6182 (1999.61.82.017666-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KEY GRAVURAS IND/ E COM/ LTDA(SP300028 - GILSON DOS SANTOS MEIRELES)

Fls. 367: Não conheço do pedido feito pelo Município de São Paulo, tendo em vista que este não é parte no presente feito. Fls. 370: Defiro o pedido da exequente. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de seja promovida a conversão em renda do valor cobrado na presente execução, discriminado às fls. 385. Fls. 379: O 10º Ofício de Registro de Imóveis informou nos autos a impossibilidade de dar prosseguimento aos trâmites legais relativamente à arrematação do imóvel de matrícula n. 49.633, uma vez que nesta consta, averbada sob o n. 12, o registro de indisponibilidade determinado pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais desta capital (processo n. 0043615-60.2001.403.6182). De início, ressalte-se que o levantamento daquela constrição não é da competência deste Juízo, mas daquele que a determinou. Diante do exposto, determino a intimação do arrematante para que tome ciência da constrição existente junto à 1ª Vara de Execuções Fiscais deste Fórum e adote as providências que entender necessárias quanto ao imóvel arrematado. Fls. 380/382: Defiro o pedido do arrematante e determino a expedição de novo mandado de imissão na posse, inclusive com requisição de força policial, caso se faça necessária.

0041289-06.1999.403.6182 (1999.61.82.041289-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Tendo em vista os argumentos e documentos juntados pela executada, DEFIRO O PEDIDO determinando, por ora, que a penhora recaia sobre 3% sobre seu faturamento líquido apurado mensalmente. Lavre-se o termo determinado na decisão de fls. 434/435, prosseguindo-se conforme contido. Int.

0049235-29.1999.403.6182 (1999.61.82.049235-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESQUEMA SISTEMA DE ILUMINACAO LTDA X ELOS Y VALENTINI(SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO)

Fls. 174/175: Dê-se ciência a executada quanto a necessidade de recolhimento do valor de R\$ 237,13 (duzentos e sete reais e treze centavos), junto ao 11º Registro de Imóveis desta Capital, de acordo com as orientações contidos no ofício daquele CRI, para conclusão dos procedimentos relativos ao levantamento da penhora. Com o levantamento da constrição, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0034165-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA METROP DE TRANSP URBANOS DE S PAULO S/A EMTU/SP(SP136804 - LUCIANA MONTESANTI E SP188851 - CLEYTON RICARDO BATISTA)

Fls. 154. Defiro o pedido da exequente, devendo a executada informar se pretende incluir os débitos em cobro na presente no parcelamento requerido administrativamente. Int.

0016943-63.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Diante da informação supra, proceda-se ao cadastramento da procuradora da parte executada no sistema processual e republique-se a sentença de fls. 29/31. Sentença de fls. 29/31: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual sustentou ser parte ilegítima para responder pelos tributos exigidos por ser proprietária do imóvel em referência apenas na condição de credora fiduciária, por contrato alienação de propriedade resolúvel de coisa imóvel. Afirmou que cabe ao devedor fiduciante o pagamento dos tributos relativos ao bem imóvel transferido por contrato de alienação fiduciária, fundado no art. 27, parágrafo 8º, da Lei n.º 9.514/97. Requereu a procedência da presente exceção, com a condenação da executada no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios (fls. 07/22). Em sede de antecipação de tutela, requereu a exclusão, suspensão ou não inclusão de qualquer anotação junto aos cadastros restritivos, a exemplo do CADIN, referente à inscrição discutida nestes autos. O Município de São Paulo apresentou impugnação, refutando a tese da excipiente (fls. 25/27), alegando oponibilidade do art. 27, parágrafo 8º, da Lei n.º 9.514/97, posto tratar-se de lei ordinária, inapta a alterar disposições do CTN. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Ilegitimidade ad causam. A Excipiente-CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, em razão de sua qualidade de mera credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel, no qual figura como codevedores fiduciantes ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI e ANA LUCIA CALDO NEVES e tem como garantia fiduciária o imóvel objeto da tributação exigida (fls. 15/19). Primeiramente, apenas observo que, contrariamente ao alegado pela exequente, entendo pela

compatibilidade do artigo 27, 8º, da Lei n. 9.514/97 com o Código Tributário Nacional, pelas razões abaixo. Com efeito, através do registro do contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, o credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, atribuindo-se ao devedor fiduciante o direito real de aquisição do mesmo imóvel, bem como a posse e o livre uso e fruição, por sua conta e risco. No caso da alienação fiduciária, a atribuição da propriedade ao credor fiduciário é feita em caráter resolúvel, tão somente com função de garantia. Assim, não investe a proprietária fiduciária de nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena, notadamente as faculdades relativas à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são deferidas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do art. 23, bem como o art. 24, inciso V, da Lei n.º 9.514/97. Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: I - ...omissis... V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária; A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento dos tributos, tal como estabelecem os arts. 32 e 34 do CTN, o primeiro dispondo que esse imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, e o art. 34 definindo como contribuinte o possuidor a qualquer título. Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município...omissis... Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. E o art. 27, também da Lei n.º 9.514/97, em seu parágrafo 8º, dispõe que é o devedor fiduciante o responsável pelo pagamento dos impostos, taxas, assim como pelas demais obrigações propter rem, responsabilidade essa que perdura desde o momento em que lhe é legalmente deferida a posse direta (art. 23, parágrafo único) até a data em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a excussão do imóvel em razão de eventual inadimplemento do fiduciante, in verbis: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º ...omissis... 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida ao fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Registre-se que a situação possessória a que está vinculado o fiduciante é da mesma natureza daquela em que se encontra qualquer outro titular de direito real de fruição do imóvel, entre eles o usufrutuário, o titular do direito de uso ou de habitação, aos quais o Código Civil imputa a responsabilidade pelas despesas ordinárias de conservação... , bem como as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída (arts. 1.403, 1.413 e 1.416). Art. 1.403 Incumbem ao usufrutuário: I - as despesas ordinárias de conservação dos bens no estado em que os recebeu; II - as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída....omissis... Art. 1.413. São aplicáveis ao uso, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto....omissis... Art. 1.416. São aplicáveis à habitação, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto. A razão jurídica da atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos tributos ao devedor fiduciante, ao usufrutuário e aos demais sujeitos que se encontrem na condição de possuidor é que são eles que usufruem os bônus e, portanto, devem suportar os ônus sobre o imóvel. Ao contrário do que pretende a exequente, não se justifica que os tributos referentes ao imóvel, no caso vertente o IPTU, taxa de limpeza, de conservação, de combate a sinistros e contribuição de melhoria sejam pagos por terceiros, a quem não é dado usufruir do imóvel, sob pena de grave ofensa ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa. Imputar ao titular da propriedade fiduciária em garantia a obrigação de pagar o débito em cobro é o mesmo que exigí-la do credor hipotecário, por exemplo, o qual não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, é do devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento dos tributos exigidos na ação executiva a que se reportam a presente exceção. É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo desta execução fiscal, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031565-75.1999.403.6182 (1999.61.82.031565-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEIET EMPREENDIMENTOS LTDA. X GERARD GILBERT AIME LECLERC X SERGIO DE OLIVEIRA ROXO X FRANCISCO PINTO FREIRE X BERNARDO HERNANDEZ FILHO X MARCIO DRUMOND FURTADO(SP024599 - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL) X CEIET EMPREENDIMENTOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 3530

EXECUCAO FISCAL

0010500-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X LOGOS PARTICIPACOES S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da ora exequente dos valores depositados à fl. 91, observando-se, para tanto, os dados indicados à fl. 111. Intime-se a beneficiária para retirada do alvará, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista ter prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos como baixa findo. **C E R T I D ã O INTIMAÇÃO (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O** Certifico e dou fê que, procedo a **INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS** - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - **ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 14/12/2015 - 16/12/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS.** São Paulo, 16/12/2015.

0032548-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TGW INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA)

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a **INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS** - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - **ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 14/12/2015 - 16/12/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS.** São Paulo, 16/12/2015.

0021370-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARLI FUIN COTRIM(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA)

Cumpra-se a sentença de fls. 91, expedindo-se o alvará de levantamento requerido pelo executado às fls. 93/99, pois o valor de R\$ 31.063,72, está em conformidade com o extrato de fls. 62. Prazo. 15 (quinze) dias para ser retirado pela parte interessada. Após, com a juntada do alvará liquidado, dê-se ciência da sentença à Fazenda Nacional. **C E R T I D ã O INTIMAÇÃO (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O** Certifico e dou fê que, procedo a **INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS** - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - **ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 14/12/2015 - 16/12/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS.** São Paulo, 16/12/2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039374-14.2002.403.6182 (2002.61.82.039374-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536991-45.1998.403.6182 (98.0536991-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ALESSANDRA G NASCIMENTO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do valor referente à verba honorária (fl. 333), intimando-a para retirada. Após, tornem os autos conclusos. **C E R T I D ã O INTIMAÇÃO (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O** Certifico e dou fê que, procedo a **INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS** - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem

prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 14/12/2015 - 16/12/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 16/12/2015.

0029587-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021642-05.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o depósito do valor da execução, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, intimando-a para retirada, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista ter prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intime-se. **C E R T I D ã O INTIMAÇÃO (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O** Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 14/12/2015 - 16/12/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 16/12/2015.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

URIAS LANGHI PELLIN

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2049

EXECUCAO FISCAL

0003442-28.2003.403.6182 (2003.61.82.003442-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X GPCON CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA X CONSORCIO PLUS X LUIZ EDUARDO FERNANDES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA

Com razão as partes em suas manifestações de fls. 3765/3774 e 3775. Realmente houve equívoco quando da conversão em renda da União, pois no despacho de fl. 3753 foi determinada a conversão do valor apontado pela Exequente na fl. 3688-verso, ou seja, R\$ 5.171.524,81, enquanto no ofício expedido à fl. 3754 constou expressamente a determinação para conversão do saldo total. Diante disso, expeça-se com urgência novo ofício à CEF para que torne sem efeito a conversão em renda, devendo o valor extornado retornar à conta em que anteriormente estava depositado. O ofício deverá ser instruído com cópia das fls. 3754, 3756/3757, da petição de fls. 3775/verso e deste despacho. Após, a confirmação do extorno, expeça-se novo ofício à CEF para conversão em renda do valor indicado pela Exequente (R\$ 5.171.524,81), devidamente atualizado. Em seguida, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da suficiência do valor convertido para quitação do débito exequendo e a destinação do valor remanescente. Intimem-se.

0054381-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ OLIVEIRA LOPES(SP296336 - VEROMIL ALVES DOS SANTOS)

O Executado LUIZ OLIVEIRA LOPES requereu o desbloqueio dos valores constritos em sua conta corrente n. 67.180-5, agência 0062 do Banco Itaú, alegando, em síntese, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, por tratar-se de proventos de aposentadoria. Dos extratos bancários carreados autos constata-se que, em 06.10.2015 e 06.11.2015 foram efetuados créditos pelo INSS, nos valores de R\$ 3.980,13 e R\$ 2.347,67 (fls. 51 e 55, respectivamente), restando saldo de R\$ 32.701,52 na referida conta. Entrementes, foram efetuados outros créditos de natureza diversa. Quando da incidência do bloqueio, em 11.11.2015, no

valor de R\$ 22.888,27, restou na conta saldo de R\$ 8.396,52 (fl. 54). Conclui-se, portanto, que não restou comprovada a alegada impenhorabilidade, razão pela qual indefiro o pedido de desbloqueio, pois o valor do pagamento advindo do INSS foi resguardado. Proceda a Secretária, por meio de delegação deste Juízo, à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Nos termos do artigo 1211-A, do CPC, alterado pelo artigo 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), defiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se o Executado acerca desta decisão, bem como do prazo legal para oferecimento de Embargos.

0034526-27.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Recebo a inicial nos termos da Lei n. 6.830/80. O comparecimento espontâneo da Executada supre a falta de citação, em conformidade com o disposto no artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil. Considerando que, por ora, não há qualquer ato de constrição de bens, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca do parcelamento do débito noticiado nos autos, do pedido de extinção da Execução e da exclusão do nome da Executada dos órgãos de proteção ao crédito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043611-05.2014.403.6301 - IRENITA ZUGEL(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, pelo fato de ter tomado conhecimento da causa em primeiro lugar, nos termos do artigo 253 do Código de Processo Civil. Cancelo a audiência designada às fls. 469. Intimem-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10255

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006304-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006304-7) - FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO(SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

290-292 - Ante o informado pela Contadoria Judicial, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o DESBLOQUEIO PARCIAL da conta nº 1181.005509140520, iniciada em 28-07-2015, em nome de ANA MARIA LAZZARI LEMOS, na Caixa Econômica Federal, do seguinte valor: R\$23.811,10, bem como para que SEJA ESTORNADO aos cofres públicos o seguinte valor: R\$562,71. Comprovada nos autos a operação supra, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório nº 20150000328. Int.

Expediente N° 10256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005320-04.2011.403.6183 - GERALDINA DE OLIVEIRA MARIANO X CLEOTINA MARIANO DE PAULA X VALMIR DA SILVA MARIANO X CRISTIANE ABIGAIL BENITES MARIANO X RODOLFO BENITES MARIANO X JAIR LINDOLFO DA CONCEICAO MARIANO X MARIA SUELANE REIS DE CARVALHO X HUGO REIS MARIANO X ANDRESSA SILVA MARIANO X ELAINE DOS SANTOS BARBOSA X GUSTAVO HENRIQUE BARBOSA X DENISE ALVES MARIANO DOS SANTOS X VERONICA ALVES MARIANO X HELENA ALVES MARIANO X MARIA EDUARDA RODRIGUES(SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por força de readequação da pauta, redesigno a audiência para a oitava das testemunhas para o dia 27/01/2016 às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0009779-44.2014.403.6183 - ALICE LOPES INOCENCIO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por força de readequação da pauta, redesigno a audiência para a oitava das testemunhas para o dia 03/02/2016 às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

Expediente N° 10257

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003241-33.2003.403.6183 (2003.61.83.003241-3) - PEDRO RUIZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PEDRO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 369 - Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum). Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos imediatamente conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

Expediente N° 10258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004999-37.2009.403.6183 (2009.61.83.004999-3) - JOAO DE OLIVEIRA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 470/479: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos solicitados pela contadoria às fls. 466. Desde já, advirto à parte que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, razão pela qual arcará este com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório, nos termos do artigo 331, I, do Código de Processo Civil. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Int.

0012094-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012094-8) - FLAVIO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0012094-21.2009.403.6183 Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o autor pleiteia o restabelecimento do

benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/136.007.159-5, bem como a anulação do débito previdenciário determino a remessa dos autos à contadoria judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0012280-10.2010.403.6183 - LEONEL CRISOSTENES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/109: Expeça-se novo ofício à empresa AES Eletropaulo para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 102/103 (Equivalente ao PPP de fls. 30/31 - Exposição ao fator de risco eletricidade até 31/12/1997) e de fls. 110/112 (Equivalente ao PPP de fls. 50/52 - Exposição à eletricidade até 30/12/2008).Observe a Secretaria que deverá o ofício ser instruído com cópia deste despacho, assim como cópia da decisão de fls. 86 e petições de fls. 101/103 e 107/112.Int.

0003305-62.2011.403.6183 - ITAMAR NUNES DE CARVALHO(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa ABB LTDA. - Atual denominação de ASEA ELÉTRICA LTDA. (Av. Monteiro Lobato, nº 3.411, Bairro São Roque, Guarulhos/SP, CEP 07190-904), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Bairro Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 18/02/2016, às 9:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Desde já, defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.4. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0008032-64.2011.403.6183 - JOAO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício de fls. 389-390 da Justiça Federal de Campina Grande - PB (...informo que a carta precatória n. 35/2015, expedida nos autos da ação ordinária n. 0008032-61.2011.403.6183, em trâmite nesse juízo, distribuída nesta 4ª Vara sob o número 0801415-19.2015.405.8201, foi redistribuída para a Comarca de Alagoa Nova/PB, tendo em vista este ser o endereço das testemunhas a serem ouvidas e que essa cidade comarca é integrante da Jurisdição Estadual).Int.

0004314-25.2012.403.6183 - OSMAR TAVARES DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que a parte autora informou novo endereço para a perícia a ser realizada na LIQUIGÁS DO BRASIL S/A (Rua João dos Reis Portella, nº 81, Bairro Almoa, Santos/SP, CEP 11095-540, Tel.: 13-3295-6000), designo o dia 03/02/2016, às 13:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias.2. Desde já, defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.3. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0007406-11.2012.403.6183 - NOEL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa CILASI ALIMENTOS S/A (Rua Canindé, nº 948, Bairro Canindé, São Paulo/SP, CEP 03033-000), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Bairro Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 19/02/2016, às 9:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Desde já, defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.4. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0006537-77.2014.403.6183 - JOSE NILTON MOURA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que a parte autora informou novo endereço para a perícia a ser realizada na LIQUIGÁS DITRIBUIDORA S/A (Av. dos Autonomistas, nº 1.022, Bairro Vila Yara, Osasco/SP, CEP 06020-010), designo o dia 22/02/2016, às 9:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias.2. Desde já, defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.3. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0007101-56.2014.403.6183 - JOSE ALDIR AVELINO DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES

1. Para a perícia a ser realizada na empresa PLASTIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Rua Titicaca, nº 828, Bairro Jardim Regina Alice, Barueri/SP, CEP 06412-080), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Bairro Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 23/02/2016, às 9:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Desde já, defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.4. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

Expediente N° 10259

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042218-21.2009.403.6301 - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, à ordem do beneficiário.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0008600-17.2010.403.6183 - GERSON MANOEL DA SILVA(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, à ordem do beneficiário.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002966-16.2005.403.6183 (2005.61.83.002966-6) - SILVIA REGINA VOLPI MELLO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA VOLPI MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA VOLPI MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, à ordem do beneficiário.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente N° 10260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008802-57.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO CAVALCANTE COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou o retorno dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 34.602,91 - fls. 209-211).3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais

documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 7. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).8. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. 9. Fls. 148-182: ciência ao INSS.Int.

0013016-23.2013.403.6183 - ELIEL BARBOZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0002112-07.2014.403.6183 - DIRCEU CARLOS BUENO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0003308-12.2014.403.6183 - HERMOGENO FRANCISCO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0003513-41.2014.403.6183 - CARLOS EDUARDO MARTIN ISOLA(SPI74250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado

nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0005725-35.2014.403.6183 - RUBENS NASCENTE CORREA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito. Int.

0010914-91.2014.403.6183 - JOSE VALTER TENORIO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0010222-29.2014.403.6301 - JOSE RODRIGUES DE CAMPOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 49.264,63 - fls. 224-225).4. Ciência ao autor do correto cadastramento do seu nome pelo SEDI, conforme CPF de fl. 22.5. Fls. 186-195, 206-207 e 213-219: ciência ao INSS.6. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 7. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 8. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 9. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).9. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0024687-43.2014.403.6301 - JORGE KIYOSHI TAMAGAWA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS E SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. 5. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de substabelecimento original, considerando que o de fl. 225 trata-se de cópia.6. Tendo em

vista, ainda, que trata-se de substabelecimento SEM reservas, anote-se também o nome do novo advogado, mantendo-se o anterior até o cumprimento do item 5. Int.

000288-76.2015.403.6183 - VALDOMIRO WATANABE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0001215-42.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO CARLETTO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0001610-34.2015.403.6183 - JOSE VALDECIR PEREIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0002127-39.2015.403.6183 - CLAUDINEI SOUSA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0003585-91.2015.403.6183 - MARIA ANGELA QUILICI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0004764-60.2015.403.6183 - PASQUALE PEDOTE(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 135-136: anote-se. Defiro a devolução de prazo ao autor.2. Ciência ao autor, ainda, do despacho de fl. 120.Int.

0004857-23.2015.403.6183 - PEDRO DE CASTRO LOPES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0004865-97.2015.403.6183 - GILDO DIAS DE OLIVEIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0005176-88.2015.403.6183 - JANINE DE LARA PIMENTEL(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0005322-32.2015.403.6183 - EDMILSON FELIPE NERI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0005326-69.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DE PAULA(SP316942 - SILVIO MORENO E SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0005784-86.2015.403.6183 - NILOMAX MIRANDA DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0005973-64.2015.403.6183 - PAULINO SALIN VASCONCELOS(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. 5. Considerando a petição e documentos de fls. 673-675, revogo os benefícios da justiça gratuita concedida à fl. 645, item 1.Int.

0006101-84.2015.403.6183 - VITALINO CASSIMIRO(SP230680 - FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0006223-97.2015.403.6183 - WILSON PINTO SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0006524-44.2015.403.6183 - SEBASTIAO ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE

CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0006540-95.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE MENEZES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0006548-72.2015.403.6183 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0006578-10.2015.403.6183 - LUIZ GOMES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0006781-69.2015.403.6183 - DEOCLECIANO LINO SOBRINHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado

nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0007062-25.2015.403.6183 - MARIA LUCIA ARANTES RIOS(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0007215-58.2015.403.6183 - CECILIA SETSUKO ITO MATSUMOTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0007218-13.2015.403.6183 - REGINA MARIA DAS GRACAS SOUZA BEHR(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0007296-07.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO GABRIEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0007412-13.2015.403.6183 - EMILCE GONCALVES PAVAN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0007439-93.2015.403.6183 - WALTER FERNANDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0007716-12.2015.403.6183 - MARIA ISABEL ALVARES DOBARCO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

Expediente N° 10261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001834-50.2007.403.6183 (2007.61.83.001834-3) - APARECIDO BERNARDO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001645-38.2008.403.6183 (2008.61.83.001645-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004340-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004340-4)) MARIA LUCIA SAVINO BOHAC(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA KIMIKO NAKAGAWA(SP033000 - MAMEDE LOPES DE CASTRO E SP127354 - MARIA DE FATIMA MACIEL DE CAMPOS)

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 2008.61.83.001645-4 Vistos etc. MARIA LUCIA SAVINO BOHAC, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de CECÍLIA KIMIKO NAKAGAWA, objetivando a suspensão da pensão por morte NB 21/141.445.811-5, que propiciou o desdobro do benefício de pensão por morte da autora referente ao instituidor Carlos Bohac. Pugnou, ainda, pela condenação do INSS a lhe indenizar todo o valor que descontou de sua pensão por morte, por conta do referido desdobro, bem como a condenação da corré Cecília a restituir aos cofres da previdência social todo o valor que teria recebido de forma indevida em decorrência do referido desdobro. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 93. A parte autora juntou cópia integral de seu processo administrativo às fls. 96-145. Devidamente citados, o INSS apresentou contestação às fls. 152-156 e a corré Cecília às fls. 173-200, pugnando pela improcedência da demanda. Ademais, a corré apresentou impugnação à assistência judiciária gratuita, a qual foi rejeitada, conforme decisão de fls. 593-594. Sobreveio réplica às fls. 208-214. A parte autora juntou cópia da Ação de Reconhecimento de União Estável que a corré Cecília ingressou na justiça estadual para reconhecimento da união estável que teria estabelecido com o falecido marido da autora (fls. 219-512 e 521-531). As testemunhas da parte autora e da corré foram ouvidas às fls. 543-547 e 562-564. Foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada para que o INSS suspendesse os descontos no benefício da parte autora referentes aos atrasados que estão sendo pagos à corré às fls. 584-587. Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em incidência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o benefício que se pretende a suspensão e a restituição dos valores já pagos (NB 21/1414458115) tem como DIB 09/07/2006 (fl. 575) e eventuais valores a serem desenvolvidos seriam a partir de tal data e entre esse dia e o ajuizamento desta ação em 2008, não transcorreram 05 anos. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Como se pretende a suspensão de um benefício de pensão por morte já concedido, entendo necessária a verificação se estão presentes os requisitos para sua concessão de forma a validar ou não o seu deferimento administrativo. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, porquanto há recebimento do benefício de pensão por morte por parte da autora que pretende a suspensão do benefício da corré e tendo em vista que, por ocasião do óbito, era beneficiário de uma aposentadoria por idade (fl. 58). Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Tendo em vista que a pretensão desta demanda refere-se à legitimidade de pensão por morte recebida pela corré Cecília, passo a analisar se esta última detém qualidade de dependente. Como a corré obteve o benefício de pensão por morte do instituidor Carlos Bohac sob o fundamento de ter sido companheira desse segurado, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova tão somente a união estável alegada para fins de verificação se é devida a manutenção desse benefício. A parte autora juntou cópia da Ação de Reconhecimento de União Estável ajuizada pela corré Cecília (fls. 221-512 e 523-531), na justiça estadual, a qual foi julgada improcedente em primeira instância, tendo sido mantido o mérito desse decisum pela Segunda Instância, que somente veio a retificar a questão da sucumbência para reduzi-la. A sentença prolatada na Justiça Estadual não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão-somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. Assim, o instituto não se vincula à decisão proferida em juízo estadual, porquanto nele restou discutida a questão pertinente à existência de união estável com foco no direito de família e sucessões, distinta da constante destes autos, que se refere à existência de vínculo de união estável para fins previdenciários, servindo o referido acórdão, todavia, como início de prova material. Outrossim, o decisum proferido pela justiça estadual de improcedência se deveu à forma como se interpretou a lei civil e não na falta de provas de relacionamento amoroso, público e duradouro da corré com o segurado falecido, o que mais uma vez afasta tal julgamento para influir na apreciação do mérito desta demanda. Dessa forma, passo a analisar as demais provas produzidas nos autos para verificação do estabelecimento ou não da alegada união estável. Para a comprovação da referida situação, a corré juntou os seguintes documentos: comprovante de conta bancária conjunta com o segurado falecido (fls. 109-110), contrato de locação do imóvel situado na Rua Maria Curupaiti, 179, para fins residenciais, em que constam como locatários a corré e o segurado falecido (fls. 111-116) e comprovantes de endereço comum no referido imóvel (fls. 35 e 117). A parte autora também juntou comprovantes de endereço comum com o falecido na Rua Pelegrino, 71 (fls. 44-45 e 52) e demonstrativo de conta conjunta com esse segurado (fl. 46). As testemunhas da parte autora confirmaram, de forma unânime, que o casamento dela com o Sr. Carlos Bohac foi mantido até o óbito deste último. Por outro lado, a testemunha da corré Cecília ouvida em juízo também confirmou o relacionamento amoroso, público e duradouro do referido segurado com a corré. O conjunto probatório produzido neste juízo, denso e complexo, não permite aferir se teria ocorrido ruptura familiar. Os elementos coligidos nos autos, considerados em sua totalidade, levam a crer, ao contrário, que o de cujus, embora já convivendo, publicamente, com a corré, manteve o seu relacionamento matrimonial com a autora. Os elementos probatórios colhidos nos autos indicam, em suma, que o de cujus manteve as duas relações maritais, concomitante. Tanto a autora quanto a corré Cecília, com efeito, demonstraram, satisfatoriamente, a affectio maritalis. A corré, por outro lado, também demonstrou, satisfatoriamente, a estabilidade da relação, o que afasta a hipótese de ter mantido mero relacionamento extraconjugal, fortuito e transitório, com o falecido. A experiência não só na seara previdenciária como também em relação aos usos e costumes pátrios, de resto reforçados por ampla e vasta literatura, tanto acadêmica quanto ficcional, dá conta de que situações de concomitância não são incomuns em nosso meio, merecendo ambas as dependentes de um mesmo provedor, no entender desta magistrada, a proteção estatal. Confira-se posicionamento sobre esse assunto, a propósito, no artigo, de autoria da signatária, publicado na RTRF3R nº 74, págs.

37/138, no qual, dentre outros temas, faço considerações sobre a incompatibilidade da restrição contida no 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 com a norma do artigo 201, inciso V, da vigente Constituição da República, quer em sua versão original, quer na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/1998. O raciocínio, em apertadas linhas, é que o dispositivo constitucional em comento assegura a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, também ao companheiro ou companheira, sem entrar em pormenores, vale dizer, a Carta de 1988 não determina que a relação entre o segurado e seu companheiro ou companheira só será objeto de proteção securitária se não houver impedimentos jurídicos para o casamento nem delega a outrem a tarefa de preencher eventual lacuna na conformação do fato regulado. A ausência de detalhamento dessa relação impõe, portanto, certos limites exegéticos, impedindo uma leitura tão descomprometida com as palavras do texto que faz com que o alcance da norma constitucional fique muito aquém de sua intenção, que é o que ocorre, por exemplo, quando a legislação ordinária resolve proteger um conjunto de pessoas evidentemente menor do que aquele tutelado pela Magna Carta. Entre a intenção inacessível da Assembleia Nacional Constituinte e a intenção discutível do intérprete, está a intenção transparente do preceito constitucional, que invalida uma interpretação insustentável, como a que foi assumida pelo 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito: Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. Dados os limites do significado que se pode atribuir ao artigo 201, inciso V, da Carta Fundamental, é demasiadamente restritiva, com efeito, a definição veiculada pelo aludido 3º, que inclui uma condição (a ausência de casamento) não contemplada pela norma constitucional para o reconhecimento da união estável. A Lei Fundamental, ademais, reverenciando a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, consagrou postulados axiológicos mais sintonizados com a realidade contemporânea do que aqueles agasalhados pela ordem jurídica anterior, a qual, no entanto, já admitia o amparo social da companheira do segurado casado, como se verifica pelo teor da Súmula nº 159 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dizia ser (...) legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos. Desse modo, cotejando o citado artigo 201, inciso V, com o artigo 1º, inciso III - que erige a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito -, e com o artigo 3º, inciso IV - que elenca, no rol dos objetivos fundamentais de nossa República, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação -, todos da Magna Carta, pode-se concluir que há uma incompatibilidade vertical entre a restrição contida no 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 e o texto constitucional, o qual admite que a união estável de duas pessoas possa ensejar a proteção securitária ainda que uma delas seja casada, numa exegese que melhor garante, inclusive, a universalidade da cobertura, veiculada no artigo 194, parágrafo único, inciso I, da Carta de 1988. Não se diga, aliás, que o conceito do 3º do artigo 16 do Plano de Benefícios estaria amparado constitucionalmente porque em harmonia com o 3º do artigo 226 da Constituição da República, o qual preceitua que, para (...) efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. O Estatuto Supremo determinou à lei que facilitasse a conversão da união estável entre homem e mulher em casamento, é bem verdade, mas não determinou, expressamente, que apenas a entidade familiar estruturada nos moldes do que o Direito Civil denomina de concubinato puro seja passível de proteção estatal. Além disso, o artigo 226 diz respeito à família, tutelada por vários ramos do Direito, ao passo que o artigo 201 cuida especificamente da Previdência Social, não havendo como negar, por conseguinte, que é a norma veiculada por esse último preceito, e não por aquele, a mais adequada para figurar como vetor para soluções interpretativas no contexto securitário. De se anotar, ainda, que a pensão previdenciária é um substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos indistintamente, na ausência do provedor, a fim de que possam, em suma, continuar vivendo. Ora, por mais louvável que seja resguardar a sociedade conjugal das agruras do adultério, é evidente que, na escala de valores consagrada pela Constituição em vigor, a subsistência humana configura preocupação mais elevada. Nesse mesmo sentido, por sinal, é o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: A Lei de Benefícios conceitua, para fins previdenciários, quem deve ser reconhecido como companheiro ou companheira. Tal conceito nos parece restrito em demasia, o que pode ter sérias implicações na percepção do benefício de pensão por morte. (...) Em nossa opinião, o inciso V do art. 201 da Lei Fundamental consagra o direito de pensão ao companheiro ou companheira, conceito que sem dúvida é mais amplo do que o de união estável. (...) A Constituição, bem se vê, não restringiu o direito à pensão apenas aos companheiros que vivam em união estável (...). (47) In: Comentários à lei de benefícios da previdência social. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado/Esmafe, 2002, p. 81.) Pelo acima exposto, tenho que a corré Cecília faz jus à manutenção da cota de 50% do benefício de pensão por morte decorrente do óbito do seu ex-companheiro, ao passo que a autora continuará auferindo o benefício, mas apenas em 50%. Em que pese ser devida a manutenção da cota-parte da corré do aludido benefício previdenciário, como a parte autora também pretende o fim dos descontos perpetrados em seu benefício em decorrência do desdobro de seu benefício com a corré desde 2006, passo a analisar tal questão. No presente caso não se constatou qualquer irregularidade na concessão da pensão por morte à autora. No entanto, diante da existência de união estável entre a corré Cecília e o instituidor da pensão, o benefício da autora foi desdobrado com esta última, com a determinação de que o pagamento fosse feito desde a data do requerimento administrativo da corré, gerando valores atrasados desde então (fls. 98, 125 e 127) para essa segunda beneficiária. Diante dessa situação, o INSS, além de desdobrar o benefício da autora, passou a descontar dela os valores atrasados da cota-parte do benefício da corré. Tal procedimento administrativo não se mostra correto, tendo em vista que a obrigação pelo pagamento dos valores atrasados da cota-parte da corré é de responsabilidade do INSS, não tendo a autora que sofrer descontos oriundos desse pagamento. Esse, inclusive, é o entendimento da TNU, que vem a seguir transcrito: Rateio de pensão não gera obrigação de devolver valores recebidos a mais. A TNU uniformizou o entendimento de que, quando o rateio de pensão por morte em razão de posterior inclusão de novo beneficiário gera efeitos retroativos, a redução do valor da cota do pensionista mais antigo não lhe acarreta a obrigação de devolver o valor recebido a mais no período anterior ao desdobramento do benefício. O relator do incidente, juiz federal Rogério Moreira Alves pontua, em seu voto, que em ponderação de valores, é mais valioso proteger a boa-fé do pensionista que recebeu pensão integral durante o período em que ainda não havia sido deferida a habilitação de outros dependentes, do que impor a repetição dos valores recebidos a maior com o fim de cessar o enriquecimento sem causa e evitar agravar a situação deficitária da Seguridade Social. O mais importante, segundo o voto, é proteger a boa-fé do pensionista, assegurando a sua dignidade, sobretudo porque a renda da pensão por morte tem natureza alimentar e se presume consumida em despesas dedicadas à manutenção própria e da família. No caso concreto, a ex-esposa do segurado falecido recebia,

inicialmente, o valor integral da pensão por morte. Posteriormente, sentença de um dos juizados especiais federais do Distrito Federal admitiu que o segurado havia mantido união estável e tido quatro filhos com outra mulher, que teve, então, reconhecida a qualidade de dependente na condição de companheira. A pensão por morte deixada pelo segurado foi dividida entre a ex-esposa e a companheira. Consequentemente, a ex-esposa passou a ter direito a apenas metade da pensão. Esse rateio se operou com efeitos retroativos, de forma que o INSS pagou à companheira todos os valores que ela deveria ter recebido desde o requerimento administrativo. Por outro lado, o INSS passou a descontar na cota da ex-esposa os valores que ela recebeu a maior no período anterior à implantação do rateio da pensão. O que a decisão da TNU fez foi ressaltar que, embora o artigo 115, II, da Lei 8.213/91 disponha que pode ser descontado dos benefícios o valor decorrente de pagamento além do devido a fim de evitar enriquecimento sem causa, e embora esta norma não seja inconstitucional, deve ser interpretada em conformidade com a Constituição Federal. Nesse sentido, a proteção da boa-fé configura princípio constitucional implícito e deve ser aplicado, afastando, inclusive, a aplicação do artigo 115. Dessa forma, a TNU negou provimento ao incidente interposto pelo INSS, mantendo a decisão da Turma Recursal do Distrito Federal. (Processo 0055731-54.2007.4.01.3400, Julgamento em 29/03/12). Ademais, os valores já descontados do benefício da parte autora lhe devem ser devidamente restituídos, diante do desconto indevido perpetrado em seu benefício. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a tutela antecipada anteriormente deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a suspender os descontos no benefício da parte autora referentes aos valores atrasados que a corré recebeu em decorrência do desdobro de sua pensão por morte com esta última, bem como a restituir os valores já abatidos de seu benefício (NB 1395463660) em decorrência desse desdobramento. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Carlos Bohac; Beneficiária: Maria Lucia Savino Bohac; Pensão por morte (21) NB 1395463660; não descontar valores decorrentes de atrasados do desdobro desse benefício com Cecília Kimico Nakagawa e restituir montante já descontado por conta de tais atrasados. P.R.I.

0002710-68.2008.403.6183 (2008.61.83.002710-5) - ARLINDO ALVES CARNEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000813-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000813-9) - VILSON MECOME(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 2009.61.83.000813-9 Vistos, em sentença. VILSON MECONE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 111). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 117-118. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 124-131), pugnando pela incompetência do juizado para processar a ação e, no mérito, pela improcedência do pedido. Laudo pericial juntado pelo autor às fls. 135-151. Pedido do autor de realização de prova testemunhal às fls. 152-153. Réplica às fls. 154-155. Decisão de indeferimento da produção de prova testemunhal à fl. 156, com deferimento do prazo de 60 dias para juntada de novos documentos e ciência ao INSS do laudo juntado às fls. 135-151. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 14.05.2008 e esta ação foi proposta em 22.01.2009. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à

integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico

Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a

atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n. 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cabe ressaltar que o INSS reconheceu o tempo de 24 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição até 14.05.2008, conforme contagem de fls. 96-97. Portanto, tais períodos são incontroversos. O autor pretende o

reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como auxiliar de almoxarifado (01.08.1970 a 30.10.1974), oficial serralheiro (04.11.1974 a 20.03.1976), soldador (01.07.1976 a 01.10.1977), oficial de caldeira (01.11.1980 a 31.08.1981), oficial de caldeira (01.09.1981 a 30.09.1983), serralheiro (31.03.1984 a 26.07.1984), caldeira (06.05.1985 a 25.07.1994), mecânico de manutenção (09.06.1997 a 20.01.2004), caldeira (01.09.2004 a 09.02.2006) e caldeira (01.06.2006 a 01.06.2008), logrando, dessa forma, a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo comum/contribuição. Os períodos trabalhados como auxiliar de almoxarifado (01.08.1970 a 30.10.1974) e como serralheiro (04.11.1974 a 20.03.1976 e 31.03.1984 a 26.07.1984) não podem ser reconhecidos como especiais pela categoria profissional, ante a ausência de menção no Decreto nº 53.831/64, além do fato de não terem sido juntados documentos que demonstrassem a exposição a agentes nocivos. Com relação à atividade como soldador (01.07.1976 a 01.10.1977 - CTPS de fl. 29), é possível o enquadramento do referido labor, como especial, em razão da categoria profissional a que o autor pertencia, com base no código 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao trabalho desenvolvido em caldeiraria (01.11.1980 a 31.08.1981 e 01.09.1981 a 30.09.1983 - CTPS de fls. 29-30), deve ser enquadrado como atividade especial pelo código 2.5.2, do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Frise-se que, em relação ao interregno de 06.05.1985 a 25.07.1994, já restou reconhecida a especialidade da atividade pelo INSS na esfera administrativa. Quanto aos períodos posteriores a 28.04.1995, desenvolvidos como mecânico de manutenção (09.06.1997 a 20.01.2004), caldeira (01.09.2004 a 09.02.2006) e caldeira (01.06.2006 a 01.06.2008), mister a demonstração da exposição do autor a agentes nocivos, nos termos da lei. Do compulsar dos autos, verifica-se que o autor juntou cópia do laudo pericial realizado nos autos da reclamação trabalhista, proposta na justiça do trabalho, para efeito de recebimento de adicional de periculosidade (fls. 45-56), referente ao trabalho desenvolvido como mecânico de manutenção na empresa PROQUÍMICO PRODUTOS QUÍMICOS OPOTERAPICOS LTDA. Ocorre que o documento não indica a exposição do autor a agentes nocivos previstos nos termos da lei, não sendo demais ressaltar, outrossim, que as esferas trabalhista e previdenciária são diversas, razão pela qual o fato de o autor receber adicional de periculosidade, por si só, não dá ensejo ao reconhecimento do período como especial para fins previdenciários. Consta, também, o PPP de fls. 81-82, referente ao período de 01.09.2004 a 09.02.2006, trabalho como montador na empresa M.COUTINHO IND. COM DE MÁQ. ENFARDADEIRAS DE PAPEL. Não é possível, contudo, o reconhecimento da especialidade, haja vista que o responsável pelos registros ambientais não discriminou o período da avaliação, não se afigurando suficiente, apenas, a aposição do termo Atual. Por fim, foi juntado o laudo técnico, elaborado por perito médico judicial, nos autos da ação para recebimento de indenização securitária, tendo em vista o acidente de trabalho sofrido pelo autor em razão do excesso de ruído (fls. 137-150). Todavia, não é possível extrair do referido documento o grau de intensidade do ruído nos termos exigidos pela legislação previdenciária (até 05.03.1997 - acima de 80 dB; de 06.03.1997 até 18.11.2003, acima de 90 dB; após 19.11.2003, acima de 85 dB), impossibilitando o aproveitamento do laudo para fins previdenciários. De rigor, portanto, o enquadramento, como especiais, dos períodos de 01.07.1976 a 01.10.1977, 01.11.1980 a 31.08.1981 e 01.09.1981 a 30.09.1983. Reconhecidos os períodos especiais, convertendo-os e somando-os aos períodos comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS e os constantes da CTPS, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 14.05.2008 (fl. 96), totaliza 34 anos, 06 meses e 06 dias. Ressalte-se que não houve anotação na CTPS no tocante à data da saída na empresa USITEMP MECÂNICA LTDA - EPP. Contudo, é possível observar que, ao menos até 01.03.2008, o autor laborou no estabelecimento, consoante se verifica do campo relativo às alterações de salário (fl. 67), devendo ser computado o tempo até a citada data. Com esses apontamentos, confira-se a tabela abaixo:

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
RETIMOTOR ENGENHARIA LTDA	01/08/1970	30/10/1974	1,00	Sim	4 anos, 3 meses e 0 dia
CEBEC S/A ENGENHARIA E INDÚSTRIA	04/11/1974	20/03/1976	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 17 dias
RETIFICADORA DE MOTORES REMOL LTDA	01/07/1976	01/10/1977	1,40	Sim	1 ano, 9 meses e 1 dia
SRS IND E COM DE CONSTR	01/11/1980	31/08/1981	1,40	Sim	1 ano, 2 meses e 1 dia
MICHELOTTI DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA	01/09/1981	30/09/1983	1,40	Sim	2 anos, 11 meses e 0 dia
ELDORADO S/A	31/03/1984	26/07/1984	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 27 dias
COMBUSTOL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	06/05/1985	25/07/1994	1,40	Sim	12 anos, 10 meses e 28 dias
PROQUIMIO PRODUTOS QUIMICOS OP OTERAPICOS LTDA	09/06/1997	20/01/2004	1,00	Sim	6 anos, 7 meses e 12 dias
MIE COM DE MÁQUINAS ENFARDADEIRAS DE PAPEL LTDA	01/09/2004	09/02/2006	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 9 dias
USITEMP MECÂNICA LTDA - EPP	01/06/2006	01/03/2008	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 1 dia

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 14/05/2008 34 anos, 6 meses e 6 dias 355 meses 53 anos Pedágio 1 anos, 6 meses e 3 dias Em 14/05/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 01.07.1976 a 01.10.1977, 01.11.1980 a 31.08.1981 e 01.09.1981 a 30.09.1983 como especiais, e somando-os aos períodos já reconhecidos, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a DER, ou seja, a partir de 14.05.2008 (fl. 97), num total de 34 anos, 06 meses e 06 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência dezembro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual

de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita a reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. - Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Wilson Mecone; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 146.671.956-4; DIB: 14.05.2008; Reconhecimento período especial de 01.07.1976 a 01.10.1977, 01.11.1980 a 31.08.1981 e 01.09.1981 a 30.09.1983. P.R.I.

0003552-14.2009.403.6183 (2009.61.83.003552-0) - JULIA MARIA DE JESUS DE MELLO X BERENICE MONTEIRO DOS SANTOS ALMEIDA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 2009.61.83.003552-0 Vistos etc. JULIA MARIA DE JESUS DE MELLO e BERENICE MONTEIRO DOS SANTOS ALMEIDA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI dos benefícios originários de suas pensões por morte para que sejam calculados os respectivos salários-de-benefício em conformidade com o disposto no artigo 3º da Lei nº 5.890/73 e com a incidência do menor e/ou maior valor teto, conforme artigo 14 da Lei nº 6.708/79, corrigidos nas datas base de 01/11/1979, 01/05/1980 e 01/11/1985, de acordo com a variação semestral do INPC, bem como na data base de 01/03/1986, com correção quadrimestral do INPC. Foi proferida sentença de improcedência em conformidade com o artigo 285-A do Código de Processo Civil às fls. 83-85 (concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita - fl. 83-verso), tendo a parte autora oposto embargos de declaração às fls. 94-95, os quais foram acolhidos para ser dado efeito infringente e, com isso, ser determinado o prosseguimento deste feito (fl. 97). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 104-108, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 119-131. Parecer da contadoria às fls. 135-176. Em decorrência do parecer do contador, determinou-se que a parte autora apresentasse os documentos solicitados pela contadoria (fl. 178). A parte autor opôs embargos de declaração contra a aludida decisão (fl. 182-185), o qual foi parcialmente acolhido (fls. 217-218). Expedido ofício ao INSS para que providenciasse as cópias do processo administrativo do segurado falecido, Sr. Milton de Mello, tendo a autarquia-ré apresentado os referidos documentos às fls. 241-265 e 267-283. Novo parecer da contadoria judicial às fls. 186-295. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Como a sentença foi anulada e para que não acarrete dúvida acerca de ser o autor beneficiário do disposto na Lei nº 1.060/50, concedo novamente os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 67. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Passo a examinar a questão da decadência. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este juízo vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo, como razões de decidir, o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite

temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial dos seguintes benefícios: 1) Milton de Mello (segurado instituidor da pensão por morte da autora Julia Maria de Jesus de Mello): Aposentadoria por tempo de contribuição, com data de requerimento em 15/05/1985 e com DIB em 03/05/1985 (fl. 68); 2) Casimiro Antônio dos Santos Almeida (segurado instituidor da pensão por morte da autora Berenice Monteiro dos Santos Almeida): Aposentadoria por tempo de contribuição, com data de requerimento em 05/02/1985 e DIB em 05/02/1985 (fl. 75); Tais benefícios foram concedidos anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 24/03/2009 (fl. 2), ocorreu a decadência. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa finda. P.R.I.

0003838-89.2009.403.6183 (2009.61.83.003838-7) - MANOEL TEODOSIO DOS SANTOS (SP076441 - GENY ELEUTERIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004682-39.2009.403.6183 (2009.61.83.004682-7) - JOSE RAULINO DOS SANTOS (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004682-39.2009.403.6183 Vistos, em sentença. JOSÉ RAULINO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de alguns períodos especiais laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 109. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 115-129), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 140-145. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto, a parte autora pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria concedida em 18.10.2007 e esta ação foi ajuizada em 20.04.2009. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites

de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de

06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar

a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 32 anos, 06 meses e 24 dias, conforme decisão de fl. 16 e contagem de fls. 80-81, por ocasião do requerimento administrativo NB 42/142.275.298-1, efetuado em 18.10.2007. Dessa forma, os períodos comuns e especiais computados nessa contagem são incontroversos. A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 30.01.1974 a 16.06.1976, 18.08.1976 a 04.10.1978, 13.12.1978 a 14.04.1980, 30.04.1980 a 02.06.1993, 01.06.1994 a 02.05.1995 e 10.07.1996 a 27.08.1998 como laborados sob condições especiais nas empresas FICHET S/A, VOLKSVAGEN DO BRASIL, TRANSPORTES DE CARGAS DE SÃO CAETANO, ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A, DELGA AUTOMOTIVOS LTDA. e LOPSA TORNEADOS LTDA, respectivamente. No que concerne aos períodos de 30.01.1974 a 16.06.1976 e 18.08.1976 a 04.10.1978, observo que os documentos e laudos técnicos (fls. 52, 54-55 e 241-246) comprovam que o autor desempenhava suas funções exposto a ruídos de aproximadamente 102 e 86 dB, de modo habitual e permanente, estando exposto a níveis superiores ao limite legal em vigor na época do exercício da atividade laborativa. Observo, ainda, que não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pelas empresas neutralizavam os efeitos do ruído. Quanto ao interregno de 30.04.1980 a 02.06.1993, verifico que o laudo técnico de fls. 59-60 demonstra que a parte autora esteve exposta a ruídos acima de 80 dB apenas no subintervalo de 01.04.1987 a 02.06.1993, nos termos da legislação que rege a matéria. Logo, inviável o reconhecimento do período de 30.04.1980 a 31.03.1987

como tempo especial, haja vista a ausência de avaliação ambiental contemporânea ao lapso de labor alegado. No que diz respeito ao período de 10.07.1996 a 27.08.1998, anoto que o laudo técnico (fl. 62) assevera a exposição do autor a ruídos de aproximadamente 91,5 dB, nível superior ao limite legal vigente na época do exercício da atividade laborativa, no subintervalo de 10.08.1996 a 27.08.1998. No mesmo sentido, a análise do lapso de 24.02.2000 a 18.10.2007, haja vista a exposição do autor a agentes nocivos químicos (óleos e graxas) no subintervalo de 24.02.2000 a 19.04.2005, considerando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 63-64). Ocorre que, após a data da emissão do PPP (19.04.2005), não consta, dos autos, documento hábil a comprovar o exercício de atividade laborativa revestida de especialidade. Logo, inviável reconhecer o período de 20.04.2005 a 18.10.2007 como tempo especial, porquanto não comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos relatados na inicial. Destarte, é de rigor o reconhecimento da especialidade nos períodos de 30.01.1974 a 16.06.1976, 18.08.1976 a 04.10.1978, 01.04.1987 a 02.06.1993, 10.08.1996 a 27.08.1998 e 24.02.2000 a 19.04.2005, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97; 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99; 1.2.10, anexo I do Decreto nº 83.080/79; 1.0.3, anexo IV do Decreto 2.172/97 e 1.0.3, anexo IV do Decreto nº 3.048/99. No que se refere aos intervalos de 13.12.1978 a 14.04.1980 e 01.06.1994 a 02.05.1995 verifico que não restou comprovada a efetiva exposição aos agentes agressivos mencionados na exordial. No mais, o autor recolheu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 01.03.1994 a 31.05.1994, 01.06.1995 a 30.06.1996 e 01.09.1998 a 31.01.2000, conforme documentos de fls. 25 e 28-37, que não contêm qualquer rasura ou inconsistência que possa invalidá-los como meio de prova. Saliento, a propósito, que os intervalos concomitantes serão desconsiderados para fins de apuração do tempo de serviço/contribuição laborado pelo autor. Reconhecidos os períodos acima, convertendo-os e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 18.10.2007 (fl. 16), totaliza 39 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo superior ao apurado quando da concessão administrativa, pelo que reputo que faz jus a revisão pleiteada nos autos.

Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo Carência
FICHET S/A	30/01/1974	16/06/1976	1,40	Sim 3 anos, 4 meses e 0 dia
30VOLKSWAGEN DO BRASIL	18/08/1976	04/10/1978	1,40	Sim 2 anos, 11 meses e 24 dias
TRANSPORTES DE CARGAS SÃO CAETANO	13/12/1978	14/04/1980	1,00	Sim 1 ano, 4 meses e 2 dias
ALCAN ALUMÍNIO	30/04/1980	30/05/1984	1,00	Sim 4 anos, 1 mês e 1 dia
ALCAN ALUMÍNIO	01/06/1984	31/03/1987	1,00	Sim 2 anos, 10 meses e 1 dia
ALCAN ALUMÍNIO	01/04/1987	02/06/1993	1,40	Sim 8 anos, 7 meses e 21 dias
CI	01/03/1994	31/05/1994	1,00	Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia
TRANSPORTES DE CARGAS SÃO CAETANO	01/06/1994	02/05/1995	1,00	Sim 0 ano, 11 meses e 2 dias
CI	01/06/1995	30/06/1996	1,00	Sim 1 ano, 1 mês e 0 dia
DELGA INDÚSTRIA AUTOMOTIVA	10/07/1996	09/08/1996	1,00	Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia
DELGA INDÚSTRIA AUTOMOTIVA	10/08/1996	27/08/1998	1,40	Sim 2 anos, 10 meses e 13 dias
CI	01/09/1998	15/12/1998	1,00	Sim 0 ano, 3 meses e 15 dias
CI	16/12/1998	28/11/1999	1,00	Sim 0 ano, 11 meses e 13 dias
CI	29/11/1999	31/01/2000	1,00	Sim 0 ano, 2 meses e 3 dias
LOPSA TORNEADOS	24/02/2000	19/04/2005	1,40	Sim 7 anos, 2 meses e 18 dias
LOPSA TORNEADOS	20/04/2005	18/10/2007	1,00	Sim 2 anos, 5 meses e 29 dias
Até 18/10/2007			39 anos, 6 meses e 23 dias	396 meses 55 anos

Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Dessa forma, a parte autora faz jus à revisão da RMI desde sua jubilação, considerando os interregnos especiais ora reconhecidos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 30.01.1974 a 16.06.1976, 18.08.1976 a 04.10.1978, 01.04.1987 a 02.06.1993, 10.08.1996 a 27.08.1998 e 24.02.2000 a 19.04.2005 como tempo especial e somando-o aos demais lapsos já reconhecidos conforme tabela supra, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/142.275.298-1 desde a DER, em 18.10.2007 (fl. 16), num total de 39 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição, com o pagamento das parcelas desde então, descontando-se os valores já recebidos no período, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, porquanto o autor é beneficiário de aposentadoria desde 2007, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Raulino dos Santos; Revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 142.275.298-1; DER: 18.10.2007; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de períodos especiais de 30.01.1974 a 16.06.1976, 18.08.1976 a 04.10.1978, 01.04.1987 a 02.06.1993, 10.08.1996 a 27.08.1998 e 24.02.2000 a 19.04.2005. P.R.I.

0006893-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006893-8) - RAIMUNDO IZIDIO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E

Observe, inicialmente, que foram interpostas pelo INSS duas apelações (fls. 216-226 e 227-237). Ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação da primeira peça (fls. 216-226), FICA DESCONSIDERADA a segunda apelação (fls. 227-237), devendo, no entanto, permanecer nos autos. Fls. 216-226 e 243-259 - Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009851-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009851-7) - ANDRADE SILVA DOS SANTOS(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010792-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010792-0) - MICHAEL SCHNABEL KUHN(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010941-50.2009.403.6183 (2009.61.83.010941-2) - ANTONIO VALERI X ANGELA DI CESARI VALERI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011657-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011657-0) - ANGELO NAPOLITANO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.011657-0 Vistos, em sentença. ANGELO NAPOLITANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento do labor rural. Pela decisão de fl. 96, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 103-108), pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 117-127. As testemunhas da parte autora foram ouvidas por meio de carta precatória às fls. 153-155. A parte autora apresentou alegação final à fl. 161. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 20.05.2009 e esta ação foi ajuizada em 15.09.2009, não tendo transcorrido mais de 05 anos entre as aludidas datas. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Cumpre verificar se restou comprovado o labor rural do autor no período de 05.12.1964 a 15.10.1975. Para demonstrar o alegado, foram juntados os seguintes documentos: a) Declaração do empregador rural Fiorentino Napolitano, pai do autor, no sentido de que o filho prestou atividade rural no sítio Bela Vista, no período de 05.12.1964 a 15.10.1975 (fl. 35), com homologação do Ministério Público; b) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista, informando que o autor trabalhou no sítio Bela Vista no interregno de 05.12.1964 a 15.10.1975 (fl. 36); c) certidão imobiliária de fl. 37; d) declaração emitida em 13.06.1994 pelo diretor da escola onde o segurado concluiu o primeiro e o segundo grau, respectivamente nos períodos de 1966 a 1969 e de 1970 a 1972, constando como residência o sítio Bela Vista (fl. 38); e) requerimentos de matrícula do autor, formulados em 28.02.1966 e 12.02.1969, constando a profissão do pai como lavrador (fls. 39-40); f) título eleitoral, emitido em 20.02.1969, constando a profissão do autor como lavrador (fl. 41); g) nota fiscal, emitida em 24.09.1975, figurando como remetente o pai do autor (fl. 42); h) certidão de quitação de tributos federais, emitida pela Secretaria da Receita Federal em 08.06.1994, demonstrando a ausência de débito no imóvel rural em que figura como contribuinte o pai do autor, entre os anos de 1960 a 1975 (fl. 43). Destaque-se que a avaliação da prova material submeteu-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.**(omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado

pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados.De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas.À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento.Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido..(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006.Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola.Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...)

(Desembargador André Nabarete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora.Passo a examinar a documentação trazida pela parte autora.O autor objetiva o reconhecimento do tempo exercido como trabalhador rural, em regime de economia familiar, entre 05.12.1964 e 15.10.1975, no sítio Bela Vista, de propriedade de seu pai, logrando, dessa forma, junto com os demais interregnos constantes na CTPS e os reconhecidos pelos INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Para demonstração do exercício de atividade rural no lapso temporal pretendido, o autor acostou a cópia da declaração do empregador rural Fiorentino Napolitano, pai do autor, no sentido de que o filho prestou atividade rural no sítio Bela Vista, no período de 05.12.1964 a 15.10.1975 (fl. 35). No verso do documento, consta a declaração do representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista, confirmando as informações, bem como a homologação do Ministério Público de todo período; título eleitoral, emitido em 20.02.1969, constando a profissão do autor como lavrador (fl. 41).Os demais documentos juntados como indicam somente a profissão do pai do autor ou informação acerca do endereço onde o autor morava não servem para demonstrar a atividade rural alegada.Nesse quadro, diante da documentação mencionada acima, sobretudo a declaração homologada pelo Ministério Público, e tendo em vista que a prova testemunhal produzida nos autos confirmou o labor rural alegado (fls. 153-155), restou demonstrado o exercício de atividade campesina nos períodos de 05.12.1964 a 15.10.1975. Reconhecido o período rural no intervalo acima, somando-se aos períodos constantes da CTPS (fls. 63-85) e os incontroversos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 57), chega-se no seguinte tempo, conforme tabela abaixo:

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?
Tempo FIORENTINO NAPOLITANO	05/12/1964	15/10/1975	1,00	Sim
10 anos, 10 meses e 11 dias				
BBG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA	24/05/1977	07/06/1978	1,00	Sim
1 ano, 0 mês e 14 dias				
BANCO ITAÚ S/A	15/06/1978	16/08/1990	1,00	Sim
12 anos, 2 meses e 2 dias				
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO -SECRETARIA DA FAZENDA	20/03/1991	31/12/1998	1,00	Sim
7 anos, 9 meses e 12 dias				
SÃO PAULO GOVERNO DO ESTADO	01/01/1999	20/05/2009	1,00	Sim
10 anos, 4 meses e 20 dias				
Marco temporal				
Tempo total				
Carência				
Idade				
Até 16/12/98 (EC 20/98)				
31 anos, 9 meses e 24 dias				
385 meses				
48 anos				
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)				
32 anos, 9 meses e 7 dias				
396 meses				
48 anos				
Até 20/05/2009				
42 anos, 2 meses e 29 dias				
510 meses				
58 anos				
Pedágio				
0 anos, 0 meses e 0 dias				

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 20/05/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição

(regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 05.12.1964 a 15.10.1975 como tempo de serviço rural e somando-o com os lapsos temporais reconhecidos pelo INSS, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a DER, ou seja, a partir de 20.05.2009 (fl. 57), num total de 31 anos, 09 meses e 24 dias, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, e aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, até a DER, num total de 42 anos, 02 meses e 29 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, devendo ser dada oportunidade para o autor optar pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que entender mais benéfica, nos termos do que dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.876/99. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: 149.980.822-1; Segurado: Angelo Napolitano; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); DIB em 20.05.2009; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período comum de 05.12.1964 a 15.10.1975. P.R.I.

0014980-90.2009.403.6183 (2009.61.83.014980-0) - AMARILDO RODRIGUES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0016803-02.2009.403.6183 (2009.61.83.016803-9) - MARLENE CAETANO DE MORAES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 2009.61.83.016803-9 Vistos, em sentença. MARLENE CAETANO DE MORAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de vínculo constante na CTPS, do lapso laborado como empregada doméstica e do período em que houve o recebimento do auxílio-doença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 171. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 135-142), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 153-155. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a autora pretende a concessão do benefício desde 16.05.2008 (fl. 99) e a ação foi proposta em 11.12.2009. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que o INSS, quando do indeferimento administrativo, reconheceu que a autora possuía 21 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de serviço/contribuição (contagem de fls. 93-94 e decisão de fl. 99). Assim, os períodos contidos nessa contagem restaram incontroversos. A autora alega que, ao computar o tempo de contribuição, o INSS excluiu da contagem o período compreendido entre 15.02.1987 a 12.05.1995, 15.04.2005 a 04.05.2007, 01.02.2006 a 28.02.2006 e 21.05.2007 a 16.05.2008. Diz que, no período de 15.04.2005 a 04.05.2007 e de 21.05.2007 a 16.05.2008, esteve em gozo de auxílio-doença; que entre 01.02.2006 a 28.02.2006, houve o recolhimento como doméstica; que o interregno de 15.02.1987 a 12.05.1995 encontra-se anotado na CTPS; por fim, que após o indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria, houve o recolhimento do período de 01.08.2008 a 30.11.2009, devendo ser averbado. Requer, pois, após o reconhecimento dos períodos, aliado aos demais existentes, a aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao período de 15.02.1987 a 12.05.1995, consta na CTPS o exercício da atividade de cozinheira. Frise-se, nesse passo, que a anotação na carteira de trabalho goza da presunção relativa de legitimidade, incumbindo à parte contrária a demonstração da ausência de veracidade do vínculo. À mingua de prova de que o registro não é verdadeiro, bem como de existência de rasuras ou inconsistências no documento, deve ser reconhecido o seu conteúdo. Quanto ao interregno laborado como doméstica, entre 01.02.2006 a 28.02.2006, não houve a juntada de prova material nos autos, devendo ser desconsiderado. Em relação ao período de 15.04.2005 a 04.05.2007 e de 21.05.2007 a 16.05.2008, em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, deve ser reconhecido

como tempo de serviço, na esteira do disposto no inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que houve o recolhimento de contribuições, como contribuinte individual, no momento posterior à cessação do benefício, consoante denota o extrato do CNIS que segue em anexo. Deve-se ressaltar, contudo, que os recolhimentos constantes no CNIS, como contribuinte individual, feitos após a cessação do benefício do auxílio-doença, não devem ser computados como tempo de contribuição, tendo em vista que são posteriores à data da entrada do requerimento. Somando-se os períodos reconhecidos nesta decisão com os dados constantes do CNIS e da contagem administrativa do INSS (fls. 93-94), a autora, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 16.05.2008, soma 32 anos, 11 meses e 14 dias, conforme tabela abaixo, suficiente para obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
EDMUNDO PEREIRA DA COSTA FILHO	01/02/1973	13/02/1973	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 13 dias
FIOLAX INDUSTRIA DE BORRACHA S/A	08/01/1974	29/01/1976	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 22 dias
PHILIPS DO BRASIL LTDA	29/03/1976	06/10/1986	1,00	Sim	10 anos, 6 meses e 8 dias
JOÃO S. DOS SANTOS	15/02/1987	12/05/1995	1,00	Sim	8 anos, 2 meses e 28 dias
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/01/1996	31/01/1996	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 1 dia
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/02/1996	31/10/1997	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 1 dia
DIANA M. NASSEI	01/11/1997	30/11/1997	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/01/1998	30/06/2000	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 0 dia
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/09/2000	31/03/2005	1,00	Sim	4 anos, 7 meses e 1 dia
HELENA MESTER	01/04/2005	14/04/2005	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 14 dias
PENSÃO POR MORTE	15/04/2005	04/05/2007	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 20 dias
PENSÃO POR MORTE	21/05/2007	16/05/2008	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 26 dias

Marco temporal Tempo total Carência Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 8 meses e 29 dias 289 meses 42 anos
Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 8 meses e 11 dias 300 meses 43 anos
Até 16/05/2008 32 anos, 11 meses e 14 dias 400 meses 52 anos
Pedágio 0 anos, 6 meses e 0 dias
Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (6 meses). Por fim, em 16/05/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações da Lei 9.876/99. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, computando o período constante na CTPS, bem como o tempo recebido a título de auxílio-doença, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 16/05/2008 (fl. 45), num total de 32 anos, 11 meses e 14 dias até a DER, conforme contagem acima, com o pagamento das parcelas desde a DER, devendo ser dada oportunidade para a autora optar pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que entender mais benéfica, nos termos do que dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.876/99. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque a autora já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 26.03.2013. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 16/05/2008. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 16/05/2008, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Marlene Caetano de Moraes; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 147.029.862-4 (42); DIB: 16.05.2008; Reconhecimento do período de 15.02.1987 a 12.05.1995, 15.04.2005 a 04.05.2007, e 21.05.2007 a 16.05.2008. P.R.I.

0017742-16.2009.403.6301 - JOSE VENANCIO(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0017742-16.2009.403.6301 Vistos, em sentença. JOSÉ VENÂNCIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. Distribuída a ação, inicialmente, no juizado especial federal, sendo o pedido de antecipação da tutela indeferido (fls. 122-123 e 130-131). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 136-145), pugnano pela incompetência do juizado para processar a

ação e, no mérito, pela improcedência do pedido. Audiência de instrução e julgamento, com ofícios e providências a serem cumpridas pelo autor (fls. 177-180, 211-212, 229-230), sobrevivendo as respostas e documentos às fls. 186-208 e 217-228. Às fls. 254-257, o juízo reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a demanda. Com a vista dos autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 264). O autor juntou documentos às fls. 267-285. As partes não manifestaram interesse na realização de provas (fls. 286 e 293-294). Réplica do autor às fls. 295-299. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 16.01.2008 e esta ação foi proposta em 06.03.2009.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos

laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos

laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO******

DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, cabe ressaltar que o INSS reconheceu o tempo de 30 anos, 08 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição até 16.01.2008, conforme contagem de fls. 80-81. Portanto, tais períodos são incontroversos.O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como vigilante entre 05.02.1985 e 05.04.1989, 05.04.1989 e 03.04.1992, 19.08.1992 e 21.12.1995, 03.06.1996 e 11.02.1998, 16.02.1998 e 05.09.2001 e 01.10.2003 e 06.03.2009, bem como a conversão em tempo comum, logrando, após o acréscimo das demais atividades comuns, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento. Em relação aos períodos trabalhados como vigilante nas empresas PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (fls. 24-29), FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP (fl. 30), VIGILEX SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (fl. 31), respectivamente nos interregnos de 05.02.1985 a 05.04.1989, 05.04.1989 a 03.04.1992 e 19.08.1992 a 28.04.1995, podem ser considerados como especiais, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. No que diz respeito à atividade desenvolvida como vigilante na empresa VIGILEX SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (19.08.1992 a 21.12.1995 e 03.06.1996 a 11.02.1998), consoante exposto acima, houve reconhecimento da especialidade do período de 19.08.1992 a 28.04.1995, pelo enquadramento da categoria profissional. Por outro lado, quanto aos lapsos remanescentes de 29.04.1995 a 21.12.1995 e de 03.06.1996 a 11.02.1998, constam, dos PPPs (fls. 31 e 35), a exposição a ruído contínuo e de impacto, entre 60,0 e 61,2 dB, não se afigurando suficiente para o reconhecimento como especial. Em relação às atividades nas empresas ESTRELA AZUL SERV. VIG. SEG. TRANSP. VALORES LTDA e ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA, respectivamente, nos períodos de 16.02.1998 a 05.09.2001 e de 14.11.2001 a 04.08.2009, não se verifica dos PPPs (fls. 41-42 e 218-219) a exposição do autor a agentes nocivos, razão pela qual devem ser reconhecidos os lapsos como comuns. De rigor, portanto, o enquadramento, como especiais, dos períodos de 05.02.1985 a 05.04.1989, 05.04.1989 a 03.04.1992 e 19.08.1992 a 28.04.1995. Reconhecidos os períodos especiais, convertendo-os e somando-os aos períodos comuns já reconhecidos pelo INSS e os constantes da CTPS (fls. 49-54), e excluindo os lapsos concomitantes, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 16.01.2008 (fl. 80), totaliza 34 anos, 07 meses e 28 dias, conforme tabela abaixo:Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? TempoIND. COM. CALÇADOS ARCOFLEX S/A 14/10/1974 14/11/1978 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 1 diaMANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A 20/02/1979 20/09/1980 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 1 diaFRIGORÍFICOS LA VILLATA LTDA 06/05/1981 16/12/1981 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 11 diasFRIGORÍFICOS LA VILLATA LTDA 06/07/1982 26/07/1982 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 21 diasEMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

04/08/1982 14/01/1985 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 11 diasPIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA 05/02/1985 05/04/1989 1,40 Sim 5 anos, 10 meses e 1 diaFUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP 06/04/1989 03/04/1992 1,40 Sim 4 anos, 2 meses e 9 diasVIGILEX SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA 19/08/1992 28/04/1995 1,40 Sim 3 anos, 9 meses e 8 diasVIGILEX SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA 29/04/1995 21/12/1995 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 23 diasVIGILEX SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA 03/06/1996 11/02/1998 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 9 diasESTRELA AZUL SERV. VIG. SEG. TRANSP. VALORES LTDA 16/02/1998 05/09/2001 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 20 diasENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA 14/11/2001 16/01/2008 1,00 Sim 6 anos, 2 meses e 3 diasMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 9 meses e 6 dias 268 meses 38 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 8 meses e 18 dias 279 meses 39 anosAté 16/01/2008 34 anos, 7 meses e 28 dias 376 meses 47 anosPedágio 1 anos, 8 meses e 10 diasEm 16/01/2008 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000998-72.2010.403.6183 (2010.61.83.000998-5) - APARECIDO JOVAIR DOMINGOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000998-72.2010.403.6183 Vistos, em sentença. APARECIDO JOVAIR DOMINGOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço desde a DER, com reconhecimento dos períodos especiais. Concedidos os benefícios da assistência judicial à fl. 294, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, esclarecendo que tipo de benefício pretendia e quais períodos pleiteava o reconhecimento. A parte autora emendou a inicial às fls. 296-298. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 305-332, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Foi determinado que o autor apresentasse as CTPS originais, emitidas até 1990 (fl. 347), o que foi cumprido às fls. 340-360. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/12/2006 e a presente ação foi ajuizada em 28/01/2010. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras

palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário,

nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que

o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que o INSS, por ocasião do indeferimento administrativo, reconheceu que a parte autora possuía 18 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de serviço, conforme contagem de fls. 194-199 e decisão às fls. 205-206. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No tocante ao período de 13/12/1973 a 02/07/1974, a cópia do formulário de fl. 97 demonstra que o autor exercia a função de ajudante de aparas, ficando exposto a ruído de 70 dB. Como essa atividade não está arrolada entre as consideradas especiais e o nível de ruído era inferior ao considerado nocivo pela legislação então vigente, esse lapso deve ser computado como tempo comum. No que concerne aos interregnos de 31/07/1970 a 22/03/1973, 08/10/1973 a 06/12/1973, 13/12/1973 a 06/12/1973, 01/10/1974 a 20/01/1975, 01/02/1975 a 30/06/1975, 14/07/1975 a 02/09/1975, 06/01/1976 a 10/05/1976, 01/07/1976 a 05/10/1976, 08/08/1977 a 22/09/1978, 16/11/1978 a 22/12/1978, 01/02/1979 a 12/07/1979, 23/08/1979 a 17/09/1979, 01/10/1979 a 31/01/1980, 01/07/1980 a 30/09/1980, 08/12/1980 a 18/09/1981, 20/10/1981 a 11/08/1982, 17/08/1982 a 11/01/1983, 02/05/1983 a 27/07/1983, 06/06/1984 a 01/09/1987, 26/11/1987 a 19/02/1988, 01/09/1988 a 31/05/1989, 01/08/1989 a 02/10/1989, 02/01/1990 a 27/04/1990, 01/04/1993 a 08/09/1994 e, as cópias de CTPS às fls. 18-72 e os documentos originais à fl. 360 demonstram que o autor exercia as funções de impressor ou ajudante de offset. Destarte, esses intervalos devem ser enquadrados, como tempo especial, pela categoria profissional, com base nos códigos 2.5.5 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.8, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao período de 29/11/1976 a 12/05/1977, a cópia da CTPS à fl. 43 demonstra que o autor trabalhava na CIA. VIDRARIA SANTA MARINA, desempenhando a função de ajudante de matéria prima. Logo, como sua atividade está ligada à fabricação de artefatos de vidro, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base nos códigos 2.5.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.5, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. No que tange ao interregno de 05/07/1996 a 03/02/1998, foi juntado o PPP de fl. 283 (e verso). Nesse documento, há menção de que a parte autora desenvolvia suas atividades exposta a ruído de 87 dB. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Cabe ressaltar que, somente em 03/03/1997, há anotação de responsável pelos registros ambientais e que, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído apurado passou a ser inferior ao considerado nocivo. Destarte, apenas o intervalo de 03/03/1997 a 05/03/1997 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Em relação aos lapsos de 01/05/1973 a 13/06/1973, 02/07/1973 a 10/09/1973, 18/09/1973 a 03/10/1973, 07/08/1974 a 14/08/1974,

comprovados pelas cópias de CTPS às fls. 18-72 e os documentos originais à fl. 360: como as atividades realizadas pelo segurado naqueles intervalos não estão entre aquelas consideradas especiais pela legislação então vigente e não foram apresentados documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos, esses lapsos devem ser computados como tempo comum. No tocante aos períodos de 02/05/1995 a 29/03/1996 e 01/11/1999 a 02/03/2001: como não estão compreendidos no período em que havia possibilidade de enquadramento pela categoria profissional e não se demonstrou a exposição a agentes considerados nocivos pela legislação vigente à época, devem ser mantidos como tempo comum. Reconhecidos os períodos acima, somando-os aos já computados administrativamente, concluo que a parte autora, na DER (06/12/2006) totaliza 26 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaEDANEE 31/07/1970 22/03/1973 1,40 Sim 3 anos, 8 meses e 14 dias 33GP 01/05/1973 13/06/1973 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias 2SERVENCIN 02/07/1973 10/09/1973 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 9 dias 3LAV. HIGIENOPOLIS 18/09/1973 03/10/1973 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 16 dias 1BANAS 08/10/1973 06/12/1973 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 23 dias 2CIA L. YPIRANGA 13/12/1973 02/07/1974 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 20 dias 7TRANSP. ITAPEMIRIM 07/08/1974 14/08/1974 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 8 dias 1ED. PARMA 01/10/1974 20/01/1975 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 4 dias 4PLANIMPRESS 01/02/1975 30/06/1975 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 5AMBROSIANA 14/07/1975 02/09/1975 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 9 dias 3SANTA INES 06/01/1976 10/05/1976 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 25 dias 5ED. PARMA 01/07/1976 05/10/1976 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 13 dias 4VIDR. STA MARINA 29/11/1976 12/05/1977 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 20 dias 7AGAPRINT 08/08/1977 22/09/1978 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 27 dias 14SANTA INES 16/11/1978 22/12/1978 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 22 dias 2SIMBOLO 01/02/1979 12/07/1979 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 17 dias 6VALINHENSE 23/08/1979 17/09/1979 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 5 dias 2GRAF. EDIT. AQUAR 01/10/1979 31/01/1980 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 19 dias 4MASSAIOL 01/07/1980 30/09/1980 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 6 dias 3MARPRINT 08/12/1980 18/09/1981 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 3 dias 10EXCELSIOR 20/10/1981 11/08/1982 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 19 dias 11NAJA 17/08/1982 11/01/1983 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 23 dias 5MATTAVELLI 02/05/1983 27/07/1983 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 3SANTA INES 06/06/1984 01/09/1987 1,40 Sim 4 anos, 6 meses e 12 dias 40GUTEPLAN 26/11/1987 19/02/1988 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 28 dias 4COLORTEK 01/09/1988 31/05/1989 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 19 dias 9SIQUINI 01/08/1989 02/10/1989 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 27 dias 3COLORTEK 02/01/1990 27/04/1990 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 12 dias 4CORSET 01/04/1993 08/09/1994 1,40 Sim 2 anos, 0 mês e 5 dias 18REGN US 02/05/1995 29/03/1996 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 28 dias 11RUSH 05/07/1996 02/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 28 dias 9RUSH 03/03/1997 05/03/1997 1,40 Sim 0 ano, 0 mês e 4 dias 0RUSH 06/03/1997 03/02/1998 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 28 dias 11FOTO LINE 01/11/1999 02/03/2001 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 2 dias 17CONTRIBUIÇÕES 01/06/2006 06/12/2006 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 6 dias 7Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 06/12/2006 26 anos, 11 meses e 4 dias 270 meses 52 anosAnte o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 31/07/1970 a 22/03/1973, 08/10/1973 a 06/12/1973, 13/12/1973 a 06/12/1973, 01/10/1974 a 20/01/1975, 01/02/1975 a 30/06/1975, 14/07/1975 a 02/09/1975, 06/01/1976 a 10/05/1976, 01/07/1976 a 05/10/1976, 29/11/1976 a 12/05/1977, 08/08/1977 a 22/09/1978, 16/11/1978 a 22/12/1978, 01/02/1979 a 12/07/1979, 23/08/1979 a 17/09/1979, 01/10/1979 a 31/01/1980, 01/07/1980 a 30/09/1980, 08/12/1980 a 18/09/1981, 20/10/1981 a 11/08/1982, 17/08/1982 a 11/01/1983, 02/05/1983 a 27/07/1983, 06/06/1984 a 01/09/1987, 26/11/1987 a 19/02/1988, 01/09/1988 a 31/05/1989, 01/08/1989 a 02/10/1989, 02/01/1990 a 27/04/1990, 01/04/1993 a 08/09/1994 e 03/03/1997 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, os quais somados aos comuns, conforme tabela acima, totalizam 26 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de serviço, pelo que extingo o processo com apreciação do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o benefício postulado nos autos não foi concedido, não restando caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Aparecido Jovair Domingos; Reconhecimento de Tempo Especial: 31/07/1970 a 22/03/1973, 08/10/1973 a 06/12/1973, 13/12/1973 a 06/12/1973, 01/10/1974 a 20/01/1975, 01/02/1975 a 30/06/1975, 14/07/1975 a 02/09/1975, 06/01/1976 a 10/05/1976, 01/07/1976 a 05/10/1976, 29/11/1976 a 12/05/1977, 08/08/1977 a 22/09/1978, 16/11/1978 a 22/12/1978, 01/02/1979 a 12/07/1979, 23/08/1979 a 17/09/1979, 01/10/1979 a 31/01/1980, 01/07/1980 a 30/09/1980, 08/12/1980 a 18/09/1981, 20/10/1981 a 11/08/1982, 17/08/1982 a 11/01/1983, 02/05/1983 a 27/07/1983, 06/06/1984 a 01/09/1987, 26/11/1987 a 19/02/1988, 01/09/1988 a 31/05/1989, 01/08/1989 a 02/10/1989, 02/01/1990 a 27/04/1990, 01/04/1993 a 08/09/1994 e 03/03/1997 a 05/03/1997.P.R.I.

0002343-73.2010.403.6183 - ROSENDO DA SILVA X CREUSA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005582-85.2010.403.6183 - CIRO FERREIRA DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005582-85.2010.4.03.6183 Vistos, em sentença. CIRO FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 64. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido

(fls. 71-72).Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 77-96), pugnando pela improcedência do pedido.Intimadas a fim de especificar provas, as partes deixaram escoar o prazo sem manifestação (fls. 101-102).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, não há que se falar em prescrição quinzenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 24.04.2007 e a ação foi ajuizada em 11.05.2010.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O

artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos,

entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do******

art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 31 anos, 10 meses e 02 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fls. 54-55 e decisão às fls. 14-15. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. O autor objetiva o reconhecimento, como especial, dos períodos laborados entre 24.09.1979 e 22.03.1988 e 09.05.1988 até os dias atuais, respectivamente, nas empresas MAFERSA SOCIEDADE ANÔNIMA e CIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ.Em relação ao período de 24.09.1979 a 22.03.1988, laborado na empresa MAFERSA SOCIEDADE ANÔNIMA, consta do formulário de fl. 28 e do laudo técnico de fls. 29-30 a exposição do autor, de modo habitual e permanente, a ruídos de 95,3 dB e 92,9 dB. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Destarte, esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.Quanto ao período trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, embora o autor tenha juntado o PPP (fl. 32), indicando a exposição a ruído de 85,9 dB no interregno de 09.05.1988 a 20.03.2006, não houve o fornecimento do laudo técnico, imprescindível para a demonstração da exposição a agentes nocivos, lembrando-se que, intimada a parte a fim de especificar provas, quedou-se inerte. Portanto, é caso de não reconhecer a especialidade do lapso temporal.Enfim, de rigor o reconhecimento, como especial, apenas do período de 24.09.1979 a 22.03.1988.Reconhecido o período acima, convertendo-o e somando-o aos já computados administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 20.04.2007, totaliza 35 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição pretendida pelo autor.

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
PRODUTOS ELETRICOS PANDORA LTDA - EPP	01/11/1978	12/09/1979	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 12 dias
MAFERSA SOCIEDADE ANÔNIMA	24/09/1979	22/03/1988	1,40	Sim	11 anos, 10 meses e 23 dias
METRO	01/05/1988	11/10/1989	1,40	Sim	2 anos, 0 mês e 9 dias
METRO	12/10/1989	23/10/1991	1,40	Sim	2 anos, 10 meses e 5 dias
METRO	24/10/1991	30/06/1995	1,40	Sim	5 anos, 1 mês e 28 dias
METRO	01/07/1995	05/03/1997	1,40	Sim	2 anos, 4 meses e 7 dias
METRO	06/03/1997	20/03/2006	1,00	Sim	9 anos, 0 mês e 15 dias
METRO	21/03/2006	20/04/2007	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 0 dia
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até	20/04/2007
	35 anos, 3 meses e 9 dias	341 meses	47 anos		

Pedágio 1 anos, 2 meses e 22 diasEm 20.04.2007 (DER), tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 24.09.1979 a 22.03.1988 como tempo especial e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria integral desde a DER, ou seja, a partir de 20.04.2007 (fl. 54), num total de 35 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de serviço, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência dezembro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência

judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após/ o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: Ciro Ferreira da Silva; Aposentadoria integral por tempo de contribuição; NB: 145.234.886-0 (42); DIB: 20/04/2007; Reconhecimento de período especial: 24.09.1979 a 22.03.1988.P.R.I.

000898-09.2010.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES COELHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE DA CONCEICAO COELHO

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009930-49.2010.403.6183 - EUCLIDES PINTO DA LUZ(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010447-54.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010447-54.2010.403.6183 Vistos, em sentença. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo do período de 01/11/1995 a 13/03/2001, reconhecido por meio de ação trabalhista. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 82. Indeferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 90. Citado, o INSS o INSS apresentou sua contestação (fls. 97-108), pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 146-148. Foi determinado que a parte autora apresentasse cópia integral da ação trabalhista nº 791/96 (fl. 198), tendo a parte autora cumprido o referido despacho às fls. 160-513. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão do benefício desde 10/09/2008 e a ação foi ajuizada em 24/08/2010. Passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia o reconhecido do período de 01/09/1995 a 13/03/2001, o qual foi reconhecido no processo nº 791/96, o qual tramitou na 62ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP. Sustenta que, como a sentença proferida naqueles autos (fls. 378-379) determinou sua reintegração desde a dispensa indevida, esse período deveria ser considerado pelo INSS. As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início de prova material, a ser complementada, eventualmente, por prova testemunhal idônea. O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista. A sentença prolatada na Justiça do Trabalho não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão-somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. Especificamente sobre o aspecto trabalhista, leciona Valentin Carrion, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 25ª edição, ed. Saraiva, p. 612: Coisa julgada material consiste na exclusão da possibilidade de voltar a tratar da questão já resolvida definitivamente (...) A sentença proferida na Justiça do Trabalho quanto à relação de emprego não vincula a Previdência Social, posto que, não sendo parte, não pode ser alcançada por seus efeitos, e porque aquela é incompetente em razão da matéria (previdência). A regulamentação do Poder Executivo, em harmonia com a lei previdenciária, somente a acata quando baseada em razoável início de prova material. (grifei) Assim, o instituto não se vincula à decisão proferida em juízo trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Daí se extrai que a sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, caso complementada por outras provas. A respeito do tema, já se pronunciou Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, p. 350: No 3 há menção à justificação administrativa ou judicial, objeto específico do art. 108, reclamando-se, como sempre, o início razoável de prova material e a exclusão da prova exclusivamente testemunhal, com exceção da força maior ou do caso fortuito. No mesmo sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 149 DO STJ. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do parágrafo 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova (AgRg no REsp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 12.03.2001). No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve o reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção do benefício previdenciário, afronta o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e o comando da Súmula nº 149 do STJ. Ressalva do acesso às vias ordinárias. Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 499591-CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04.08.2003, página 400) Tais considerações referem-se ao processo judicial, conduzido por juiz

imparcial e investido dos poderes inerentes à judicatura, e com observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O lançamento dos dados no sistema do Ministério do Trabalho e Emprego decorreu de sentença trabalhista embasada em prova testemunhal, circunstância que fragilizaria, em princípio, seu cunho probatório. No caso concreto, instado a manifestar-se sobre as provas que pretendia produzir (103-104), o autor informou que não tinha interesse em produzir provas em audiência, por considerar que a anotação do vínculo em CTPS (feita após a determinação da justiça trabalhista) já comprovava seu direito. Analisando as anotações feitas nessa CTPS (fls. 142-154), verifico que não há registro de vínculo para o referido período. Como não existem documentos que complementem a referida sentença trabalhista, nos termos já fundamentados, entendo que tal período não deve ser reconhecido. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0010958-52.2010.403.6183 - EDIVAL FIRMINO(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010958-52.2010.403.6183 Vistos, em sentença. EDIVAL FIRMINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 62. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 66-72), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 77-81. Dada oportunidade para requerer produção de provas, inclusive documental, o autor requereu prazo para juntada das cópias do processo administrativo, que foi deferido (fl. 86). Em seguida, o autor requereu mais 60 (sessenta) dias de prazo para juntada do processo administrativo, que foi deferido (fl. 91), no entanto, não foram juntadas as cópias. Convertido o julgamento em diligência, foi novamente determinada a juntada das cópias do processo administrativo e da CTPS (fl. 94), no entanto, não houve o cumprimento da diligência pelo autor. Convertido novamente o julgamento em diligência para juntada de petição e regularização da representação processual, bem como para cumprimento da diligência determinada anteriormente às fls. 94 (fl. 97). Foi regularizada a representação processual, no entanto, não foram cumpridas as diligências referentes à juntada do processo administrativo e cópias da CTPS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício NB 143.549.198-7 desde a DER - 18/10/2006 e a ação foi ajuizada em 03/09/2010. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para

as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em

condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o

Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, observo que, embora tenha sido dada oportunidade por mais de uma vez ao autor para juntada do processo administrativo e cópias da CTPS para comprovação dos períodos laborados em condições especiais, a parte autora se manteve inerte. Assim, a análise da especialidade será feita com base nas fichas de empregado e declarações juntadas nos autos, considerando os vínculos do CNIS. A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 08/05/1969 a 25/07/1968, 27/07/1968 a 13/01/1969, 20/01/1969 a 15/08/1972, 18/08/1971 a 08/08/1972, 19/06/1973 a 29/08/1974, 30/08/1974 a 06/01/1975, 20/01/1975 a 21/05/1976, 28/07/1980 a 19/11/1980, 02/05/1981 a 24/11/1981, 15/07/1982 a 25/05/1983, 01/02/1984 a 30/07/1985, 12/08/1985 a 04/10/1985, 03/02/1986 a 03/06/1986, 05/06/1986 a 04/08/1987, 04/09/1987 a 09/10/1987, 13/09/1987 a 02/08/1989, 22/10/1987 a 09/02/1988, 23/03/1988 a 09/11/1988, 21/03/1989 a 05/09/1989, 28/08/1989 a 28/01/1991, 14/12/1992 a 05/01/1993, 01/05/2001 a 15/04/2002 e 18/08/2004 a 15/10/2007 como laborados sob condições especiais nas empresas Kadron Enmg Ind, Milap Instala ES, Ferlex Viat e Equip., Ballardin Tanques, FMC Filsan, Tenge Industrial, Montind Montagens, Rucker Equipamentos, Enterpa Engenharia, Filtros Logan S, Otocarva Industria e Comercio, Maquinas Ferdinand, Hemin Administração e Partic., Atlantica Separadores Ltda., Svedala Ltda. Kidde Resmat Parsch Ltda., Sharples Stokes Equipamentos, Saet Montagens, Sundeck Partic., Alfa Laval Ltda., Construções Engenharia e Pavimentação, Eutectic Brasil, Handicraft Serviços Temporários, Selex mão de Obra, MTC Fontanete Ltda., Fontamac Com, Opção Assessoria, Hidrasan, Losmahe Serv de montagens, Ferreira Comercio, Apollo Recursos Humanos, Amplium Assessoria e Consultoria, Karly Szabo de acordo o CNIS e os documentos acostados aos autos. No que concerne aos períodos de 19/06/1973 a 29/08/1974 (fl. 26), 01/06/1978 a 24/08/1979 (fl.20), 07/05/1980 a 04/07/1980 (fl. 24), 28/07/1980 a 19/11/1980 (fl.27), 01/02/1984 a 30/07/1985 (fl.30), 28/08/1989 a 28/01/1991 (fl.23), 16/03/1993 a 28/04/1995 (fl. 25), verifico que é possível o enquadramento do referido labor, como especial, em razão da categoria profissional a que o autor pertencia - Soldador -, com base no código 2.5.1, anexo II do Decreto nº 83.080/79. Pelo exposto, constato que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão dos períodos de 01/06/1978 a 24/08/1979 (fl.20), 07/05/1980 a 04/07/1980 (fl. 24), 28/07/1980 a 19/11/1980 (fl.27), 01/02/1984 a 30/07/1985 (fl.30), 28/08/1989 a 28/01/1991 (fl.23), 16/03/1993 a 28/04/1995 (fl. 25), Reconhecidos os períodos acima, convertendo e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo do benefício NB 143.549.198-7, em 18/10/2006, soma 27 anos e 11 meses de tempo de serviço, conforme

tabela abaixo: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Kadron Enmg Ind. e Com 08/05/1967 25/07/1968 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 18 dias Milap Instala ES 26/07/1968 13/01/1969 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 18 dias Ferlex Viat e Equip. 19/06/1973 29/08/1974 1,40 Sim 1 ano, 8 meses e 3 dias Ballardin Tanques 30/08/1974 06/02/1975 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 7 dias FMC Filsan Equip. 07/02/1975 21/05/1976 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 15 dias 19/08/1976 16/11/1976 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias Tenge Industrial 26/01/1977 26/01/1977 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia Montind Montagens 23/03/1977 20/08/1977 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 28 dias Rucker Equip. 21/08/1977 06/02/1978 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 16 dias Enterpa Engenharia 01/03/1978 19/05/1978 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 19 dias Filtros Logan SA 01/06/1978 24/08/1979 1,40 Sim 1 ano, 8 meses e 22 dias Otocarva Ind. 07/05/1980 04/07/1980 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 21 dias Otocarva Ind. 05/07/1980 06/07/1980 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 2 dias Máquinas Ferdinand 28/07/1980 19/11/1980 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 7 dias Hemin Adm e Partic. 02/05/1981 24/11/1981 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 23 dias Hemin Adm e Partic. 15/07/1982 25/05/1983 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 11 dias Atlantica Separadores 01/02/1984 30/07/1985 1,40 Sim 2 anos, 1 mês e 6 dias Svedala Ltda. 12/08/1985 04/10/1985 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 23 dias Skidde Resmat 03/02/1986 03/06/1986 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 1 dia Sharples Stokes 05/06/1986 04/08/1987 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 0 dia Saet Montagens 04/09/1987 09/10/1987 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 6 dias Sundeck 22/10/1987 09/02/1988 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 18 dias Alfa Laval 23/03/1988 09/11/1988 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 17 dias Construções Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda. 21/03/1989 27/08/1989 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 7 dias Eutectic Brasil Industria 28/08/1989 28/01/1991 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 25 dias Handicraft Serviços 09/09/1992 08/12/1992 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia Selex Mão de Obra 14/12/1992 05/01/1993 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 22 dias MTC Fontanete 26/01/1993 15/03/1993 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 20 dias Fontamac Comercio 16/03/1993 28/04/1995 1,40 Sim 2 anos, 11 meses e 18 dias Fontamac Comercio 29/04/1995 19/10/1996 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 21 dias Opção Assessoria 03/12/1996 31/12/1996 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 29 dias Hidrasan 01/03/1997 30/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia Hidrasan 01/05/1997 31/05/1997 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia Hidrasan 01/08/1997 31/08/1997 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia Hidrasan 01/12/1997 03/12/1997 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 3 dias Opção Assessoria 04/12/1997 03/03/1998 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia Opção Assessoria 10/03/1998 10/06/1998 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia Losmahe Serv. 15/07/1998 31/12/1998 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 17 dias Ferreira Comércio 01/07/1999 29/02/2000 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 29 dias Apollo Recursos 18/05/2000 15/08/2000 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias Apollo Recursos 17/08/2000 14/11/2000 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias Amplium Assessoria 07/05/2001 15/04/2002 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 9 dias Karoly Szabo 18/08/2004 18/10/2006 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 1 dia Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 7 meses e 10 dias 262 meses 53 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 0 meses e 23 dias 267 meses 54 anos Até 18/10/2006 27 anos, 11 meses e 0 dias 316 meses 61 anos Pedágio 2 anos, 6 meses e 20 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (2 anos, 6 meses e 20 dias). Por fim, em 18/10/2006 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (2 anos, 6 meses e 20 dias). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 01/06/1978 a 24/08/1979, 07/05/1980 a 04/07/1980, 28/07/1980 a 19/11/1980, 01/02/1984 a 30/07/1985, 28/08/1989 a 28/01/1991, 16/03/1993 a 28/04/1995, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Edival Firmino; NB: 143.549.198-7; Reconhecimento de Tempo Especial: 01/06/1978 a 24/08/1979, 07/05/1980 a 04/07/1980, 28/07/1980 a 19/11/1980, 01/02/1984 a 30/07/1985, 28/08/1989 a 28/01/1991, 16/03/1993 a 28/04/1995. P.R.I.

0012934-94.2010.403.6183 - JOSE MARIA RAIMUNDO (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0046504-08.2010.403.6301 - MILTON DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005459-53.2011.403.6183 - EUGENIO JOSE DE SA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º 0005459-53.2011.4.03.6183 Vistos etc. EUGENIO JOSE DE SÁ propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo da RMI dos benefícios de auxílio-doença NBs 133.838.035-1, 505.230.879-1 e 505.419.843-8, para que sejam considerados os valores efetivamente recolhidos e não os constantes no CNIS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 133. Devidamente

citado, o INSS apresentou contestação às fls. 137-147, pugnando pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica. Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 158-169, tendo a parte autora manifestado sua concordância às fls. 173-174. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, com relação à revisão da RMI dos auxílios-doença NBs 133.838.035-1 e 505.230.879-1, já que a DIB desses benefícios é 27/12/2003 e 28/04/2004 e tais auxílios foram cessados em 26/03/2004 e 20/08/2004, respectivamente. Desde as respectivas suspensões até o ajuizamento desta ação, em 17/05/2011, transcorreram, com efeito, mais de 05 anos. Como as diferenças devidas são até março de 2004 e agosto de 2004, ocorreu a prescrição da totalidade da pretensão, haja vista que todas as parcelas eventualmente devidas antecedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (17/05/2011). Contudo, com relação ao benefício de auxílio-doença NB 505.419.843-8, com DIB em 31/12/2004 e cessação em 21/09/2009, houve a prescrição apenas parcial de eventuais valores devidos. Posto isso, passo ao exame da pretensão referente às diferenças pleiteadas quanto ao auxílio-doença NB 505.419.843-8. O autor pretende que sejam consideradas, no período básico de cálculo, as contribuições constantes nos documentos de fls. 34-110 para, com isso, serem revistas as rendas mensais iniciais dos benefícios acima referidos. A contadoria judicial verificou, às fls. 158-169, que, considerando os documentos mencionados no parágrafo anterior e comparando-os com os salários-de-contribuição considerados quando da concessão do benefício do autor (fls. 17-25), o INSS aplicou os recolhimentos constantes no CNIS, e não os arrolados na documentação supra-aludida. Assim, quando o INSS apurou a RMI do primeiro auxílio-doença, considerou o montante de R\$ 1.214,21, por ter computado os recolhimentos constantes no CNIS, inferiores aos contidos na documentação já especificada, quando, na realidade, o valor deveria ser R\$ 1.701,09, adotando-se os salários-de-contribuição arrolados nos aludidos documentos. Da mesma forma, o INSS apurou RMIs inferiores para o segundo e para o terceiro auxílio-doença, cuja revisão o autor também pretende neste feito. Como os documentos de fls. 34-110 veiculam holleriths, sem rasuras ou inconsistências que possam invalidá-los como meio de prova, entendo suficientes para demonstrar os efetivos salários-de-contribuição do autor, de forma que os recolhimentos neles constantes devem ser considerados no período básico de cálculo. Outrossim, se a empresa empregadora não efetuou o recolhimento correto das contribuições previdenciárias, não pode ser o segurado apenas no cálculo de seu benefício, considerando salários-de-contribuição inferiores ao que efetivamente recebia, já que a obrigação tributária atinente é de responsabilidade de seu empregador. Dessa forma, o autor faz jus à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença NB 505.419.843-8, com o cômputo das contribuições constantes nos documentos acima especificados, pagando-se as parcelas devidas com a observância da prescrição quinquenal. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de prescrição sobre todas as diferenças relativas aos pedidos de revisão das RMIs dos benefícios NBs 133.838.035-1 e 505.230.879-1, fulminando a própria pretensão, e julgo PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício NB 505.419.843-8, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a INSS a proceder à revisão da RMI desse auxílio-doença, considerando os salários-de-contribuição constantes nos documentos de fls. 34-110, em conformidade com os cálculos da contadoria de fls. 158-169, com pagamento das parcelas atrasadas decorrentes desse recálculo desde a DIB, ou seja, a partir de 31/12/2004 (fl. 22), respeitando-se a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do Benefício: 505.419.843-8; Segurado: Eugenio Jose de Sa; Benefício a ser revisto: Auxílio-doença (31); RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS, com base nos parâmetros da fundamentação. P.R.I.

0008496-88.2011.403.6183 - ANA MARIA RODRIGUES BONATO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0013206-54.2011.403.6183 - WANDERLEI ALEXANDRE(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002469-55.2012.403.6183 - CLEITON BERARDINELLI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188-189 e 201: Ante os extratos anexos, o INSS não implantou o benefício concedido na sentença, tendo em vista que na simulação feita pelo INSS o benefício a ser implantado é menor do que aquele que o autor percebe atualmente, ou seja, cumpriu exatamente o determinado na sentença. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro benefício mais vantajoso. Sendo assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 186, remetendo-se os autos à instância superior. Intime-se somente a parte autora.

0007019-93.2012.403.6183 - MISAO YOSHIMA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0007019-93.2012.403.6183 Vistos, em sentença. MISAO YOSHIMA, com qualificação na inicial, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário a utilização da tábua de mortalidade de 2001. Requereu, ainda, a readequação do salário-de-benefício de sua aposentadoria aos novos tetos previstos na EC 41/2003 e a aplicação do índice de reajuste de 19,29%. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção com o feito mencionado no termo de prevenção (fl. 278). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 287-319, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da aposentadoria por idade NB: 129.908.037-2, com a utilização da tábua de mortalidade de 2001. Cumpre observar, inicialmente, que o benefício da parte autora foi concedido em 21/05/2003 (fl. 38). A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício com a utilização da tábua de mortalidade do ano de 2001. Sabe-se que a legislação a ser aplicada é aquela vigente na data do início do benefício, que, no caso, é 21/05/2003. Entenda-se, por legislação aplicável, o conjunto de normas constitucionais, legais e infralegais pertinentes à espécie. Em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto Presidencial nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando, anualmente, a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. Dessa forma, considerando o benefício da parte autora, tenho que a tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos (8º, do art. 29, da Lei 8.213/91) a ser utilizada é aquela em vigor na data do requerimento do benefício (art. 31, 13º do Decreto 3.048/1999). Logo, concluo que o INSS efetuou o cálculo do fator previdenciário de forma correta, valendo-se da Tábua de Mortalidade divulgada pelo IBGE, nos termos do artigo 32, 11, 12 e 13, do Decreto nº 3.048/99, não merecendo ser acolhido o pedido de revisão do benefício da autora nesse tópico. Pedido de readequação da renda mensal inicial do benefício da parte autor, com a utilização do novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003. A parte autora pretende obter a readequação de sua aposentadoria ao novo limite do teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003

aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, o benefício não foi concedido dentro do período do buraco negro (21/05/2003), conforme se pode verificar do documento de fl. 38, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Ademais, tanto os salários-de-contribuição quanto o salário-de-benefício apurados à época da concessão do benefício a que se pleiteia a referida readequação são bem inferiores aos tetos então vigentes. Destarte, verifico que o segurado não faz jus à readequação pleiteada nos autos. Passo à análise do pedido de aplicação do reajuste de 19,29%, decorrente da defasagem entre os índices aplicados aos benefícios limitados pelo teto e aqueles que incidiram em sua aposentadoria, a partir de junho de 2003. O parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível nº 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial nº 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luff). Observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 21 de outubro de 2003). Quanto ao reajuste de 2003, não vislumbro ilegalidade na conduta da autarquia, mesmo porque o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Aliás, de um modo geral, quanto à adoção de índices outros que não os previstos nos diplomas normativos aplicáveis, indefinidamente, cabe lembrar que o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado, contudo, pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Pretender a aplicação do índice que melhor convém ao segurado, independente da expressa modificação legal do coeficiente de reajuste dos benefícios previdenciários, é desejar, em verdade, que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo das prestações. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.383/91). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009135-72.2012.403.6183 - MANUEL ROBERTO ANDRADE COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010037-25.2012.403.6183 - JUTILANE BELO DOS SANTOS VIEIRA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005645-08.2013.403.6183 - RONALDO SOARES DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0005645-08.2013.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 269-272, diante da sentença de fls. 246-257, alegando omissão do julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Deve ser afastada a alegação de omissão do julgado embargado acerca do reconhecimento da especialidade nos períodos alegados. O embargante tenta questionar, em sede de embargos de declaração, o mérito do decisum embargado, matéria essa estranha às hipóteses de oposição desse recurso previstas no artigo supra. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0005807-03.2013.403.6183 - RENATO BELO DA SILVA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008017-27.2013.403.6183 - WILLIAM PAULINO MARQUES(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011646-09.2013.403.6183 - FABIANA SANTOS BEZERRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 47: Expeça-se. Sem prejuízo, advirto o patrono da causa que permanecer com o processo por quase 6 meses quando o prazo legal é de 05 dias poderá redundar na aplicação das penalidades previstas no artigo 14 do Código de Processo Civil e artigo 34, inciso XXII, da Lei nº 8.906/04. Após a expedição, devolvam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0003540-87.2015.403.6183 - GILBERTO QUERINO DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo n.º 0003540-87.2015.4.03.6183 Vistos em sentença. GILBERTO QUERINO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 107). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Do compulsar dos autos, verifica-se que o autor, após ser intimado a providenciar a procuração original, sob pena de indeferimento da inicial, requereu a desistência da ação. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o

processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0005508-55.2015.403.6183 - PAULO ROBERTO MIKYTYN (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005508-55.2015.403.6183 Vistos, em sentença. PAULO ROBERTO MIKYTYN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o pagamento de valores do benefício de auxílio-doença NB 118.886.192-9, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 24/10/2000, até a data efetiva de início dos pagamentos efetuados administrativamente em 03/05/2005. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 289. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 291-294), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 298-306. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No caso em tela, em se tratando de ato omissivo da administração, não há que se falar em prescrição. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A questão está adstrita ao pagamento dos valores devidos entre a data de entrada do requerimento administrativo, em 24/10/2000 (fl. 42) e a data efetiva do primeiro pagamento, em 03/05/2005 (extrato do sistema HISCREWEB anexo). O benefício a que se pleiteia o pagamento dos atrasados foi concedido por liminar deferida nos autos do mandado de segurança nº 0001843-80.2005.403.6183 (fl. 206-208), a qual foi mantida na sentença de fls. 239-242 e na decisão monocrática de fls. 280-281, tendo esta última transitado em julgado em 20/04/2012 (fl. 284). Ressalte-se que o benefício não foi deferido administrativamente apenas porque o INSS considerou que o autor havia perdido a qualidade de segurado, a qual foi reconhecida pelo juízo da 7ª Vara Previdenciária quando da concessão da segurança. A situação de incapacidade da parte autora era incontroversa, sendo, inclusive, atestada pela perícia médica realizada por profissional da autarquia, que concluiu que o autor estava incapaz desde 03/01/1998 (fl. 70). Destarte, com o reconhecimento judicial da qualidade de segurado do autor, sua incapacidade atestada pelo INSS desde 03/01/1998 e estando este juízo adstrito ao pedido formulado nos autos, entendo que a parte autora faz jus ao recebimento dos atrasados relativos ao seu benefício de auxílio-doença desde a DER (24/10/2000) até a data efetiva do primeiro pagamento (03/05/2005). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a pagar, à parte autora, as parcelas a título do benefício de auxílio-doença NB: 118.886.192-9 desde 24/10/2000 (data de entrada do requerimento administrativo) até a data de início dos pagamentos na esfera administrativa, em 03/05/2005, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos serem remetidos à Superior Instância, independentemente de recurso voluntário das partes, após o prazo recursal. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Paulo Roberto Mikytn; Pagamento de atrasados do benefício de auxílio-doença entre 24/10/2000 e 03/05/2005; NB: 118.886.192-9; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0009201-47.2015.403.6183 - ELIEZER OLIMPIO DOS SANTOS FILHO (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES E SP366641 - SONIA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009202-32.2015.403.6183 - JOSE DANTAS DE ARAUJO (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES E SP366641 - SONIA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766886-84.1986.403.6183 (00.0766886-4) - JOSE ALVES SIQUEIRA X JOSE AUGUSTO DE PAULA X MARIA APARECIDA DE PAULA X CELIA REGINA DE PAULA X JOSE ANTONIO DE PAULA X ANDERSON MARQUES DE PAULA X JOSE BENTO X JOSE CARLOS DE CASTRO X JOSE CARLOS FONSECA X JOSE CARLOS SILVA X JOSE DE CASTRO X JOSE CORREIA LIMA X YONE FALLETE LIMA X JOSE COELHO X JOSE COELHO FILHO X NANJI AUGUSTO COELHO X SUELI AUGUSTO COELHO X HILDA AUGUSTO COELHO X JOSE CUNHA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X SYLVIA ALVAREZ DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X NAIR DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO PENEREIRO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GONCALVES X MARIA DA CONCEICAO RAMOS GONCALVES X JOSE HENRIQUE VIANA X MARIA BOETTGER X JOSE JULIO DA SILVA X JOSE LUIZ VARELA X ELMIRA DE SAO JOSE SARAIVA VARELA X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X JOSE NUNES FILHO X ROSEMARY NUNES ALVES VAZ X ROSELEIA NUNES DA PAIXAO X RODNEI FERNANDES NUNES X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE DE PINHO COELHO X JOSE PROTASIO NEVES FILHO X DARCI ALVARES NEVES X JOSE RODRIGUES GARCEZ X JOSE DOS SANTOS SABINO X LUIZA ALVES SABINO X JOSE SILVEIRA SANTOS X JACIRA CONCEICAO DOS SANTOS X ELISABETE DE FREITAS OLIVEIRA X JOSE VIEIRA BUENO X JULIO RODRIGUES NETTO X ALICE DE MATOS RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X ABIMALBA ALMINALBA PEREIRA TRINDADE X RICARDO BARRETO TRINDADE X ARISTOTELES DIAS DA SILVA X BERNADETE DIAS DA SILVA X FLAVIO LUIZ DIAS DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, ou após comprovada a liquidação dos alvarás expedidos, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0027858-48.1989.403.6183 (89.0027858-4) - ORESTE COTTA X ALCIDES DUARTE LOBO X CAROLINA BARZAGUI DE POLI X ANTONIO RODRIGUES ASSUMPCAO X ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO DE BARROS X ARRARAZANAL ALVES FERREIRA X ALVINA MARIA CEOLIN RIBEIRO X GILBERTO MENDONCA X SYLVIO MENDONCA X SIDNEI MENDONCA X GERSON MENDONCA X JOSE CARLOS DE MENDONCA NETO X ATALIBA MENDONCA JUNIOR X DANILO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIA SCALDELAI DA SILVA X GERMINA ESCARDELAI SARTO X JORGE SCANDELAI X LEONILDA AIEM SCALDELAI X RUBENS AIEM SCALDELAI X YOLANDA DOSSI DUARTE X FAUSTO ANTUNES JUNIOR X EMILIA RUIZ FALLEIROS X ROSILENE FALLEIROS VALLE X ROBERVAL FALLEIROS X FRANCISCO LARA DE CAMARGO X GERSON RODRIGUES DE BRITTO X HISAO HARADA X ILSO CANNAZZARO X WALTER LOPES X MARIA SANGUINHEIRA CLARO X DECIA CONCEICAO DOS SANTOS PICOLINI X NAIR ALVES DE OLIVEIRA X JOSE TRINCONI X JUVENAL PAZIAM X GENY VASQUES DA SILVA X LUPERCIO CANATA X MARIANNA SANSONI CARDOSO GOMES X MIGUEL SANTIAGO MORENO MORALES X MOYSES INACIO PEREIRA X GENOVEVA VIEIRA HERRERIA X OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X RUI GUIMARAES X SANDOVAL TONELLI X SATURNINO GUEIROS X SHIGUER NAGAO X ILSO CANNAZZARO X SHIRLEY CANAZZARO PINTO X MARIA ANGELICA CANAZZARO DA CUNHA X VITORIO CELINI CANAZZARO X BOLIVAR CANAZZARO X SUELI SANTINA CANAZZARO DE ALMEIDA X LINEO CANAZZARO X WALTER CANAZZARO X WLADIMIR BAPTISTA X WALTER MARANGONI X WALTER DELGADO MARANGONI X CEZAR EUGENIO DELGADO MARANGONI X MAURICIO CARLOS DELGADO MARANGONI X MARIA INES DELGADO MARANGONI MEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP031793 - ROBERSON CHRISPIM VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 89.0027858-4NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: ORESTE COTTA E OUTROSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Na presente execução, o valor principal devido foi pago, conforme comprovantes de fls. 1064-1105, 110-1114, 1181-1184, 1187, 1214, 1230-1262 e 1281-1282.Após o referido pagamento, a parte autora/exequente questionou a correção monetária empregada e a não incidência de juros de mora no período entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório ao tribunal (fls. 1266-1270).Este juízo afastou a incidência de juros de mora no período questionado pela parte exequente e determinou a remessa dos autos ao contador judicial para verificar se a correção monetária incidente no referido interregno estava correta (fls. 1305-1306). Os autos foram remetidos ao contador, que apurou o valor de R\$ 24.635,89 (fls.1310-1313). O INSS discordou dos cálculos (1318-1319), tendo este juízo determinado o retorno dos autos à contadoria judicial. Remetidos os autos à contadoria, esse setor apurou que havia diferença a ser paga ao autor/exequente, a título de correção monetária, que atingia o montante de R\$ 16,07 (fls. 1326-1329). Diante dessa situação chamei os autos à conclusão para prolação desta sentença.Segundo relatório de pesquisa do IPEA sobre o Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal, o custo médio total provável do processo de execução fiscal médio é de R\$ 4.685,39 e o custo médio provável baseado em atividades é de R\$ 1.854,23 (Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Pesquisa Judiciária, 2011, p.25-27).Embora o presente feito não seja execução fiscal, é provável que o custo de atividades, porquanto baseado na remuneração de magistrados, servidores e estagiários, seja equivalente. Dessa forma, reputo que a cobrança de valores cujo custo de processamento seja superior ao próprio montante pretendido se mostra desproporcional.

Logo, entendo contraproducente e antieconômico o prosseguimento da presente execução somente para cobrança do valor de R\$ 16,07 a título de resquício de correção monetária para o período entre a conta e a expedição de ofício requisitório. Diante do exposto, em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 1064-1105, 110-1114, 1181-1184, 1187, 1214, 1230-1262 e 1281-1282) e por restar a ser executado valor irrisório de resquício de correção monetária, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043501-12.1990.403.6183 (90.0043501-3) - ERMINDA ALVES MORALES X NELSON ALVES MORALES X CUSTODIO GONCALVES X ANNA GONCALVES X DILCE ALVES MARADEI X SILVIO OSVALDO BRASIL X EMILIA DOS SANTOS BRASIL X HENRIQUE MOREIRA(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS E SP191241 - SILMARA LONDUCCI E SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum). Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa findo. Int.

0033020-19.1992.403.6183 (92.0033020-7) - MARIA ALDINA DE SEQUEIRA JORGE(SP101024 - MARIA DE LOURDES PADRAO ALVES FAILDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0033020-19.1992.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA ALDINA DE SEQUEIRA JORGE (SUCESSORA PROCESSUAL DE FERNANDO JORGE GOMES). RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 344-345, 440-443, 450, 476 e 501) e da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 502, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001312-62.2003.403.6183 (2003.61.83.001312-1) - ALFRANDES PEREIRA NUNES X JOSE SEVERINO MAXIMIANO X BENEDITO LOPES MEDEIROS X ANTONIO FERRARI FILHO X JOAO DO CARMO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ALFRANDES PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LOPES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERRARI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 527-540 - Comprove a parte autora, documentalmente, que os demais filhos de Davina, constantes da certidão de óbito de fl. 530, não são filhos do autor falecido Benedito Lopes Medeiros. Ao referido autor consta pagamento à fl. 473. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022680-79.1993.403.6183 (93.0022680-0) - ZACARIAS LUIZ FERNANDES X GUIDO MARCHETTI X NORMA POMPEU MARCHETTI X SONIA MARIA MARCHETTI X LOURIVAL MARCHETTI X SUELI FILOMENA MARCHETTI ZAPAROLLI X PAULO CESAR DA FONSECA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ZACARIAS LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 328-331), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0002137-74.2001.403.6183 (2001.61.83.002137-6) - SAMUEL ANGELO RIBEIRO X ELIEUDA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ELIEUDA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEUDA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO:Fls. 333-337 - Ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a título de saldo remanescente, os quais ACOELHO. Assim, expeça-se o ofício precatório complementar à parte autora. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int..Fl. 343 - Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum). Assim, ante o referido pagamento, revogo o despacho retro, e determino que seja cancelado o ofício precatório complementar nº20150000701. Intimem-se as partes, e no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

0002686-84.2001.403.6183 (2001.61.83.002686-6) - ADAO DO CARMO X ALICE MARIA ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO CAMASSOLA X LAURITA PENHA DE OLIVEIRA X NELSON AMBROSIO X RAMIRO GASPAS NETO X SERGIO DE GIULIO X PAULO PIRES DO NASCIMENTO X VALDEIR BENEDITO DE SOUZA X CECILIA ANDRADE DE SOUZA X MARIA HELENA DE SOUZA X MAGDA VALDENIRA DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X LUCIA ALEXANDRINA DE SOUZA X DASIONEIR BENEDITO DE SOUZA X MATHEUS BENEDITO DE SOUZA X YOSHINOBU MATSUZAKI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADAO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MARIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CAMASSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO GASPAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE GIULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PIRES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA VALDENIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA ALEXANDRINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DASIONEIR BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No mais, prossiga-se nos autos dos embargos à execução, conforme determinado no despacho de fl. 456. Intime-se.

0001829-91.2008.403.6183 (2008.61.83.001829-3) - ANTONIO GOMES PINTO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON E RJ163857 - MARIANA SAMPAIO GARRIDO)

Fls. 289-291 - RAZÃO assiste à parte autora. Assim, cancele a Secretaria o alvará de levantamento nº 93/2015, arquivando-o em pasta própria, bem como cancelando-o no sistema processual. No mais, reexpeça-se o alvará de levantamento, nos termos do requerido. Intime-se.

0029242-16.2008.403.6301 (2008.63.01.029242-5) - LUIZ AUGUSTO JAGUCHITZ(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO JAGUCHITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Fls. 289-291 - RAZÃO assiste à parte autora. Assim, cancele a Secretaria o alvará de levantamento nº 90/2015, arquivando-o em pasta própria, bem como cancelando-o no sistema processual. No mais, reexpeça-se o alvará de levantamento, nos termos do requerido. Intime-se.

0058659-14.2008.403.6301 - PATRICIA ALVES FERREIRA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 222-224), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0008317-91.2010.403.6183 - JORGE CHINGO IKEDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CHINGO IKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 334. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 264-291, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se do relatório anexo. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se. No mais, ao SEDI, a fim de que seja incluído o nome da Sociedade: R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 22.032.823/0001-31. Após, cumpra-se o despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios, destacando-se, ainda, os honorários advocatícios contratuais. Int.

Expediente N° 10263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002378-72.2006.403.6183 (2006.61.83.002378-4) - BENEDITO CARLOS BUGELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Para a perícia a ser realizada na empresa LORENZETTI S.A. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS (Av. Presidente Wilson, nº 1.230, Bairro Mooca, São Paulo/SP, CEP 03107-001), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Bairro Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 16/02/2016, às 13:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Desde já, defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.4. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.5. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.6. Quesitos do Juízo:A- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?7. Por fim, providencie a Secretaria a intimação da AADJ para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do Processo Administrativo referente ao benefício 42/137.461.114-7. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 12038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002008-15.2014.403.6183 - MIRIA BREINACK AUGUSTO DA SILVA X SAMUEL BREINACK AUGUSTO DA SILVA X SARAH BREINACK ALVES(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução n.º 1533876, de 12 de dezembro de 2015, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 18.01.2016 para o dia 01.02.2016 às 14:00 horas, devendo as testemunhas serem conduzidas coercitivamente, nos termos do determinado á fl. 667. Intime-se as partes. Cumpra-se.

Expediente N° 12039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037339-97.2011.403.6301 - ANTONIETA DAVID DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DE LIMA DOS SANTOS(SP322622 - EDGARD DA SILVA)

Fls. 217/222: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Designo o dia 17/02/2016 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da autora e da corré MARIA ANTONIA DE LIMA DOS SANTOS e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 221, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408, do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0001095-33.2014.403.6183 - WANESSA GUIMARAES DE BARROS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294/298: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Intimem-se os Peritos, com cópias de fls. 243/264, 267/281, 293, 299/304, bem como deste despacho, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011066-42.2014.403.6183 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 24/02/2016 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 291/292, que deverá(ão) comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0011547-05.2014.403.6183 - DEVANIR PORFIRIO(SP146711 - ELLANE CAMPOS BOTTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 22/02/2016 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) FRANCISCO HÉLIO DE SOUZA OLIVEIRA, arrolada pela parte autora à fl. 277 e da testemunha do Juízo, MARCELO DIB, com qualificação à fl. 278 dos autos, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.No mais, tendo em vista o interesse deste Juízo na oitiva da representante da empresa LEOPOLDINA TRANSPORTES URBANOS LTDA, qualificada à fl. 278, como testemunha do Juízo e diante da informação de que a mesma reside na cidade de Belo Horizonte, MG, necessária a expedição de carta precatória, devendo o juízo deprecado inquirir a testemunha com relação à existência ou não de prestação de serviços laborais do autor DEVANIR PORFIRIO com a referida empresa e na eventualidade da existência de vínculo empregatício, sobre o local, natureza, período laborado, função, salário e horário de trabalho, bem como se os representantes possuem documentos pertinentes, tais como: ficha de registro, cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho, recibo de pagamentos e recolhimentos, caso em que tais documentos deverão ser apresentados perante o Juízo deprecado no prazo assinalado pelo mesmo.Cumpra-se e intime-se.

0005083-96.2014.403.6301 - SIRINEA COELHO LABAO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/186: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Designo o dia 15/02/2016 às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 06, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 15:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0019396-62.2014.403.6301 - SONIA APARECIDA VIEIRA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fl. 236 venham os autos conclusos para sentença.Int.

0049009-30.2014.403.6301 - DONIZETI BAPTISTA DA CONCEICAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Sra. Perita, com cópia deste despacho, do laudo de fls. 107/113, bem como da petição de fls. 122/124, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002858-35.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003676-84.2015.403.6183 - ANISIO ANTONIO PENNA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 17/02/2016 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 426/431, que deverá(ão) comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0006418-82.2015.403.6183 - CARLOS SILVIO BRONER(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0007210-36.2015.403.6183 - ELLEN LOPES VASQUES TEIXEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 38/49 da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.No mais, compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 25/28 e 36 trata de julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, havendo o autor, em seguida, interposto apelação. Desta forma, torno sem efeito a vista e manifestação do INSS às fls. 50.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0007219-95.2015.403.6183 - RUBENS CLAUDINO PEDROSO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 41/52 da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.No mais, compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 28/31 e 39 trata de julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, havendo o autor, em seguida, interposto apelação. Desta forma, torno sem efeito a vista e manifestação do INSS às fls. 53.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0007706-65.2015.403.6183 - HUMBERTO CILLO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0009123-53.2015.403.6183 - CLAUDIO FERNANDES DE MEDEIROS(SP102928 - SERGIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 66, republique-se o despacho de fls. 64.DESPACHO DE FLS. 64:Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 62/63, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.Intime-se e cumpra-se.

0009424-97.2015.403.6183 - LEONICE LOPES DE SOUZA SANTANA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39/40: Anote-se.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 33, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem

conclusos.Intime-se.

0011068-75.2015.403.6183 - JOSE FERREIRA SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: trazer cópias legíveis de todos os documentos constantes do intervalo de fls. 68/136. -) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002920-75.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS MILIETTI(SP216436 - SERGIO CASTRO NOGUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 124/126 opostos pela parte impetrante.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003346-87.2015.403.6183 - PAULO LUIZ CORREA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prosseguimento do recurso administrativo nº 44232.132967/2014-13, cadastrado em 30.06.2014, afeto ao NB 21/167.842.813-0, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumpridaIsenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 12040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005942-44.2015.403.6183 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS X FLORICE ADELIA DOS SANTOS(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o não cumprimento pela parte autora do despacho de fl. 145, ante a especificidade dos autos, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento do referido despacho.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.Intime-se.

0007367-09.2015.403.6183 - CELIA VENANCIO DOS SANTOS(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011123-26.2015.403.6183 - OTTO GERALDO STEPHAN(SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 31, à verificação de prevenção.-) item D, de fl. 13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida

documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0011139-77.2015.403.6183 - JOAQUIM LUIZ FERREIRA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 25/27, à verificação de prevenção.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011174-37.2015.403.6183 - EDINALDO FERREIRA SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 35/36 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011207-27.2015.403.6183 - LUCELIA CAMARGO RODRIGUES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011228-03.2015.403.6183 - FRANCISCO ODILON DE LIMA(SP106787 - GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 40/41 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) item II, de fl. 06: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011243-69.2015.403.6183 - JOSE RAIMUNDO GOMES DE NEGREIROS(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011308-64.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 14, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011329-40.2015.403.6183 - ODONIR QUEIROZ MONTEIRO(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 05, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0011393-50.2015.403.6183 - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 16: Anote-se. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais.-) item c, de fl. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos laudos médicos indicados na exordial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011410-86.2015.403.6183 - VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 12041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004068-24.2015.403.6183 - ROSELIR DEDIO OLIVEIRA DA COSTA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) item f, de fl. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004577-52.2015.403.6183 - VITORIO DOS SANTOS FRIGO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/298: Cumpra a parte autora o determinado no segundo, terceiro e quarto parágrafos da decisão de fl. 243, no prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Intime-se.

0009277-71.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS SCHUETE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/95: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 87, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer cópias da petição inicial do processo Nº 0045035-19.2013.403.6301, à verificação de prevenção. Com relação à solicitação de documentação junto a terceiros:

indeferido, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011239-32.2015.403.6183 - DELAIR TEREZA GUOLO DOS SANTOS(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 64/65, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0011255-83.2015.403.6183 - ZILDA CAVANHAS(SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS E SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: jurisdicionados estão na mesma situação. -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) item h, de fl. 10 e i, de fls. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011317-26.2015.403.6183 - CAETANO DE CAMPOS DOS SANTOS PEREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Item g de fls. 23: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 23, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente N° 12042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007254-55.2015.403.6183 - NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP293422 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008478-28.2015.403.6183 - MARCILIO ALVES DE OLIVEIRA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010614-95.2015.403.6183 - AFONSO RODRIGUES TAVARES FILHO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29 e 77/79: Anote-se. A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e. DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 76), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.783,56, sendo pretendido o valor de R\$ 3.422,41 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 19.666,20. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 19.666,20 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0011373-59.2015.403.6183 - JOAO BOSCO RABELO PEREIRA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO

DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 78), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.917,43, sendo pretendido o valor de R\$ 3.513,04 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 7.147,32. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 7.147,32 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0011374-44.2015.403.6183 - RENILSON JOSE DE JESUS FEITOSA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg. Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 113), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.988,27, sendo pretendido o valor de R\$ 4.634,46 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 19.754,28. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 19.754,28 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058563-19.1995.403.6183 (95.0058563-4) - OSVALDO FARIAS DE OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP057836 - JOAO CARLOS ROSA NETTO E SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fl. 222 : Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0003652-32.2010.403.6183 - BENILZO GUIMARAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003280-98.2001.403.6183 (2001.61.83.003280-5) - ADELIA COSTA ALVES X ANTONIO JOSE PEREIRA X CARLOS ROBERTO STRAVALLI X CLAUDETE DO NASCIMENTO LIMA X HELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ADELIA COSTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO STRAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE DO NASCIMENTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Antonio Jose Pereira fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), documento necessário para a apreciação do pedido de habilitação. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0006829-09.2007.403.6183 (2007.61.83.006829-2) - JOSE SOARES DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0012674-85.2008.403.6183 (2008.61.83.012674-0) - FRANCISCO ALVES MARTINS(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Int.

0004820-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004820-4) - MARIA GONCALVES DE SOUZA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - FL. 373 : Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. II - Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) certidão de óbito de Romilson (fl. 366 verso); 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Maria Gonçalves de Souza fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto,

determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0007815-89.2009.403.6183 (2009.61.83.007815-4) - SOLANGE MARIA DORATIOTTO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE MARIA DORATIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado às fls. 198/201, providenciem as partes a juntada de cópia da petição sob protocolo 201561000196037-1/2015, datada de 28/10/2015, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005916-22.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Luiz Carlos Gomes fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0006635-67.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA GUARDA NETO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA GUARDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Intimem-se.